



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA**

**A (IN)EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS**  
**APENADAS DO REGIME ABERTO DA PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO**  
**FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO**

**JOÃO PESSOA – PB**

**2022**

**RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA**

**A (IN)EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS  
APENADAS DO REGIME ABERTO DA PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO  
FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas, na Área de Concentração: Direitos Humanos e Linha de Pesquisa: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

**Orientador:** Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga.

**JOÃO PESSOA – PB**

**2022**

B214i Bandeira, Raquel Alves de Oliveira.

A (in) efetividade do monitoramento eletrônico nas apenadas do regime aberto da penitenciária de reeducação feminina Maria Júlia Maranhão / Raquel Alves de Oliveira Bandeira. - João Pessoa, 2023.

123 f. : il.

Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga. Dissertação  
(Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito penal. 2. Pena. 3. Monitoramento eletrônico. 4. Cumprimento da pena. I. Braga, Romulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA**

**A (IN)EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS  
APENADAS DO REGIME ABERTO DA PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO  
FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito na Área de Concentração: Direitos Humanos e Linha de Pesquisa: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

Data da Defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga (Orientador)  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Felix Araújo Neto (Examinador Externo)  
Universidade Estadual da Paraíba

---

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (Examinador Interno)  
Universidade Federal da Paraíba

## AGRADECIMENTOS

Sempre tive por objetivo precípua trilhar o caminho acadêmico. Ao pensar nas dificuldades e percalços que certamente surgiriam, busquei trazer à memória a ideia de que os resultados fariam o caminho valer a pena. Lembrei-me de que os meus esforços não são apenas por um título acadêmico, mas por buscar uma contribuição científica e que, para isso, não estaria sozinha. Por estas razões, cheguei até aqui.

Agradeço a Deus, o meu Pai, autor e consumidor da minha fé, que nos dias difíceis não me desamparou, mas me revestiu de força e sabedoria para prosseguir, como retrata a letra de uma canção: “Não tenho palavras para agradecer a tua bondade, dia a dia me cercas com fidelidade. Nunca me deixes esquecer que tudo que tenho, que tudo que sou, o que vier a ser, vem de ti, Senhor”.

Agradeço à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por ter permitido a realização desta pesquisa, assim como registro a minha gratidão a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (CCJ) que com cordialidade me acolheram no espaço acadêmico.

Ao meu querido orientador, o Professor Doutor Romulo Rhemo Palitot Braga, por todo conhecimento transmitido, pelo apoio e pela amizade. Professor, sua forma de conduzir o estudo me trouxe tranquilidade e segurança durante toda a jornada. Sua intelectualidade e sabedoria sempre foram pontuais e transmitidas com sinceridade, mas, sobretudo, com cortesia e bondade, e isso fez toda a diferença.

Ao Professor Doutor Josedilton Alves Diniz, da UFPB, a quem chamo carinhosamente de Ditinho. Além de tê-lo como professor, o tenho por meu primo-irmão. Ditinho, obrigada por sempre estar presente em todas as fases da minha vida. Gratidão por todo apoio, paciência, dedicação e orientação para o desenvolvimento deste estudo. Tê-lo ao meu lado durante essa jornada representou a bondade de Deus para comigo.

Ao magistrado Carlos Neves da Franca Neto, juiz titular da Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de João Pessoa – PB, pela ajuda indispensável que possibilitou sem maiores dificuldades o contato com a Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, bem como com a Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, o que contribuiu, sobremaneira, para a celeridade no desenvolvimento da investigação empírica, parte integrante do presente estudo.

A Ryveka Campos Martins Bronzeado, Defensora Pública do Estado da Paraíba, por todo apoio, confiança e compreensão, que me permitiram conciliar e desenvolver as minhas atividades acadêmicas.

Muitos foram os amigos que contribuíram para a execução desta pesquisa, de modo que não seria possível nomeá-los em poucas linhas. O meu muito obrigada a todos vocês. Contudo, gostaria de destacar o carinho e o apoio emocional que recebi da amiga Isabelle, a quem chamo carinhosamente de Isa. Obrigada pelo tempo a mim dedicado, por sempre estar disponível para um café e uma boa conversa, por ter se preocupado comigo durante todas as etapas do desenvolvimento deste estudo.

Aos meus pais, que são a minha referência de luta, coragem e determinação. Gratidão por todo o amor e dedicação. Pai, obrigada por acreditar nos meus sonhos, ainda que sem compreendê-los em um primeiro momento. Mãe, obrigada por sua amizade, pelo seu colo, pelo seu apoio incondicional.

Ao meu amado esposo, Israel Bandeira, pelo companheirismo e amor durante toda essa jornada. Nos dias bons e nos dias ruins, você esteve ao meu lado. Gratidão pela compreensão em relação às minhas ausências, pela paciência, carinho e por todo o auxílio. Obrigada por todo incentivo e por ter vivido comigo cada etapa deste estudo. Esse título é nosso, pois, sem você, não teria sido possível.

“Lembrem-se dos que estão na prisão, como se aprisionados com eles; dos que estão sendo maltratados, como se vocês mesmos estivessem sendo maltratados.” (HEBREUS, 13:3).

BANDEIRA, Raquel Alves de Oliveira. **A (in)efetividade do monitoramento eletrônico nas apenadas do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão**. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

## RESUMO

O crescente número da população carcerária, associada à ausência de estabelecimento penal adequado no curso do cumprimento progressivo da pena, impulsionou a implementação da política de monitoração eletrônica no Brasil. Nesta pesquisa, tem-se como objeto de estudo os efeitos do monitoramento eletrônico no processo de ressocialização de apenados no âmbito do cumprimento da pena. Relatos de apenados evidenciaram que tal aplicação tem se configurado como um obstáculo para a referida ressocialização, o que levou, juntamente com todo arcabouço teórico a que se teve acesso, a levantar a seguinte questão de pesquisa: qual o impacto que o monitoramento eletrônico tem conferido no cumprimento da pena no tocante à reintegração social? Percebe-se que apenas a concessão da liberdade vigiada não torna a pena efetiva. Com base nesse questionamento, tem-se como objetivo geral investigar os efeitos do monitoramento eletrônico no processo de ressocialização de apenados(as), mais precisamente, a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho, nas atividades habituais e nas relações sociais e familiares. O estudo demonstra a sua relevância por tratar de uma questão crucial para um segmento substancial da sociedade, considerando-se a disponibilidade potencial de informações e o estado atual de teorização a respeito, o qual tem pouco apelo empírico. Nesse sentido, para se alcançar o objetivo proposto, a pesquisa caracteriza-se principalmente pela abordagem qualiquantitativa, por envolver tanto a compreensão das razões relacionadas às dificuldades enfrentadas por apenado(a)s quando do uso da tornozeleira eletrônica quanto a apreensão da realidade percentual relacionada a essas dificuldades, valendo-se ainda da técnica de levantamento de dados bibliográfica e do estudo de campo, a partir da análise de relatos coletados por meio de entrevista semiestruturada. Para esta pesquisa, houve um recorte, de modo que as análises se restringiram aos relatos obtidos das apenadas do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão que fizeram uso da tornozeleira eletrônica, entrevistadas no ano de 2021. Das 50 participantes, 49 foram efetivamente entrevistadas, uma vez que os relatos da grande maioria já apontavam para uma mesma direção. Conclui-se que o monitoramento eletrônico não torna o cumprimento da pena mais efetiva, sendo meio que frustra as relações do apenado com a sociedade, acentuando o estigma social,

gerando, por sua vez, limitações e dificuldades que permeiam direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** monitoramento eletrônico; cumprimento da pena; regime aberto; reinserção social; estigma social.

BANDEIRA, Raquel Alves de Oliveira. **The (in)effectiveness of the electronic monitoring in inmates of the open regime of the Maria Júlia Maranhão Feminine Reeducation Penitentiary.** 2022. 122 f. Dissertation (Master in Legal Sciences) – Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2022.

## **ABSTRACT**

The growing number of the prison population, associated with the absence of an adequate penal establishment during the progressive execution of the sentence, boosted the implementation of the electronic monitoring policy in Brazil. In this research, the object of study is the effects of electronic monitoring in the process of resocialization of convicts in the context of serving the sentence. Reports of convicts showed that such application has been configured as an obstacle to the aforementioned resocialization, which led, together with all the theoretical framework to which had access, to raise the following research question: what is the impact that electronic monitoring has conferred in serving the sentence with regard to social reintegration? It is noticed that only the granting of supervised freedom does not make the sentence effective. Based on this questioning, the general objective is to investigate the effects of electronic monitoring in the process of resocialization of inmates, more precisely, the repercussion of the electronic anklet in the job market, in the usual activities and in the social and family relationships. The study demonstrates its relevance as it addresses a crucial issue for a substantial segment of society, considering the potential availability of information and the current state of theorizing about it, which has little empirical appeal. In this sense, in order to achieve the proposed objective, the research is mainly characterized by the qualitative-quantitative approach, as it involves both the understanding of the reasons related to the difficulties faced by convicts when using the electronic anklet and the apprehension of the percentage reality related to these difficulties, also using the technique of bibliographic data collection and field study, based on the analysis of reports collected through semi-structured interviews. For this research, there was a cut, so that the analyzes were restricted to the reports obtained from the inmates of the open regime of the Maria Júlia Maranhão Feminine Reeducation Penitentiary who made use of the electronic anklet, interviewed in 2021. Of the 50 participants, 49 were effectively interviewed, once the reports of the vast majority already pointed in the same direction. It is concluded that electronic monitoring does not make the execution of the sentence more effective, being a means of frustrating the convict's relations

with society, accentuating the social stigma, generating, in its turn, limitations and difficulties that permeate rights related to the dignity of the human person.

**Keywords:** electronic monitoring; serving the sentence; open regime; social reinsertion.

## LISTA DE GRÁFICOS

|                                                                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Gráfico 1</b> – Universo de entrevistados na pesquisa .....                                                                                               | 84  |
| <b>Gráfico 2</b> – Motivos da dificuldade de ingresso ao mercado de trabalho .....                                                                           | 90  |
| <b>Gráfico 3</b> – Motivos da não dificuldade de ingresso ao mercado de trabalho.....                                                                        | 91  |
| <b>Gráfico 4</b> – Motivos da dificuldade de permanência no mercado de trabalho .....                                                                        | 93  |
| <b>Gráfico 5</b> – Apenadas que não tiveram dificuldade para permanecer no mercado de trabalho .....                                                         | 94  |
| <b>Gráfico 6</b> – Percentual de notas relacionadas à percepção do grau de prejuízo do uso da tornoeleira eletrônica no contexto do mercado de trabalho..... | 95  |
| <b>Gráfico 7</b> – Motivos da dificuldade no sono .....                                                                                                      | 96  |
| <b>Gráfico 8</b> – Incômodos Físicos ocasionados pela tornoeleira eletrônica.....                                                                            | 97  |
| <b>Gráfico 9</b> – Tipos de falhas técnicas recorrentes na tornoeleira eletrônica .....                                                                      | 98  |
| <b>Gráfico 10</b> – Fatores que limitaram a convivência familiar .....                                                                                       | 107 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|        |                                                                     |
|--------|---------------------------------------------------------------------|
| Art.   | Artigo                                                              |
| CF     | Constituição Federal                                                |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                                        |
| CNCP   | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária              |
| EUA    | Estados Unidos da América                                           |
| GPS    | <i>Global Positioning System</i> (Sistema de Posicionamento Global) |
| Inc.   | Inciso                                                              |
| LEP    | Lei de Execução Penal                                               |
| LOJE   | Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba       |
| NIMCOS | Serviços Nacionais de Monitoramento e Controle do Encarceramento    |
| PL     | Projeto de Lei                                                      |
| SEAP   | Secretaria de Estado de Administração Penitenciária                 |
| SEEU   | Sistema Eletrônico de Execução Unificado                            |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                                            |
| TCE    | Tribunal de Contas do Estado                                        |
| TCLE   | Termo de Consentimento Livre e Esclarecido                          |
| UEPB   | Universidade Estadual da Paraíba                                    |
| UFPB   | Universidade Federal da Paraíba                                     |
| VEP    | Vara de Execução Penal                                              |
| VEPERA | Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto                        |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                         | <b>15</b> |
| <b>2 PENA E PRISÃO .....</b>                                                                                                                      | <b>20</b> |
| 2.1 DO SUPLÍCIO À PRISÃO .....                                                                                                                    | 20        |
| 2.2 O PODER PUNITIVO E A DESUMANIZAÇÃO NO PUNIR.....                                                                                              | 23        |
| 2.3 LEI E PENA: FONTES QUE LEGITIMAM O CASTIGO.....                                                                                               | 25        |
| 2.4 A PENA ALÉM DO CASTIGO .....                                                                                                                  | 26        |
| 2.5 FINALIDADES DA PENA.....                                                                                                                      | 27        |
| <b>2.5.1 PERSPECTIVA RETRIBUTIVA DA PENA .....</b>                                                                                                | <b>30</b> |
| <b>2.5.2 PERSPECTIVA PREVENTIVA DA PENA .....</b>                                                                                                 | <b>34</b> |
| 2.5.2.1 Perspectiva da Prevenção Geral .....                                                                                                      | 34        |
| 2.5.2.2 Perspectiva da Prevenção Especial.....                                                                                                    | 38        |
| <b>2.5.3 PERSPECTIVA MISTA DA PENA.....</b>                                                                                                       | <b>41</b> |
| 2.6 OS DESAFIOS NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO .....                                                                                         | 42        |
| <b>3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA DE EXECUÇÃO PENAL.....</b>                                                                              | <b>49</b> |
| 3.1 CONJUNTURA HISTÓRICA .....                                                                                                                    | 49        |
| 3.2 DELINEAMENTO LEGISLATIVO NO BRASIL .....                                                                                                      | 52        |
| <b>3.2.1 EXPERIÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA: COMARCA DE GUARABIRA .....</b>                                                                         | <b>53</b> |
| <b>3.2.2 PROPOSITURAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO ESTADUAL .....</b>                                                                                   | <b>55</b> |
| <b>3.2.3 PROPOSITURAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO FEDERAL.....</b>                                                                                     | <b>57</b> |
| 3.2.3.1 Lei nº 12.403/2011 .....                                                                                                                  | 59        |
| 3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL .....                                                                                                          | 60        |
| 3.4 DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) .....                                                                        | 65        |
| <b>3.4.1 CENTRAIS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO .....</b>                                                                                           | <b>66</b> |
| 3.4.1.1 Incidentes no Curso do Monitoramento Eletrônico .....                                                                                     | 68        |
| 3.5 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS .....                                                                                                  | 69        |
| 3.6 DILEMA: ALTERNATIVA AO CÁRCERE OU DOMÍNIO PENAL PERMANENTE? O APARENTE<br>CONFLITO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....                          | 75        |
| <b>4 ESTUDO EMPÍRICO: A LIBERDADE VIGIADA DAS APENADAS EM REGIME ABERTO<br/>DA PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO.....</b> | <b>81</b> |

|                                                                            |         |
|----------------------------------------------------------------------------|---------|
| 4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....                                      | 81      |
| 4.1.1 TIPOLOGIA.....                                                       | 81      |
| 4.1.2 SELEÇÃO DAS RESPONDENTES .....                                       | 82      |
| 4.1.3 PROTOCOLO DA PESQUISA .....                                          | 84      |
| 4.2 MÉTODO DE ANÁLISE DOS DADOS.....                                       | 86      |
| 4.2.1 APLICAÇÃO DA ANÁLISE DE CONTEÚDO.....                                | 87      |
| 4.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS .....                            | 89      |
| 4.3.1 REPERCUSSÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO MERCADO DE TRABALHO.....   | 89      |
| 4.3.2 REPERCUSSÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NAS ATIVIDADES HABITUAIS..... | 96      |
| 4.3.3 ESTIGMA SOCIAL .....                                                 | 104     |
| 4.3.4 ESTIGMA FAMILIAR.....                                                | 106     |
| <br>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                           | <br>108 |
| <br>REFERÊNCIAS .....                                                      | <br>112 |
| <br>APÊNDICES.....                                                         | <br>121 |
| <br>APÊNDICE A – MODELO DE ENTREVISTA DE PESQUISA DE CAMPO.....            | <br>121 |

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema investigado neste trabalho surgiu a partir de inquietações advindas da experiência profissional da pesquisadora. Durante a graduação do curso de Direito, foi estagiária na Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa, bem como no núcleo de execução penal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Após a conclusão do bacharelado, continuou compondo a equipe jurídica da Defensoria Pública do Estado. Desta forma, desde a graduação, ainda quando estagiária, passou a ter contato direto com a população encarcerada e seus familiares, o que lhe permitiu, de forma precoce, conhecer a execução penal para além dos livros.

Como assistente jurídica na Defensoria Pública, atendia diariamente apenados e apenados do regime aberto, que, à época, recolhiam-se, respectivamente, na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no bairro de Mangabeira VII, e na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, no bairro de Mangabeira II, em João Pessoa, aos fins de semana e feriados.

Contudo, por meio da Portaria nº 09, de 17 de junho de 2019, a forma de cumprimento da pena foi remodelada, de modo que os albergados(as) passaram a ser dispensados(as) do recolhimento nessas unidades prisionais, quando, em contrapartida, foi-lhes atribuída a instalação da tornozeleira eletrônica. Em um primeiro momento, acreditou-se que a nova forma de cumprimento da pena em regime aberto contribuiria para uma melhor e mais efetiva reintegração social. No entanto, com o passar dos meses, a partir dos relatos que voluntariamente chegavam à mesa, observou-se que a monitoração eletrônica, ou monitoramento eletrônico, estava frustrando a interação social do albergado(a) monitorado(a) com a sociedade.

Os relatos tornaram-se cada vez mais frequentes; a partir disso, a pesquisadora passou a sentir um desconforto com relação à realidade que se colocava à sua frente, então, decidiu debruçar-se sobre o tema, envolvendo o monitoramento eletrônico, analisando em profundidade o aparato jurídico e a literatura pertinente, ponderando os efeitos teóricos com os efeitos práticos que cruzaram a sua jornada tanto acadêmica quanto profissional. Dessa forma, mediante todo arcabouço teórico e prático a que teve acesso, eis que surge a seguinte questão: qual o impacto que o monitoramento eletrônico tem conferido no cumprimento da pena no tocante à reintegração social?

Com toda essa inquietude, ocorreram processos de reflexões, críticas e amadurecimento intelectual, que conduziram o estudo ao aperfeiçoamento das ideias inicialmente propostas,

pois, conforme se pode depreender de um dos excertos de uma das entrevistadas analisados neste estudo:

**Excerto 1. Entrevistada: Alda, 43 anos.**

[...] a tornozeleira eletrônica é uma boa oportunidade, né? que o judiciário nos dar... que a gente possa ter uma vida mais saudável sem estar dentro do cárcere... aí tem esse lado bom? tem! mas aí, ela tem outro lado né, que é o lado dificultoso.

Percebe-se, assim, que o uso da tornozeleira eletrônica não tem sido de todo eficaz, sendo necessário compreender o que, de fato, seja esse “lado dificultoso” revelado no relato acima; daí a relevância de se dar voz a Alda e a tantas outras pessoas que vivenciam esse mesmo tipo de situação, justamente para que se consiga lançar luzes sobre o “outro lado” do monitoramento eletrônico.

O estudo demonstra a sua relevância por tratar de uma questão crucial para um segmento substancial da sociedade, considerando-se a disponibilidade potencial de informações e o estado atual de teorização a respeito, o qual tem pouco apelo empírico. Inicialmente, vê-se que o problema não está bem resolvido e que existe uma necessidade de ressocializar pessoas, contexto em que o monitoramento eletrônico desponta como uma oportunidade aparentemente viável para se atingir tal fim, contudo, este tem causado impactos diretamente relacionados à reinserção social, demandando estudos não apenas teóricos, mas também práticos.

São indiscutíveis as dificuldades de ordem estrutural que abarcam as unidades prisionais em todo território nacional. Sobre esse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando chamado a se pronunciar, admitiu que no sistema penitenciário brasileiro ocorre uma generalizada violação de direitos fundamentais, ou seja, tem-se o estado de coisa inconstitucional (BRASIL, 2016a).

As dificuldades na estrutura do cárcere ocasionam de forma reflexa à baixa reintegração do condenado à sociedade, o que obsta os fins pretendidos pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP). Conforme o que se encontra disposto na referida lei, a execução penal tem por objetivo cumprir com as disposições do decreto condenatório, na medida em que deve contribuir para integração social do condenado à sociedade. Dessa forma, sucede a dupla finalidade da pena, que não se restringe tão somente ao ato de punir, mas, sobretudo, de reintegrar.

Todavia, a reintegração social associada à ineficiência de estrutura constitui um verdadeiro paradoxo. Diante desse panorama, advém a política de monitoração eletrônica,

afirmando ser um mecanismo capaz de atenuar as dificuldades enfrentadas nesse contexto, pela possibilidade de impulsionar o desencarceramento e a ressocialização de apenados(as).

Nesse diapasão, o monitoramento eletrônico ganha espaço no cenário nacional. Precisamente, as primeiras experiências ocorreram em âmbito estadual, e, paralelamente, o tema foi discutido nas casas legislativas, até que sobreveio a regulamentação no plano federal com a promulgação da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que regulamentou a aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal. Por conseguinte, a matéria passou a ser discutida nos tribunais, oportunidade em que foram sendo alargadas as possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico para além da Lei nº 12.258/2010, ou seja, fora das hipóteses previstas na lei. Contudo, as possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico se deram em torno dos apenados em regime semiaberto e aberto, mediante o cumprimento de prisão domiciliar monitorada.

Diante da conjuntura erguida, vê-se que a monitoração eletrônica em apenados não se apresentou como uma medida capaz de abrandar as dificuldades estruturais do cárcere, pois destinou-se aos apenados em situação de desencarceramento total ou parcial, despontando-se a vigilância ininterrupta como algo sobremaneira contraditório, por representar uma maior intervenção e controle durante o período mais brando do cumprimento da pena.

À vista disso, tem-se que a maior ingerência do Estado repercute desfavoravelmente no processo de reintegração social, prejudicando o caráter preventivo da pena, fortalecendo, unicamente, o viés retributivo, conforme será explorado oportunamente. Portanto, apesar de o monitoramento eletrônico ter sido instituído pela premissa de fomentar o desencarceramento e contribuir para a integração do condenado à sociedade, na prática, a medida apresenta um “outro lado”, o lado que impele a segregação social, de modo que se percebe no presente estudo que o monitoramento eletrônico não torna a pena mais efetiva.

Portanto, convém não desprezar os impactos negativos do monitoramento eletrônico durante o cumprimento da obrigação penal, pois, conforme o que Prudente (2012) afirma, a vigilância ininterrupta sobre o corpo do apenado(a) produz um controle que excede os limites razoáveis de um estado democrático de direito, confrontando direitos fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração a problemática exposta acima, neste estudo, tem-se como objetivo geral o de investigar os efeitos do monitoramento eletrônico no processo de ressocialização de apenados(as), mais precisamente, a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho, nas atividades habituais e nas relações sociais e familiares. E como objetivos específicos: a) Analisar a finalidade da pena e as suas respectivas teorias; b) Investigar

o monitoramento eletrônico quanto ao estado de teorização a seu respeito, verificando-se a legislação federal pertinente e algumas das decisões reiteradas dos tribunais; e c) Verificar a (in)eficácia do monitoramento eletrônico, considerando-se a finalidade da pena quanto aos desafios da ressocialização.

Para se atingirem os objetivos de pesquisa, alguns caminhos foram traçados. A priori, cabe destacar que a experiência empírica é parte integrante deste estudo, pois, a partir do contato direto com os atores da pesquisa, buscou-se demonstrar os impactos do monitoramento eletrônico em condenados(as). Para tanto, a pesquisa foi realizada por meio da abordagem qualiquantitativa, valendo-se da técnica de levantamento de dados bibliográfica e do estudo de campo, por meio de entrevistas semiestruturadas e análise dos relatos nelas obtidos. A análise quantitativa servirá para se apreender a realidade percentual relacionada, por exemplo, ao número de apenadas que teve dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, ou nas suas atividades habituais, a exemplo do sono, ou nas relações com familiares, a exemplo da falta de aceitação. Já a análise qualitativa poderá ajudar a compreender as motivações ou razões relacionadas a essas dificuldades, ou seja, o porquê de terem enfrentado dificuldade no mercado de trabalho, no sono, ou nas suas relações com familiares. Cabe ressaltar que, por questões de tempo, muito embora não tenha sido possível coletar dados junto ao universo masculino, delimitando-se, neste estudo, como sujeitos de pesquisa, as pessoas do gênero feminino do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, que fizeram uso da tornozeleira eletrônica, as discussões propostas envolvendo o objeto de estudo não se restringem a este gênero. Tampouco dizem respeito somente às pessoas que se encontram no regime aberto, podendo ser extensíveis aos casos de pessoas que se encontram no sistema semiaberto. A coleta de dados foi realizada no ano de 2021 e contou com a colaboração de 50 (cinquenta) mulheres – dentre as quais, 49 (quarenta) foram efetivamente entrevistadas, uma vez que as respostas da grande maioria já apontavam para uma mesma direção – por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Em respeito às participantes da pesquisa, pelo fato de a situação em si vivenciada por elas já implicar constrangimento, optou-se por utilizar pseudônimos que refletem nomes próprios (fictícios), ao invés de termos como apenadas, quando da análise dos relatos, tendo em vista não apenas resguardar sua identidade, mas também se referir a cada uma delas de forma mais humanizada no presente estudo.

O estudo encontra-se dividido em três capítulos principais, além da introdução e das considerações finais. Neste capítulo introdutório, apresentam-se o objeto de estudo, assim como a problemática e justificativa, objetivos e procedimentos metodológico a ele relacionados, sinalizando-se, inclusive, como o estudo se encontra dividido na escrita.

No capítulo 2, aborda-se como a pena se apresenta mediante as suas finalidades. Nesse momento, é visitada a literatura clássica, trazendo-se ao texto a razão de ser da pena, a passagem do suplício à prisão e a busca por sua humanização, de modo a promover um momento reflexivo e indagativo acerca de tal evolução frente ao monitoramento eletrônico.

No capítulo 3, apresenta-se o contexto histórico em que surge o monitoramento eletrônico em pessoas, discorrendo-se sobre os primeiros pesquisadores a desenvolverem experimentos, aplicando tornozeleira eletrônica em detentos. Adiante, segue-se à discussão sobre a conjuntura legislativa nacional, ou seja, como o monitoramento eletrônico chega ao Brasil, as primeiras discussões no congresso nacional, as leis promulgadas e algumas decisões dos tribunais que marcaram o tema. Após o aparato histórico e legal, analisa-se o monitoramento eletrônico a partir da doutrina nacional e de pesquisas nacionais e internacionais.

No capítulo 4, apresentam-se, mais detalhadamente, os métodos e técnicas científicas que nortearam a experiência empírica, assim como as descrições e análises relacionadas aos relatos obtidos nas entrevistas realizadas com as mulheres do regime aberto que fizeram parte deste estudo.

Por fim, no capítulo das Considerações Finais, apresentam-se os resultados alcançados neste estudo, oportunidade em que se reflete acerca de onde se partiu e aonde se chegou. De logo, registra-se que no presente trabalho não se encerra a questão, uma vez que apenas se busca apontar, a partir de uma situação prática e por meio de um tratamento científico, um caminho mais adequado para se lidar com questões relacionadas a um assunto de significativa relevância social.

## 2 PENA E PRISÃO

Neste capítulo, em um primeiro momento, aborda-se a transição do suplício à prisão, ou seja, discorre-se acerca do corpo do delinquente como objeto imediato do castigo, relacionando o suplício-castigo com a prisão-pena, e sobre a desumanização no punir apesar da evolução da tortura para o controle. Em seguida, menciona-se a lei como única fonte a legitimar o castigo e, por conseguinte, abordam-se as teorias acerca das finalidades da pena. Ao se identificar o fim proposto pela pena no ordenamento jurídico brasileiro, ponderam-se ainda os desafios da ressocialização, mencionando-se, a título de exemplo, a realidade paraibana, para, em seguida, demonstrar que o monitoramento eletrônico em pessoas é uma medida desenvolvida e aplicada pelo objetivo de atenuar as dificuldades e desafios enfrentados. Contudo, aponta-se que o controle eletrônico pode causar impactos sociais, o que gera dúvidas quanto à efetividade que se poderá atribuir à pena.

### 2.1 DO SUPLÍCIO À PRISÃO

Corpo marcado no rosto ou no ombro, esquartejado, amputado, lacerado, lançado na fogueira. É o poder manifesto do soberano, é a vingança do rei contra o criminoso, é o espetáculo da repressão penal. Ora, trata-se do poder excessivo e opressor que revela a disparidade de forças entre o soberano e os seus súditos<sup>1</sup>, sobre o qual Foucault (1987, p. 37, grifos nossos) se expressa nos seguintes termos:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

Diante disso, passou-se a questionar até que ponto seria suportável tamanha sujeição, se existiria medida exata para que o castigo físico se legitimasse como pena. O surgimento da sociedade moderna revelou que não, ou ao menos se esforçou para que assim fosse percebido.

Com base nos princípios iluministas, ocorreu, então, a reprovação ao sofrimento físico, o suplício passou a ser visto como repugnante, atroz e bárbaro. A racionalidade e a isonomia

---

<sup>1</sup> O conteúdo apresentado no parágrafo refere-se aos suplícios que ocorreram na época moderna, durante o absolutismo monárquico, conforme descrito por Foucault (1987), em sua obra *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*.

não poderiam dividir espaço com o castigo corpóreo (FOUCAULT, 1987), portanto, “a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo, e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas” (FOUCAULT, 1987, p. 13).

Assim, mediante o desuso do suplício, reflete-se acerca de como o soberano passaria a demonstrar o seu poder, o qual precisaria continuar revelando e exercendo sua força, afinal, era necessário continuar influenciando e moldando comportamentos, sendo a pena campo fértil para a demonstração da sua autoridade.

Foi, então, no século XVIII, que uma nova forma de exercer poder passou a ganhar espaço com a propagação do sistema carcerário. A morte saiu de cena, para que entrasse o controle. Não mais se tinha o corpo retalhado, agora era o corpo domesticado.

Conforme o que Foucault (1987) esclarece, o poder se perpetua, é disseminado nas mais diferentes instituições, disciplinando e moldando comportamentos; o autor explana ainda que, por meio da prisão, o corpo do delinquente é adestrado para a docilidade, portanto a prisão não é tão somente meio de exercer punição, sendo, igualmente, um meio de correção. O saber e o poder é a simbiose que torna os indivíduos dóceis.

A edificação dos muros prisionais revela, então, a nova forma de exercício do poder. A força do soberano passa a ser demonstrada por meio de uma estrutura arquitetural. O poder pode ser compreendido como aquele que passa a ser distribuído por meio de luzes e olhares, o que, conforme apresentado por Foucault (1987, p. 223), trata-se do panóptico de Bentham, descrito da seguinte forma:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

O suplício dá lugar à prisão, é o símbolo do progresso da pena, é o estado buscando a eficácia sem dor e de forma perene. Nesse contexto, a efetividade se confere a partir da certeza da observação contínua, o efeito panóptico concentra-se na esfera psíquica, e não física. É ser visto por aquele que não se vê, é a vigilância exercida de forma permanente, fazendo com que o criminoso absorva inconscientemente o olhar do vigilante, sentindo-se vigiado, ainda que não esteja; logo, a certeza do controle busca adestrar o seu comportamento.

Desta feita, reflete-se se seria a transição do suplício para a prisão uma tentativa de humanização da pena, ou se apenas a substituição do espetáculo do corpo para a tortura prolongada da alma. A esse respeito, o seguinte excerto de uma das entrevistadas, ao relatar sua experiência com o monitoramento eletrônico, é sobremaneira sintomático:

**Excerto 2. Entrevistada: Eva, 46 anos.**

Eu passei 2 anos e 5 meses no fechado, sem sair... aí quando liberou pra gente sair... até no mercadinho quando eu entrava o pessoal entrava atrás de mim, eu ficava morta de vergonha, eu chorava, eu tive depressão. Eu tomo remédio controlado para dormir, aí eu ficava com medo de ir dormir e ela apagar, descarregar, eu dormia com ela carregando, porque teve umas vezes que descarregou e eu fiquei com muito medo... meu psicológico, eu colocava tudo na cabeça, eu dormia e acordava já olhando para ela, “aí meu Deus apagou, e agora? eu vou presa? Jesus não deixa não” ... eu fiquei tomando, eu fiquei quase louca.

Vasto lapso temporal distancia Eva do corpo supliciado relatado por Foucault (1987), contudo a alma dela aparenta estar consternada pela prisão, pela situação vivenciada com o uso da tornozeleira, é o que o referido autor denomina de pena incorpórea, a nova forma de punir que surge no contexto iluminista, como um meio de combater a forma cruel comumente praticada até então para se punir, enfrentando-se, assim, o castigo físico, a pena de morte por meio do espetáculo. Contudo, logo se pensa se o monitoramento eletrônico seria algo tão impalpável ou tão invisível assim.

No excerto demonstrado acima, Eva relata a sua angústia enquanto cumpria pena em uma espécie de prisão eletrônica; ora, pode-se dizer que é a forma mais moderna de cumprimento de pena no século XXI, no entanto não tão inovadora ao ponto de atingir o cume da humanização.

Talvez a prisão eletrônica não faça desaparecer o corpo marcado, não evite o espetáculo. Agora, de uma outra forma, não há mais a marcação da crueldade que culmina na morte do corpo físico, mas a marca do sistema prisional que resulta na morte social. Morte esta que acontece aos poucos, como uma espécie de tortura da alma, sentida a cada porta fechada, a cada oportunidade não acessada, a cada limitação enfrentada, a cada constrangimento suportado, – tudo diante dos olhares atravessados de uma coletividade. Pondera-se então se isso não seria uma espécie de espetáculo: o estado apresentando o indivíduo domesticado à sociedade, lançando-o para ser acolhido por aqueles que o julgam e o rejeitam, conforme se pode depreender de outro trecho do relato de Eva:

**Excerto 3. Entrevistada: Eva, 46 anos.**

Eu sair né, com um vestidinho. Assim que eu entrei na lojinha para comprar umas calcinhas para a minha menina, aí o pessoal foi atrás de mim. Eu fiquei morta de vergonha, mas eu fui comprar, a minha menina disse assim: “mainha, está tudinho olhando para a senhora, vieram atrás da senhora”, aí eu disse: “vamos sair daqui”, aí eu comecei a chorar; ela [filha]: “não mulher, não chore não, isso é assim mesmo”.

Seja na prisão intramuros ou extramuros (prisão eletrônica), ao que se vê, punir não é suficiente, é necessário mostrar que pune. O sofrimento precisa ser evidenciado para que se encontre sentido nele. Não há prisão sem dor, mas se houvesse, conforme se costuma ouvir gritar a sociedade do direito penal máximo, isso não seria prisão. A marca da prisão, em específico, da prisão eletrônica, evidencia ao corpo social que atos delituosos foram praticados; logo, pode-se questionar até que ponto a força do soberano é exercida sobre o corpo e alma do indivíduo, ou, ainda, se a busca pelo progresso e humanização da pena se coaduna com a exposição pública. Ana, outra entrevistada, ao se lembrar da prisão eletrônica, assim desabafa:

**Excerto 4. Entrevistada: Ana, 29 anos.**

[...] é muito vergonhoso, as pessoas ficam olhando para você, todo mundo! Não é uma pessoa nem duas não, é todo mundo! fica todo mundo olhando para você como que você fosse nada, nem ninguém. O tempo todo. É horrível, horrível, horrível! Como se tarjasse como a pior pessoa do mundo; sendo que ninguém conhece você, não sabe o motivo porque você errou, é horrível! [...] boto Deus no coração, porque se for viver pelo que as pessoas acham e acreditam de mim, eu nunca vou viver, sabe? Eu já sofri muito por causa disso [...] ninguém olha para a pessoa como que a pessoa é gente, eles olham para pessoa como um criminoso. É muito diferente um criminoso preso e um criminoso solto! Para eles, olham mesmo como uma pessoa com a alma sebosa que está no meio da rua com aquilo.

Diante do lamento de Ana, vale rememorar que o supliciado, antes da morte física, cumpria o ritual da autodeclaração da condenação: “passeio pelas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça para lembrar a sentença [...] o condenado publica seu crime e a justiça que ele é obrigado a fazer a si mesmo, levando-os fisicamente sobre o corpo” (FOUCAULT, 1987, p. 62). No caso de Ana, além de estar sendo monitorada pelo vigia oculto, similarmente carregou a declaração da sua autocondenação, ora, bem se vê que tal encargo não se extinguiu com a pós-modernidade.

## 2.2 O PODER PUNITIVO E A DESUMANIZAÇÃO NO PUNIR

O tormento causado pela pena não revela sua efetividade, o desespero e a mortificação revelam poder, e nem sempre o poder é efetivo, por vezes, é só poder, é só martírio. Disso decorre a indagação de como seria o desígnio da pena, se ela seria para fazer sofrer ou se, de fato, para corrigir. Conforme Beccaria (2015) adverte, a pena deve ser proporcionalmente aplicada, de forma que se distancie dos meios de crueldade que marcam o corpo do criminoso, para que, assim, mostre-se mais eficaz e durável. Para o autor, o indivíduo é o centro do estado de direito, devendo os ideais penais superarem a busca pela vingança coletiva. Em outros termos, a pena precisa ser humana e, nessa perspectiva humanista, deve ser aplicada na medida

necessária para reprovação do crime. Portanto, dentre os pensamentos beccarianos, pode-se destacar o ideal de que a pena deve ser mais humana.

É difícil destacar o ponto de partida para o alcance desse ideal, pois não existe um ponto, mas, sim, alguns pontos. A modernidade não fez surgir um roteiro a ser seguido, mas iniciou a construção de algo que continua sendo edificado até os dias atuais. Desse modo, é de se pensar sobre como algo desumano pode evoluir para algo humano e como o homem médio pode abandonar o sentimento inescrupuloso da vingança? Afinal, a natureza do homem tende a ser má, o que justifica a necessidade de pagar o mal com outro mal igual ou pior.

No caminho para a humanização da pena, há uma curva de grande dificuldade, a saber, o obstáculo da identificação do homem com o criminoso, pois a não identificação acentua a permanência na desumanização das penas. O direito penal é para o outro, o castigo é para o outro, o sofrer é do outro, e assim tem caminhado o corpo social.

Convém registrar ainda um ponto, ou melhor, um dos pontos mais relevantes para que a pena percorra com menos embaraços o caminho da humanização, que é o de saber que a pena não é apenas para o outro, mas que ela também pode ser para si.

Acontece que determinada identificação aparenta ser uma tarefa árdua, de modo que o não reconhecimento do homem com o criminoso se prolonga ao longo dos séculos: seja no período do absolutismo monárquico, seja no século da prisão eletrônica, o criminoso é tão somente um criminoso. Quanto à experiência de ser monitorada eletronicamente, o seguinte relato é sintomático:

**Excerto 5. Entrevistada: Lia, 31 anos.**

A gente tem muita dificuldade de várias coisas né. É a dificuldade do trabalho, é o olhar, é o jeito... ninguém não dá oportunidade para você mudar, entendeu? Ninguém dá não, acha que sempre você vai ser errada. Não tem mudança não para os olhos de outra pessoa não, entendeu? Sempre você vai passar vergonha, está entendendo? Eu disse: “bem, eu vou levar você no colégio” aí ele dizia: “não mainha, vá não”, aí eu disse: “porque?”, aí ele: “porque dá vergonha, mainha. Porque os meninos perguntou porque a senhora só usa calça... aí disse: tua mãe é uma ladrona, tua mãe.” Eu errei, eu sei que errei, mas faz tempo.

Lia é uma mulher com 31 anos de idade, mãe, que deseja trabalhar e levar seu filho à escola. No entanto, não é bem assim que a sociedade a percebe, para qual Lia é inescapavelmente vista como a mulher que roubou, é apenas mais uma criminosa a ser excluída.

A pena evoluiu, a tortura cedeu espaço para o controle, mas os sentimentos humanos ainda estão percorrendo um lento processo de evolução. O sentimento vingativo perpassa os séculos, seja se apresentando de maneira explícita por meio do espetáculo da morte, seja de modo encoberto na era da prisão. Tal situação pode ser ainda mais agravada, quando se pensa sobre o que se esperar da prisão extramuros, ou seja, a prisão por monitoração eletrônica, visto

ser este procedimento realizado no momento que o criminoso está de volta ao convívio social, ou melhor, tentando estar de volta. Percebe-se que é justamente nesse momento que a segregação se intensifica, e o criminoso sente, de forma ainda mais amarga, o sabor da desumanidade que a pena lhe acarreta.

Questiona-se, então, se existe efetividade na exclusão. Para Beccaria (2015), a pena não deve ser vingança por vingança; já para Foucault (1987), o sistema de controle vem para admoestar; logo, a pena é meio de corrigir comportamentos, e não apenas meio para causar sofrimento. À vista disso, tem-se que não há efetividade quando se incorre no risco de ruína social.

### 2.3 LEI E PENA: Fontes que Legitimam o Castigo

Por trás da morte ou do controle, existe um poder. Um poder que, aplicado, faz surgir a pena e faz com que esta seja cumprida. Desde os primórdios, os homens primitivos reuniam-se por força de suas leis na busca pela sobrevivência. A lei foi o meio para que sociedades primitivas pudessem lutar entre si em busca de resistência, portanto ela sempre se mostrou necessária para o equilíbrio coletivo, uma vez que as relações precisam ser disciplinadas, e essa disciplina emana de um poder. Esse poder não é conferido de uma única fonte, mas de várias fontes. Cada homem integrante da coletividade confere em depósito uma parcela da sua liberdade; a soma de todas as parcelas resulta no poder soberano, de onde derivam as leis e, conseqüentemente, as penas que só destas podem suceder (BECCARIA, 2015).

Ademais, o agrupamento de todas as parcelas de liberdades constituiu o fundamento do direito de punir (BECCARIA, 2015). Desse modo, a pena oriunda desse poder (de punir) é medida justa e de direito. Cada homem é uma fonte que, ao conferir parte da sua liberdade, legitima o exercício do poder para aplicação da pena. Por consequência, a pena precisa derivar da lei, e tão somente da lei. A punição que não advém da lei é medida autoritária, injusta e ilegal. Nesse sentir, Beccaria (2015) aduz a separação dos poderes para o bom dinamismo do direito penal, na medida em que se repartem três atribuições: a criação das leis (poder legislativo), julgamento e adequação da conduta à lei (poder judiciário) e execução da pena (poder executivo).

A respeito da separação dos poderes, Beccaria (2015) já anunciava que o poder judiciário não deveria invadir o campo legislativo. Ao juiz caberia apenas, e puramente, a aplicação da lei; logo, o que acontece fora disso é espúrio, é ilegal.

Há uma conjuntura que molda a pena e a sua aplicação. Perceber que a pena só deve derivar da lei, e a lei provir de um poder específico (poder legislativo), é entender a busca por desviar a pena do caminho despótico e encaixá-la nos trilhos que conduz a engrenagem do direito de punir ao destino da humanização.

Esses trilhos têm levado o direito de punir a algumas estações. No século presente, mediante a ausência ou insuficiência da adequação da lei, decisões reiteradas de juízos *ad quem*<sup>2</sup> buscam ajustar e reformular a forma de aplicação da pena. A título de exemplo, percebe-se que a prisão eletrônica passou por essa estação, de regulamentação jurisprudencial. Mais à frente, no próximo capítulo, o teor deste conteúdo será explorado; no momento, cabe apresentar apenas um relance.

O monitoramento eletrônico entra no ordenamento pátrio oriundo da lei, contudo os termos estritos da lei não foram suficientes para lhe trazer sentido e efetividade, com isso, no seu entorno, edificou-se um construto jurisprudencial para melhor adequar a pena por meio do monitoramento eletrônico e assim atender as necessidades da estrutura falida do cárcere. O monitoramento eletrônico passou a suprir a lacuna de unidades penais adequadas ao cumprimento da pena, disseminado sob o pano de fundo do desencarceramento.

Quando o poder judiciário interpreta, readapta e cria novas formas de executar a pena, há um descompasso com relação ao ensinamento beccariano, há um confronto com as ideias de um direito penal estruturado na divisão dos poderes. Contudo, vale ressaltar que um dos postulados de Beccaria é a humanização da pena. Assim, se for pela busca dessa premissa, indaga-se se a execução da pena, quando emanada da jurisprudência com foco no monitoramento, realinha-se ao compasso beccariano de uma pena humana e justa, posto que se percebe que há um desacerto no pensar que só desencarcerar é humanizar.

## 2.4 A PENA ALÉM DO CASTIGO

Existindo sociedade, sucede-se o crime. Acontecendo o crime, tem-se a desordem. Sobrevindo a desordem, a ordem precisa ser restabelecida. Para tanto, estabelece-se a pena. Ante este panorama, Cernelutti (2015) assegura que a pena deve reprimir o delito. Contudo, para o filósofo italiano, o restabelecimento da ordem não é o único fim a que se destina a pena, acha-se outro desígnio, que consiste em promover a instrução moral do criminoso.

---

<sup>2</sup> Na linguagem jurídica, diz-se “juízo *ad quem*” para se referir ao tribunal de instância superior.

Portanto, a pena deve transcender o corpo, alcançando o espírito; a partir disso, é manifesta a função repressiva da pena. A instrução moral conduz o criminoso ao arrependimento, essa contrição eleva o criminoso de servo a homem livre, pois não haveria eficácia se, transcorrido o tempo da pena, o servo permanecesse servo. Dessa forma, “a ordem, quando se ponha, como se deve, no plano do infinito, não é que os livres sejam livres e os servos continuem sendo servos; mas que os servos se convertam em livres, e que se aumente a liberdade dos livres, e se a pena não serve para isto, o problema fica sem resolver” (CARNELUTTI, 2015, p. 58).

Destarte, a pena tem por função eliminar o efeito do delito, e essa eliminação não acontece apenas pela via do castigo. A pena deve provocar uma formação moral no criminoso para que este alcance a liberdade e exerça controle sobre as suas vontades de maneira que não retorne à servidão (CARNELUTTI, 2015).

Tomando-se essa perspectiva, a pena não deve se desassociar da reeducação. É necessário que a pena se incline para regeneração moral do criminoso, pois, com a evolução da morte para o controle, o castigo (pena) tornou-se temporário; assim, pena é tempo. Contudo, questiona-se quando o tempo deva ser extinguido ou quando deva ser o caso de regressar para outra pena e outro tempo, pois se a pena não emenda o criminoso, há de se ter um círculo vicioso de práticas delituosas, ou seja, servos continuando servos.

O desafio experimentado tem sido o de encontrar o caminho de prover a regeneração, e nele permanecer. Um fator é a percepção da finalidade da pena, outro fator é como alcançá-la. Existe uma distância entre castigo e reeducação: ambos se complementam, mas não são causa e consequência. Em outros termos, ao se castigar, ocorre a punição do físico, mas não necessariamente no espírito, a ponto de promover arrependimento e regeneração. Assim, apenas a punição não reverbera a reeducação, pois esse caminho (da punição até a reeducação) tem sido longo, inexato e pouco conhecido.

## 2.5 FINALIDADES DA PENA

Para o pecado, tem-se o castigo. A origem do punir reflete um processo histórico obscuro, o que demonstra ser o desenvolvimento da pena ao longo do tempo – os motivos por que se punia, a forma como se punia, os objetivos etc. – algo sombrio, pois as mãos que exerciam justiça estavam sob a divindade, e o divino estabelecia a sua vontade de modo implacável. Dessa forma, a concepção de penalidade surgiu como um resultado natural do pecado. Adiante, a pena ergueu-se como a principal consequência ao crime. Assim, vê-se que,

em diferentes momentos, fez-se necessário refutar o mal sofrido, seja o mal tido por pecado, seja o mal tido como uma violação a bem jurídico penalmente protegido, de modo que, para o crime, tem-se a pena (DEVESA; GOMEZ, 1995).

O desenvolvimento do Estado refletiu a busca pelo aperfeiçoamento das penas. Dessa maneira, a pena aplicada meramente como castigo pelo fim de produzir sofrimento passou a ceder espaço a outros desígnios. Inferiu-se a necessidade em apontar outras justificativas para a sua aplicação, percebendo-se, então, outras finalidades que não fosse exclusivamente a de retribuir um mal. Com isso, aludir aos desdobramentos da função da pena é reporta-se às convicções das teorias retributivas e preventivas (BITENCOURT, 2017).

Não obstante, antes de se adentrar nos fins propostos pela pena, cumpre destacar e distinguir o seu conceito e fundamento, afinal, é preciso depreender o que é pena e por qual motivo a sua aplicação se justifica.

Ao se realizar uma busca no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, pode-se obter a seguinte conceituação: a pena é “1 sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência 2 sofrimento; aflição 3 compaixão, piedade, comiseração 4 tristeza, amargura, pesar” (HOUAISS; VILLAR, 2009, 1.464a).

Ora, esse conjunto de palavras “definidoras”, que hoje são prontamente encontradas e agrupadas, é resultante de um enredo paulatinamente construído ao longo da história. A pena fez-se presente nas mais diferentes sociedades, inclusive, nas primitivas, pois a convivência humana precede a uma reação a ser imposta àquele que porventura contrarie a ordem.

Dessa forma, Araújo Neto (2014, p. 69) afirma que “a pena constitui, ainda hoje, um instrumento de resposta estatal imprescindível para a sociedade, diante de ataque a um bem jurídico tutelado penalmente”. Conforme ensina o autor, a pena é uma consequência jurídica ao crime praticado, portanto, diante de uma ação (crime) que abala e desorganiza a ordem social, é justa a resposta que penaliza, sendo a pena a “reação mais dura e mais severa a ser imposta quando da manifestação de um comportamento considerado, legalmente, como delito” (ARAÚJO NETO, 2014, p.70).

Isto posto, é possível perceber que a pena é um castigo, e como castigo resguarda um caráter aflitivo. Araújo Neto (2014, p. 72) chega a afirmar que “a ideia de gerar aflição é uma característica inerente à própria pena”.

Portanto, pena é castigo, e o castigo aflige. Dessa forma, o caráter aflitivo associa a pena a um mal, neste caso, um mal necessário, o mal que se impõe diante da afronta a bens jurídicos penalmente protegidos, e é nisso que consiste a sua necessidade. Por consequência, esse mal

necessário (pena), quando aplicado, gera a privação a bens jurídicos do infrator da norma penal (ARAÚJO NETO, 2014).

Neste diapasão, Rosal e Antón (1999) conceituam a pena como uma consequência jurídica necessária pelo crime praticado, devendo a penalidade representar a imposição de um mal. Os autores sustentam que, quando se parte de uma perspectiva material, não se deve interpretar a consequência jurídica (pena) como um bem, pois não existe benefício quando o assunto é a restrição de direitos legais.

Dessa forma, a pena é o preço pela violação a bens jurídicos penalmente protegidos. Normalmente, quem paga um preço precisa se despir de algo a que lhe pertence. O crime resulta em um preço a ser pago ao Estado por uma contraprestação à sociedade, contudo é um preço que, muitas vezes, custa muito caro: custa a liberdade.

Desse modo, em razão do preço que se impõe pela violação ao direito do outro, o criminoso desfaz-se do que é seu por direito, ou seja, ao direito de liberdade, de ir e vir, pois, quando se comete o crime, esse direito fica disponível e sofre limitações. Portanto, diante do crime, deve-se suportar a restrição a bens jurídicos; logo, tal efeito é desagradável e penoso, não se tendo por um bem alcançado, mas como um mal a ser sofrido face ao mal cometido. Nesse sentir, Rosal e Antón (1999, p. 797) apresentam ainda a seguinte conceituação: “*en conclusión, podemos definir la pena como el castigo consistente en la privación de un bien jurídico por la autoridad legalmente determinada a quien, tras el debido proceso, aparece como responsable de una infracción del derecho, y a causa de dicha infracción*”.

Assim sendo, a restrição a bens jurídicos reveste-se de legalidade e justiça quando se impõe por meio da pena. Por conseguinte, busca-se perceber o que a impulsiona, o que justifica a sua aplicação. Ora, é preciso lembrar que, diante da transgressão que ofende o que é juridicamente indisponível, surge a necessidade de reprovação.

Desde as sociedades com a ausência de instituições jurídicas formalmente constituídas, mas envoltas do tradicionalismo, dos costumes, do misticismo, das crenças, da fusão entre direito, cultura e moral, até a sociedade das instituições, da divisão de poderes, do fracionamento da vida social, política, econômica e cultural, ou seja, do homem primitivo ao civilizado, é a reprovação ao crime que permitiu que a humanidade chegasse ao modelo de sociedade em que se encontra atualmente. Por tal razão, a pena se justifica, porque ela é necessária. É necessária para reprovar o crime, é necessária para defender a ordem, é necessária para reparar o mal, é necessária para que não se perca o sentimento de confiança na lei.

Ao discorrerem sobre as razões que fundamentam a aplicação da pena, Rosal e Antón (1999) ressaltam dois tipos de justificativas para a punição, a saber: a) a pena legitima-se,

porque representa uma retribuição justa frente ao crime, ou seja, é o fundamento fincado no aspecto retributivo; ou, por outro lado, b) a pena justifica-se, em razão da sua utilidade para prevenir novos crimes, isto é, o aspecto preventivo. Para tanto, ponderando os dois enfoques, os autores afirmam que o fundamento justificador da pena é a sua função de proteção jurídica, pois há uma necessidade de tutelar bens e interesses.

Em perspectiva semelhante, Araújo Neto (2014) destaca a necessidade da pena, ou seja, a aplicação da pena enquanto ferramenta indispensável para a sociedade – devendo a sua justificativa ser pautada, justamente, no princípio da necessidade, pois a manutenção da ordem social é vital para o convívio coletivo –, assim como a necessidade de se observar o alcance dos fins preventivos. Contudo, para se aludir à prevenção, percorrendo tanto o seu aspecto geral quanto especial, deve-se, sobretudo, partir do seu antagonismo, isto é, da pena na sua razão retributiva de ser.

A partir de então, é preciso debruçar-se sobre as finalidades da pena, mas, antes disso, cabe reforçar que conceituar, justificar e, de agora em diante, reportar-se às suas finalidades não consistem em uma mera didática sequencial, mas no esquadriamento do punir, afinal, como coloca Araújo Neto (2014), a pena conceitua-se, justifica-se e aponta seus fins. Outrossim, dirigir-se aos fins da pena é reporta-se a teorias que especificam as suas diferentes funções, em que se destacam as teorias retributiva, preventiva e mista da pena.

### 2.5.1 Perspectiva Retributiva da Pena

A teoria retributiva, igualmente denominada de teoria absoluta, retrata a pena como um meio de realizar justiça diante do mal praticado. Trata-se de uma “justiça” que se espelha na aplicação de outro mal como uma resposta justa ao mal injusto:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado (BITTENCOURT, 2017, p. 119).

Portanto, para esta teoria, a pena é a retribuição ao delinquente face ao cometimento do crime pelo objetivo puramente de punir. É a pena como consequência do mal praticado, o meio pelo qual o Estado reprovava a culpa e efetua justiça.

A respeito do tema, Bitencourt (2017) menciona os ensinamentos de Kant (2013), que se destaca como um dos principais patronos das teses absolutistas da pena; suas reflexões eliminam qualquer outra finalidade da pena que não seja a retribuição ao crime praticado. Os ensinamentos kantianos conduzem a lei penal a uma classificação de imperativo categórico, o que fundamenta a sua visão retributiva da pena.

Nas convicções de Kant, o homem é um fim em si mesmo; à vista disso, possui um valor absoluto que não permite ao estado qualquer instrumentalização. Por conseguinte, a pena não se destina a exercer uma eficácia social, pois se for este o seu desígnio, o homem está sendo meio para o alcance de objetivos que perpassam o seu foro íntimo, sendo usado para o alcance de propósitos de terceiros, de modo que a coisificação se contrapõe à ética kantiana. Destarte, o crime é um mal, e a resposta a esse mal não deve acontecer na busca pela aplicação de um bem ao criminoso ou à sociedade, mas tão somente na aplicação de outro mal em razão do direito de castigar.

A um mal (crime), outro mal (pena): é a tese que ecoa e atravessa os séculos. Na esfera penal, esteja o homem envolto de sentimentos religiosos ou filosóficos, comumente, foi disseminada a ideia de que a pena deve ser aplicada como instrumento puramente retributivo.

Diante da ocorrência de um fato delitivo é gerado o sentimento de necessidade da aplicação de medidas severas como forma de enfrentamento ao crime e ao criminoso, o que promove ao pensar massificado ser este o único meio para a solução da problemática da criminalidade, assim a retribuição é aclamada e defendida por indivíduos ou grupos sociais, por repercutir a ideia de segurança a ser promovida pelo Estado. Isto ocorre, pois o enfrentamento ao crime se faz necessário, uma vez que a ordem social precisa ser restabelecida, afinal, o crime afeta a ordem, gerando medo e insegurança, implicando consequências diretas à coletividade.

Sobre este pensar, conforme pontua Ubieto (1981 apud BITENCOURT, 2017), repousam as lições de Hegel, em que a pena não deve ser resumida a um mal (pena) a ser aplicado como resposta a outro mal (crime) que foi cometido, mas a pena vai além, mostra-se, também, como um instrumento capaz de restabelecer a ordem social que foi afetada pelo crime, ou seja, em síntese, para Hegel, a pena é a resposta ao delito e o meio para alcançar o reequilíbrio social.

Na busca pelo equilíbrio perdido, a ideia de tratamento rigoroso como forma de retribuição ao mal estende-se, e, com isso, a desumanização instaurada no cumprimento da pena é, por vezes, ignorada e aceita. A coletividade, em um estado de massa<sup>3</sup>, perde a capacidade de

---

<sup>3</sup> O estado de massa é uma condição de certeza em que não existe espaço para o diálogo e para a construção do argumento. O homem massa não tem interesse no exercício da capacidade de dialogar, pois se satisfaz na

se identificar no outro, e, com isso, aplaude o desrespeito à dignidade humana como medida de fazer justiça e promover o sentimento coletivo de enfrentamento à criminalidade por meio da retribuição.

Tudo pela justiça e só pela justiça, ao Estado nada além da justiça. O justo entrelaça-se com a razão em que o mal é uma consequência, ou porque não dizer com um sentimento, com o qual se tem a necessidade de devolver o mal sofrido? Há muitos caminhos no coração do homem, e, nesse terreno, concepções retributivas são estímulos para que a pena tenha por foco um só designio (mal) e para que nada fora disso seja possível ou preciso alcançar. Pelo pensamento retributivo, basta afligir corpo ou alma, ou a ambos, para que a ordem seja restaurada, desse modo, segundo D'Agostino (1984), a punição unicamente pelo escopo do sofrimento se distancia do humanitarismo moderno.

Devesa e Gomez (1995), por seu turno, afirmam que, de acordo com os preceitos da teoria absoluta, o crime é o único fundamento da punição, sendo o sofrimento um fim em si mesmo. Nessa direção, a pena atinge o seu fim com a dor, com o tormento causado em razão do crime praticado. O mal devolvido torna-se suficiente para mostrar que a pena é eficaz, assim, pela teoria absoluta, não se faz necessário uma função para além do mal retribuído. Por conseguinte, os adeptos à teoria retributiva rejeitam toda e qualquer função utilitária, desse modo, diante do crime praticado, a aplicação da pena faz-se necessária, ainda que não resulte em benefícios (ROSAL; ANTÓN, 1999).

À vista disso, examinar os fundamentos da retribuição é relembrar os preceitos jurídicos das sociedades primitivas. O homem em seu modo de vida rudimentar reputava a vingança como meio para exercer justiça; logo, diante do cometimento de um mal, tornava-se necessária uma resposta capaz de estabelecer paridade com o mal feito. A partir dessa concepção, tem-se a Lei de Talião, que retrata as convicções retributivas, sob o preceito “olho por olho, dente por dente”, ou seja, esse marco histórico legal, expressa a reciprocidade entre crime e pena, sob uma perspectiva de retaliação. Portanto, mediante a direção de que a pena tem por fim ser a retribuição a um mal, tal compensação passou por aperfeiçoamento ao longo dos tempos, para tanto, a vingança deixou de ser um instrumento privado, passando a ser exercida por uma

---

reprodução de ideias, sua satisfação está na fidelidade à ideologia à qual se vincula, e aquilo que se opõe não o interessa, não o satisfaz. Assim, a partir do momento que o homem não exerce a capacidade de diálogo, recusando o exercício do argumento e do pensar crítico, passa a aceitar e ser praticante de condutas desumanas, perdendo a sua capacidade de se identificar com o outro que lhe seja diferente. Com isso, a massificação vem a constituir um cenário propício para que se estabeleça uma sociedade de intolerância, com pleno desprezo ao que é dissemelhante, levando-a a práticas inclementes e recusando medidas que afrontem o pensar do líder do qual (a massa) se apropria (GASSET, 2002).

autoridade isenta que buscou realizar justiça em prol da ordem coletiva (ARAÚJO NETO, 2014).

Dessa maneira, reportar-se aos pressupostos da teoria retributiva é aplicar a pena com o olhar voltado ao passado. O juízo retributivo não espia o futuro, não aspira que a pena produza efeitos para o que está por vir, ou seja: “aplica[r]-se a pena para evitar que novos delitos sejam praticados”, não, não se admite tal expectativa. Pela ótica retributiva, enxerga-se o crime passado, e não o futuro crime. À vista disso, com o olhar fincado no passado, a concepção puramente retribucionista reforça o princípio da culpabilidade, uma vez que o aplicador da norma penal se preocupa tão somente com o crime já praticado, passando a ponderar sobre o dano causado e a culpa do criminoso; em outros termos, o interesse do Estado reside no crime então cometido (ARAÚJO NETO, 2014).

Destarte, tendo por cerne a culpa do agente e a restauração da ordem coletiva, a teoria retributiva afasta qualquer finalidade da pena que transcenda o castigo, a dor, o sofrimento. Tal visão tem em seu eixo o Estado retribuindo o mal cometido, ou seja, o Estado exercendo uma compensação em razão do mal sofrido que desestabilizou a convivência coletiva. Dessa forma, a busca pelo equilíbrio entre mal praticado (crime) e mal aplicado (pena) pela pretensão do reequilíbrio coletivo não abre espaço para objetivos utilitários, por isso, os adeptos da teoria retribucionista não comportam à pena função voltada à recuperação do criminoso pela via da reintegração social.

Isto posto, percebe-se que a teoria retributiva não confere diferentes funções à pena; contrariamente, condensa a sua função tão somente ao castigo. Por conseguinte, essa concepção reducionista se torna foco de críticas. Cabe mencionar, com base nos estudos de Araújo Neto (2014), que, quando a pena é aplicada apenas por um mal a ser retribuído, pode-se ter a ideia de que o sistema punitivo está correlacionado a fundamentos religiosos, uma vez que, pela crença ao pecado, impõe-se o castigo; outra crítica apresentada pelo referido autor diz respeito ao cerne da culpabilidade, que leva à discussão da liberdade de vontade, discussão esta que não deve representar um único parâmetro que justifique a manifestação do Estado para punir.

Em suma, a teoria retributiva tem por finalidade punir o criminoso que, na sua capacidade de autodeterminação, delinuiu. Ora, pela ótica da fé, vê-se que a teoria retributiva tem por finalidade castigar o livre arbítrio do pecador. No entanto, o discurso puramente retribucionista mostra-se insuficiente: o tão perseguido restabelecimento da ordem traz consigo outras exigências. Não basta olhar para o passado, é vital olhar para o futuro; para tanto, a pena precisa transferir para a sociedade e para o criminoso os seus fins preventivos.

## 2.5.2 Perspectiva Preventiva da Pena

A teoria preventiva, igualmente denominada de teoria relativa, apresenta finalidade diversa à concepção retributiva da pena. Em ambas as teorias, a pena representa um mal necessário, que deve ser aplicado frente à prática do crime, sendo, portanto, medida imperativa. Contudo, distinto são os seus propósitos. A visão preventiva da pena não alude à sua aplicação pela primordialidade de realizar justiça, mas pela necessidade de evitar que novos crimes sejam praticados. Pelo ângulo preventivo, a pena é o mal necessário a evitar que outro mal seja cometido (BITENCOURT, 2017).

Deodato (2015) reporta-se à perspectiva preventiva da pena, destacando que, a partir das concepções desta teoria, por vezes, a punição é exercida, visando-se tão somente a repercussão a ser provocada na coletividade, o que o autor aduz por “lógica utilitária”, o que torna a pena o fundamento central da ciência penal.

Com isso, ao se tratar do viés preventivo, considerando-se o nexo utilitário, a pena vai além, os seus efeitos precisam ser postergados, não se reduzindo à necessidade de infligir. Torna-se primordial, por meio da pena, evitar novas práticas delitivas, como forma de resguardar a sociedade, permitindo o harmônico convívio coletivo, pois a pena pelo fim exclusivo de castigo não obsta o crime, de modo que, não basta ao criminoso ser castigado, ele precisa ser recuperado.

A pena deve ser eficiente a ponto de regenerar aquele que cometeu o delito, como também de causar temor àquele que porventura pensou em delinquir, pois, pela ótica preventiva, o homem é inibido ao cometimento do crime pela assombrosa certeza da aplicação da pena. Sobre esta duplicidade de sentido, com base no pensamento de Feuerbach (1832), Puig (1976 apud BITENCOURT, 2017) classifica a teoria preventiva em: prevenção geral e prevenção especial.

### 2.5.2.1 Perspectiva da Prevenção Geral

No que concerne à teoria da **prevenção geral**, Araújo Neto (2014) destaca as suas diferentes perspectivas em face ao seu desdobramento em prevenção geral positiva e prevenção geral negativa. O autor aponta as suas dissemelhanças, apesar de ambas terem por finalidade frustrar a prática de novos crimes. Dessa forma, ele distingue que a prevenção geral negativa tem a pena como um instrumento de intimidação coletiva capaz de ameaçar o corpo social e, assim, evitar a prática de ilícitos. Por outro lado, a pena pelo prisma da prevenção geral positiva

busca promover a consciência coletiva acerca da vigência da lei frente à prática de ilícitos, o que, por consequência, desestimularia o cometimento de crimes, ou seja, a pena “não passa pela via da intimidação coletiva (como defende a corrente negativa), mas sim pela atuação de efeitos de aprendizagem pedagógico-social” (ARAÚJO NETO, 2014, p. 107).

A **prevenção geral negativa** evidencia a pena como um instrumento de ameaça capaz de intimidar a prática de crimes. Assim, levando-se em consideração o pensamento de Feuerbach (1832), Puig (1976 apud BITENCOURT, 2017) afirma que, diante da tipificação penal da conduta e a sua respectiva cominação legal, o homem médio tem a previsibilidade de que, caso pratique a conduta ilícita, ele será devidamente punido. Sobre esse ambiente intimidatório, a pena reflete a sua atuação no campo psíquico, visto que o temor e o medo pairam sobre a mente humana. Tais convicções são reflexos da transição do Estado absoluto para o Estado liberal, que acarreta a passagem do poder sobre o corpo para o poder fincado na alma (BITENCOURT, 2017).

Dessa forma, o corpo social é afetado pela pena, inclusive a parte do corpo que não delinuiu, pois, para a pena ser eficaz, não precisa ser aplicada, basta a ameaça da sua aplicação. É a pena atuando em um campo prévio ao delito; logo, não precisa ocorrer o delito para que a pena revele seus efeitos; antemão, a pena intimida e limita comportamentos, e, se praticado o delito, a ameaça se perfaz.

Segundo o que Rosal e Antón (1999) explicam, a teoria em comento busca desestimular a prática de crimes, e não apenas punir quem os praticou. Dessa forma, não se destina apenas ao delinquente, mas a todos os cidadãos, advertindo-os quanto à sua aplicação em caso de condutas semelhantes. Por meio da aplicação da pena, o estado emite um alerta de amedrontamento ao coletivo, buscando induzir e reforçar o sentimento de intimidação. Por meio do efeito intimidatório, o Estado projeta o futuro, pois evitar a prática de ilícitos penais é o que impulsiona a função ameaçadora da pena. Diferentemente da teoria unicamente retribucionista, que se satisfaz com a aplicação da pena para retribuir o mal ao criminoso, pela prevenção geral negativa, o Estado atua projetando o que é vindouro, toma-se que a finalidade exclusiva de castigar repara o presente, mas não frustra o crime. Por tal prisma, a pena tem a função de ir além, pois, ao fim e ao cabo, busca-se o restabelecimento da ordem social pela pretensão do convívio harmônico. Para tanto, é vital que a atuação do Estado se debruce sobre o que está por vir. Por essa visão, a pena não se propõe ao que já aconteceu, pois já não se pode modificar; a pena propõe-se ao futuro, uma vez que é possível combater o crime que não aconteceu para que não se perfaça. Para tanto, a prevenção geral negativa destina-se à sociedade, e não ao criminoso, dirigindo-se ao todo por meio da intimidação.

No que tange ao efeito intimidatório, D'Agostino (1984) expressa que a punição, quando se propõe a este desígnio, afasta-se do humanitarismo, pois anula a vontade do indivíduo pelo amedrontamento do possível castigo. Todavia, apesar do caráter intimidatório emplacado na prevenção geral negativa, a teoria busca distanciar-se de qualquer viés totalitário, na medida em que pondera a escolha do homem (livre arbítrio) e o objetivo do Estado (pena). Portanto, o homem, em sua autonomia e racionalidade, pode ser desencorajado ao cometimento de crimes, o que repercute de forma proveitosa para o equilíbrio coletivo. Contudo, outras refutações planam sobre a prevenção geral negativa, dentre as quais, em apertada síntese, é possível destacar a ineficiência no caráter intimidatório da pena, não sendo a ameaça eficiente a todos, visto que, sobre a psique do homem, existe o medo de ser punido e, de igual forma, a certeza da impunidade (BITENCOURT, 2017). Dessarte, diante da ausência do Estado, pode-se questionar de que valeriam as suas ameaças. Ao revés, a confiança à não aplicação da pena estimula a prática de ilícitos, o que desestabiliza tais convicções, permanecendo a ameaça no plano abstrato, e o crime tornando-se cada vez mais concreto.

Ademais, **a prevenção geral tem a sua direção positiva**, que se desvincula do efeito intimidatório da pena. Desse modo, a pena dirige-se à sociedade pela via do aprendizado, por conseguinte, assemelha-se à prevenção geral negativa por ter como destinatário a sociedade, mas se distingue por entender que os efeitos da pena são produzidos pela via do ensino. Sendo assim, pela perspectiva positiva, a pena tem por função conscientizar a sociedade quanto à observância da norma penal pelo fito de desencorajar a prática de novos crimes (ARAÚJO NETO, 2014).

Em vista disso, a prevenção geral positiva preserva o cerne da teoria preventiva, ou seja, salvaguarda o olhar para o futuro, assim, pela visão positiva, a pena tem por finalidade lançar efeitos ao ato vindouro, pois o crime também é um problema futuro. Para tanto, os efeitos da pena serão obtidos por meio da construção de uma conscientização coletiva forjada pelo ensino pedagógico social.

Dessa forma, ao percorrer o caminho da aprendizagem, a prevenção positiva afasta os efeitos intimidatório e ressocializador da pena. O afastamento decorre em razão da rejeição a finalidades que não tenham validação científica. Portanto, tem-se que o possível impacto intimidatório a ser provocado pela aplicação da pena, assim como a eventual reeducação de criminosos, é efeito que carece de comprovação precisa. Dessa maneira, pela perspectiva positiva, elimina-se da teoria o que não é atestado de modo científico (ARAÚJO NETO, 2014).

Nesse ínterim, é possível afirmar que a prevenção geral positiva se debruça sobre o que é factível, a aprendizagem. O Estado por meio da aplicação da pena orienta. Orienta a não

praticar o crime; orienta que a inobservância à norma penal causa consequências. Orienta que se pune o crime passado para evitar o futuro crime, e o futuro crime só acontece, ao menos em tese, por quem o ensino não foi suficiente. Nesse viés, por meio da pena, busca-se instruir o indivíduo, habilitando uma consciência coletiva para o não cometimento de delitos, e, nessa busca, distancia-se do caminho do amedrontamento para o alcance dos fins pretendidos.

Ao discorrer sobre a conjectura da prevenção geral positiva, Araújo Neto (2014) aponta duas classificações doutrinárias majoritárias – a prevenção geral positiva “fundamentadora” e a prevenção geral positiva “limitadora”. No que concerne à primeira classificação, o autor enfatiza a função pedagógica da pena sobre a vertente de que, ao aplicar a pena, o Estado reverbera para a coletividade o quanto a conduta criminosa é reprovável.

Nesse diapasão, Araújo Neto (2014), a partir das suas reflexões sobre a norma, destaca que a lei penal é um dos caminhos que permitem a convivência coletiva, dessa forma, aponta direções que devem ser seguidas, disciplinando e limitando condutas em prol do todo. Sobre esse entendimento, Araújo Neto (2014) chama a atenção ainda para o crime como o ato violador da norma penal, o que contraria o ordenamento jurídico; logo, o descumprimento da norma abala as relações sociais, comprometendo o equilíbrio coletivo. Dessa forma, frente à instabilidade coletiva, o Estado precisa reagir por meio da pena para que se restabeleça a confiança social na norma. Segundo o que veicula tal posicionamento, vê-se que, a partir da norma, tornam-se possíveis a convivência e a ordem coletiva, assim como a ideia de que garantia da sua eficácia promove a confiança institucional, e, sobre este cerne, a pena perfaz a sua função pedagógica.

Por conseguinte, de acordo com as ideias de Jacobs, a norma jurídica pretende direcionar a conduta dos indivíduos em torno de suas relações sociais. Puig também destaca que a validade da norma está desassociada do seu integral cumprimento. Portanto, ainda que a ocorrência do crime caracterize uma verdadeira inobservância e desmerecimento à norma penal, esta continua sendo válida. Em vista disso, a imposição da pena faz-se necessária para afirmar a vigência da norma (BITTENCOURT, 2017).

Além da contribuição de Jacobs, Welzel também é considerado como um dos representantes da prevenção geral positiva “fundamentadora”. Ao analisar suas vertentes, Bittencourt (2017) destaca que, para Welzel, o direito penal não se limita à proteção de bens jurídicos; em contrapartida, debruça-se sobre a função ético-social, sendo esta a sua mais importante função. Dessa forma, quando diante do cometimento do crime, aplica-se a pena; tem-se, assim, que o Estado, por meio do direito penal, está expressando a validade de determinados valores éticos e sociais, fortalecendo-os (BITTENCOURT, 2017).

Em outro panorama, a teoria da prevenção geral positiva “limitadora” destaca que a prevenção geral deve manifestar limitações ao poder punitivo estatal. Sobre essa vertente, Bittencourt (2017) assinala que, na medida em que a mencionada teoria reconhece a necessidade de limitação ao *jus puniendi*, similarmente, reconhece que o direito penal é um instrumento de controle social. Assim, ao mencionar os ensinamentos de Puig, o autor enfatiza que o Estado não deve exercer domínio absoluto sobre o homem, assenhoreando-se das suas esferas particulares. Em outros termos, ainda que se esteja diante de um crime, e o homem seja tido por criminoso, o Estado deve ter a sua atuação limitada, norteado por princípios que limitem a sua autoridade, a exemplo da intervenção mínima e culpabilidade. Destarte, Araújo Neto (2014, p. 120) reporta “ser imprescindível a imposição de limites à prevenção geral. E a vertente positiva garantista (ou limitadora) da prevenção geral se propõe a delimitar o seu campo de atuação a partir de regras e limites fixados pelos princípios atinentes ao próprio Estado Democrático de Direito”.

#### 2.5.2.2 Perspectiva da Prevenção Especial

De outro horizonte, mostra-se a teoria da **prevenção especial da pena**. Diferentemente da prevenção geral, que se destina ao todo, esta se debruça, exclusivamente, sobre o delinquente. Contudo, salvaguarda similitude com a prevenção geral, pois ambas as teorias sustentam a pena como um instrumento de intervenção social que busca impedir a prática de futuros delitos. Dessa forma, a prevenção especial reporta-se unicamente ao criminoso pelo objetivo de evitar o futuro crime. Sobre essa visão, tem-se a prevenção especial negativa; a prevenção especial de intimidação individual do delinquente e a prevenção especial positiva (ARAÚJO NETO, 2014).

No que compete à **prevenção especial negativa**, esta teoria justifica o restabelecimento do harmônico convívio coletivo por meio da segregação do delinquente. Segundo tal prisma, o caminho para evitar futuros delitos é retirar aquele que delinuiu do seio social, o que viabilizaria uma maior segurança nas relações coletivas, visto que o criminoso permaneceria apartado e, conseqüentemente, impedido de realizar nova conduta criminosa em desfavor do todo. Por outro lado, quanto à **prevenção especial de intimidação individual do delinquente**, a pena é efetiva quando o amedronta; logo, sob espírito de intimidação, a pena desestimularia a prática de novos crimes. Portanto, suportar a execução da pena culminaria no desinteresse em persistir na reiteração de condutas delitivas (ARAÚJO NETO, 2014).

Contudo, sob a **perspectiva preventiva especial positiva**, a pena não é eficaz apenas por promover a segregação ou por revelar um caráter intimidatório na busca pela prevenção ao delito, mas sua efetividade se reclina na capacidade em regenerar o delinquente de modo que não volte a delinquir (BITENCOURT, 2017).

Sobre o suscitado paradigma, sobressaem-se os ensinamentos de Von Liszt, conforme demonstrados por Puig (1976 apud BITENCOURT, 2017), que fomenta os critérios de ressocialização e reeducação do delinquente como atributo da pena. Para o autor, na medida em que a pena corrige quem pode ser corrigido, ela também intimida os que não precisam de correção e paralisa os irrecuperáveis. Sobre os efeitos da pena Puig (1976, p. 69 apud BITENCOURT, 2017) retrata o pensamento do referido autor vienense em: intimidação, correção e inocuização.

A pena como instrumento de ressocialização reverbera-se como um dos meios para a humanização das penas privativas de liberdade. Puig (2005) comenta que há uma necessidade em humanizar as consequências do direito penal. Desse modo, tem-se que a pena, enquanto castigo corporal, a exemplo da prática de tortura, deve ser superada, inclusive quando se leva em consideração que, a partir do século XIX, buscou-se a substituição dos meios cruéis, com a adesão à aplicação da pena privativa de liberdade como a nova forma de punir.

A busca pela humanização da pena prossegue durante o século XX, sendo demonstrada pelo empenho em afastar a pena de morte e em delimitar o uso da pena privativa de liberdade. Sobre esse panorama, Puig (2005) afere os postulados de Lombroso, Ferri e Garofalo construídos a partir de meados de 1970, que buscavam os sistemas de tratamento em detrimento aos sistemas de punição. Nessa vertente, pretendia-se a adoção de medidas de segurança, como meio de substituir a pena, pela compreensão de que o combate ao crime estaria associado ao tratamento adequado posto a cada delinquente. Puig (2005) destaca que, apesar de o direito comparado não ter aderido à substituição da pena por medidas de tratamento, tais concepções influenciaram os conceitos da prevenção especial da pena, o que fica demonstrado por meio do postulado em que a pena privativa de liberdade deve perseguir a ressocialização do delinquente. Em razão disso, Baratta (1990) afirma que as nomenclaturas “ressocialização” e “tratamento” refletem a antiga criminologia positiva, que considerava o delinquente como um ser com anomalias ou incomum, portanto, precisava ser recuperado. Em contrapartida, afirma que o termo “reintegração social” remete a um processo de comunicação entre o cárcere e a sociedade, o que refletiria uma melhor adequação aos atuais propósitos da pena.

À vista disso, a pena orienta-se por ser um processo pelo qual o delinquente deve recuperar os valores sociais, para que assim possa ser reinserido no corpo social e não mais

provocar danos à coletividade. Portanto, pelo prisma preventivo especial, a pena não é a devolução do mal causado, não é só dor e tormento; a pena é um instrumento pelo qual o Estado intervém para corrigir e recuperar, é a intervenção para alforriar o homem do seu desígnio criminoso e libertar a sociedade do crime.

Segundo o que Ramirez e Malarée (1982 apud BITENCOURT, 2017) esclarecem, a pena não é apenas controle e intervenção, pois o crime não se resume a uma ofensa à ordem jurídica; o crime é, sobretudo, um dano social. Sob esse panorama, a pena deve apontar para uma direção social para que se mostre efetiva. Dessa forma, é a partir da ressocialização do criminoso que paira a garantia de segurança da sociedade, pois não se percebe de quais benefícios se apropria a coletividade quando a pena privativa de liberdade apenas segrega? Nesse caso, o criminoso continua sendo um “perigo social” (RAMIREZ; MALARÉE, 1982, p. 124 apud BITENCOURT, 2017). Assim, não é suficiente enfrentar o perigo, é necessário revertê-lo, e, para tanto, a pena deve ter por fito a ressocialização.

Contudo, a pena, ao percorrer o caminho da ressocialização, movimenta-se por alguns entraves, dentre os quais, é possível questionar a afronta à liberdade individual do criminoso. Vê-se que, por meio da ressocialização, o Estado busca readequar o comportamento do homem infrator; deste modo, procura promover a reformulação do pensamento moral que irá refletir em suas escolhas e condutas. Contudo, para os críticos da teoria preventiva especial, a instrução moral do Estado para com o homem é um percalço ao estado democrático e à sociedade pluralista (CONDE, 1979 apud BITENCOURT, 2017).

O homem detém os seus próprios valores morais, que são seus atributos pessoais que correspondem a princípios e valores que repercutem, e determinam, o comportamento e o diálogo com a sociedade. Desse modo, a ressocialização no plano moral leva o Estado a impor o seu próprio valor, tornando-o dominante, limitando o agir do homem segundo a sua própria determinação.

Com isso, a despeito da formação moral, o Estado possui papel educador. Dessa maneira, cabe ao Estado não apenas o exercício da função repressiva, mas ocupar-se da função instrutiva. Assim, por meio da pena, interfere-se nos valores morais do indivíduo, de modo que é possível desenvolver uma política de ressocialização ao criminoso sem que se ocasionem prejuízos aos intentos de uma sociedade democrática (CALERA, 1979 apud BITENCOURT, 2017).

Portanto, ao Estado cabe a atribuição de limitar e moldar comportamentos em prol do confronto com condutas reprováveis que abalam o corpo social. O crime é um dano à coletividade, de modo a lesionar bens jurídicos indisponíveis do homem e do todo. Destarte,

para o enfrentamento do crime e restauração da ordem, é acertada a intervenção estatal, ainda que esta ressoe limitações a liberdades individuais, pois convém ponderar também até que medida se pode respeitar tais liberdades. Os valores e crenças de onde nascem as transgressões criminosas precisam ceder à intervenção do Estado para a busca da sua reversão, o que torna concebível a interferência do atributo preventivo da pena na vida do homem.

### **2.5.3 Perspectiva Mista da Pena**

A teoria mista, igualmente denominada de teoria unificadora da pena, reflete a conjugação dos principais critérios da teoria retributiva ou absoluta e da teoria preventiva ou relativa da pena, considerando os aspectos da prevenção geral e da prevenção especial, por conseguinte, conferindo à pena certas finalidades.

Condensando-se os seus desdobramentos, pela ótica mista da pena, a retribuição perfaz-se na medida em que se exterioriza por meio de uma retribuição justa para que se promova a defesa social. Após a lesão, tem-se a pena. Portanto, para esta teoria, a pena fundamenta-se, unicamente, no fato delitivo praticado; assim, diante do mal causado, aplica-se a retribuição justa. Além do fator retributivo, a teoria mista incorpora os fins preventivos, na busca pela prevenção do crime e ressocialização do infrator (BITENCOURT, 2017).

Dessa forma, a teoria mista desdobra-se em três finalidades: retribuição, prevenção e ressocialização. Puig (2008 apud BITENCOURT, 2017), ao tratar sobre essa pluralidade de funções, menciona o Código Penal Alemão de 1962, do qual se pode extrair um posicionamento conservador, assim como um posicionamento progressista. Na primeira visão, diante do crime, a sociedade precisa ser protegida, e, como instrumento para essa proteção, tem-se a pena – que é a ferramenta de retribuição ao mal injusto por meio de uma medida justa; logo, os fins preventivos passam a ser complementares. Por outro lado, de forma progressista, o fundamento da pena é o de promover a proteção social, de modo que a retribuição é a balizadora dos limites preventivos, que não devem ir além da culpabilidade.

Ao considerarem a pluralidade de funções segundo a ótica mista da pena, Araújo Neto (2014) acentuam a crítica acerca da referida teoria, vê-se que, ao reunir conceitos distintos, a teoria mista apresenta finalidades contrastantes, pois, na medida em que a perspectiva absoluta nega o ânimo utilitário da pena, os fins preventivos o fortalecem. Em mesmo sentir, os autores Angulo e López (2001) aludem que a teoria mista não apresenta um conceito coerente, pois abrange finalidades antagônicas, todavia, apesar da sua inconsistência, tem sido largamente adotada em diferentes ordenamentos jurídicos.

Dessa forma, ao reunir teorias distintas, estabelecendo uma retribuição proporcional (justa) sem excluir os fins preventivos da pena, a teoria mista destina-se a alcançar uma multiplicidade de funções; para tanto, a pena, ao tomar para si funções distintas, deve buscar superar desafios, procurando equilibrar o que no campo teórico pode se apresentar como desarmônico, pois, se no campo prático resta um fim incompleto, a pena não se torna efetiva, portanto, quanto maior o número de funções, maior o desafio da pena mostrar-se apta ao que se propõe.

No Código Penal Brasileiro, adota-se a multiplicidade de funções (teoria mista), pois se determina que na dosimetria da pena o juiz deve “reprovar” e “prevenir” o crime, considerando os critérios de: “culpabilidade”, “antecedentes”, “conduta social”, “personalidade”, “motivos”, “circunstâncias” e “consequências” (BRASIL, 1940). Vê-se que o legislador destacou a pena como forma de reprovação ao delito, mas também como meio de prevenir o comportamento delitivo, em ambos os casos, resguardando o preceito da proporcionalidade.<sup>4</sup> Portanto, no ordenamento pátrio, confere-se uma acentuada responsabilidade à execução penal, na medida em que, para que a pena seja efetiva, torna-se vital o alcance da pluralidade dos seus desígnios.

## 2.6 OS DESAFIOS NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO

Na Lei nº 7.210/1984, mais precisamente no seu artigo 1º, encontram-se instituídos os objetivos da execução penal, quais sejam: i) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal; e ii) proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o propósito pretendido vai além do castigo (retribuição): a ressocialização não deve corresponder a um papel coadjuvante, mas deve assumir lugar central na trama da execução penal.

Na medida em que a pena deve, de forma adequada e justa, retribuir o mal, a pena de forma eficaz precisa contribuir para a reinserção do condenado no corpo social, e sobre esta última, não menos importante, recai-se o desafio. As condições factuais revelam um panorama conflitante em diferentes aspectos. Dentre as dificuldades, cabe destacar as adversidades

---

<sup>4</sup> “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).” (BRASIL, 1940).

encontradas no cumprimento da pena privativa de liberdade em razão da insuficiência de unidades prisionais adequadas, assim como a deficiência na infraestrutura.

Em um recorte estadual, no relatório da auditoria operacional realizado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) da Paraíba, entre o período de 2017 a 2018, expuseram-se os entraves na governança, na ressocialização e na infraestrutura das unidades prisionais paraibanas. Sobre as adversidades, cabe caminhar sobre alguns pontos.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2017), no Relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário, a Paraíba possui 39 (trinta e nove) comarcas de 1ª Entrância, 34 (trinta e quatro) comarcas de 2ª Entrância e 5 (cinco) comarcas de 3ª Entrância, o que totalizam 78 (setenta e oito) comarcas; apesar disso, o estado só dispõe de 59 (cinquenta e nove) cadeias públicas, o que acaba por contrariar a disposição da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE)<sup>5</sup>, que determina no mínimo uma cadeia por comarca, como um requisito indispensável para a sua configuração como circunscrição judiciária. A partir da primeira constatação de insuficiência estrutural, decorrem variadas dificuldades que obstam os fins preventivos da pena no cenário paraibano.

Quanto à superlotação nas casas penais, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) apontou que, em 2016, a capacidade do sistema penitenciário do estado correspondia a 5.451 (cinco mil, quatrocentas e cinquenta e uma) vagas, contudo, a população carcerária era constituída em torno de 12.166 (doze mil, cento e sessenta e seis) presos, correspondendo a um déficit de 6.715 (seis mil, setecentas e quinze) novas vagas, distribuindo-se em: ausência de 5.772 (cinco mil, setecentas e setenta e duas) vagas, correspondentes a 85,96% (oitenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) para o regime fechado e presos provisórios; ausência de 623 (seiscentas e vinte e três) vagas, correspondentes a 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento) para o regime semiaberto; e 320 (trezentas e vinte) vagas, correspondentes a 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) para o regime aberto, o que, em termos gerais, resulta em uma superlotação carcerária em torno de 123% (cento e vinte e três por cento) de ocupação (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017).

Por conseguinte, a auditoria constatou que os estabelecimentos penais no estado comportam presos em regime prisional não adequado, a exemplo da Colônia Agrícola de Sousa, que abrange presos do regime fechado, quando deveria, conforme o que se encontra

---

<sup>5</sup> “Art. 316. A instalação de comarca dependerá: I - da existência de edifício destinado ao fórum; II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento; III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento; IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro.” (PARAÍBA, 2010, p. 12).

consubstanciado na LEP<sup>6</sup>, conter apenas presos do regime semiaberto, assim como a maior parte das Cadeias Públicas no estado comportam presos de todos os regimes, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto, o que contraria a legislação pertinente.

Sobre a vertente da alocação adequada de presos nas unidades penais, na LEP, mais precisamente no seu artigo 93, ao tratar da Casa de Albergado, dita-se que esta se destina a presos condenados do regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (BRASIL, 1984). Contudo, a auditoria constatou a ausência apropriada deste estabelecimento, havendo o cumprimento do regime aberto em locais inadequados, a exemplo do Centro de Reeducação (Penitenciária) Feminina Maria Júlia Maranhão na capital paraibana – João Pessoa (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017).

Com efeito, a auditoria do Tribunal de Contas do estado da Paraíba (2017, p. 54) concluiu que a alocação de presos no estado é imprópria e discrepante com o regime de execução da pena, ao assim destacar:

- falta de correspondência integral entre as categorias / denominações e destinações dos estabelecimentos penais existentes no Estado e os tipos previstos na LEP;
- insuficiência de estabelecimentos penais no Estado, quanto aos tipos previstos na LEP por classificação penal de regime e localização;
- inadequação das instalações físicas dos estabelecimentos penais (cadeias e penitenciárias), em especial quanto ao ambiente carcerário.

De igual modo, além do quantitativo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2017, p. 55) apurou a infraestrutura, que deve ter por parâmetro o que se estabelece na Resolução CNPCP nº 03 de 2009:

Art. 5º As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc) integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Contudo, mediante a investigação empírica, concluiu-se “precariedade da estrutura física dos estabelecimentos penais, quanto à disponibilização de ambientes, estado de conservação, instalações e equipamentos de segurança.” (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017, p. 55). Sobre a estruturação deficitária, tendo em consideração o relatório do sistema prisional brasileiro apresentado em 2016, no estado da Paraíba, 50% (cinquenta por cento) das celas dos estabelecimentos prisionais foram classificadas como uma

---

<sup>6</sup> “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.” (BRASIL, 1984).

estrutura predial ruim, 32% (trinta e dois por cento) como regulares e apenas 16% (dezesseis por cento) como boas; as instalações sanitárias foram classificadas como ruins em 53% (cinquenta e três por cento), regulares em 35% (trinta e cinco por cento) e boas em apenas 9% (nove por cento); e quanto à limpeza, 20% (vinte por cento) corresponderam a uma classificação ruim, 41% (quarenta e um por cento), regulares, boas em 34% (trinta e quatro por cento) e ótimas em apenas 1% (um por cento) das unidades penais. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017).

No que concerne à assistência pedagógica da pena, assim se preceitua na LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. (BRASIL, 1984).

Isto posto, a insuficiência na estrutura física reflete o déficit de assistência para fins de ensino e trabalho dos detentos. O TCE demonstra que, de acordo com o Plano Estadual de Educação nas Prisões, 86,7% (oitenta e seis vírgula sete por cento) da população carcerária paraibana carecem de assistência educacional, sendo 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento) analfabetos, apenas 17,76% (dezessete vírgula setenta e seis por cento) alfabetizados, 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) possuem o ensino fundamental I, 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento), o ensino fundamental II, e 6,53% (seis vírgula cinquenta e três por cento), o ensino médio incompleto, pelo que se conclui a “defasagem entre a oferta e a demanda de assistência educacional ao preso e ao internado, no que tange à instrução escolar e formação profissional” (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017, p. 74).

Quanto ao acesso do detento ao trabalho, no *caput* do artigo 28 da LEP, a atividade laboral para o preso é classificada como dever social e condição de dignidade humana, levando-se em consideração a sua finalidade educativa e produtiva. Contudo, a realidade paraibana apresentou-se conflitante aos fins preventivos da pena. O TCE comunica que, conforme se depreende dos dados da SEAP em 2017, apenas 4% (quatro por cento) da população carcerária desempenhavam trabalho interno ou externo, assim como de acordo com o relatório da CNPCP de 2016, 70% (setenta por cento) dos estabelecimentos prisionais da Paraíba não

disponibilizavam oficinas de trabalho, e, dentre as existentes, 14% (quatorze por cento) foram avaliadas como ruins e apenas 8% (oito por cento) como regulares e boas.

Diante de um cenário como esse, percebe-se o quão destoante é o sistema carcerário ante aos fins preventivos da pena. A ressocialização é um desafio frente ao encarceramento, pois a pena não apenas limita o bem jurídico “liberdade”, mas atinge o bem jurídico “dignidade”, este último que deve ser indisponível.

Em um Estado Democrático de Direito – “o grande guardião da dignidade humana” –, não se deve legitimar tratamento degradante, discriminante, que afronte as condições de sobrevivência do homem, não obstante, no cárcere, tudo se “justifica”, a ponto de serem toleradas as condições precárias que afrontam as condições mínimas de dignidade, assim, importando mais que a pena privativa de liberdade seja cumprida. Nessa perspectiva, o guardião não se sacrifica, não promove, não possibilita condições para uma estruturação satisfatória e eficaz, uma vez que o Estado que deve zelar pela dignidade não o faz. Assim, partindo-se de problemas arquiteturais, tem-se que destes se desprendem outros percalços que obstem a finalidade ressocializadora da pena.

Faz jus a título de destaque o pensamento de Baratta (1990), ao afirmar que os dados empíricos promovem desesperança aos vícios reeducativo da pena, pois a realidade do que é encontrado no cárcere não coaduna com qualquer objetivo de recuperação do criminoso. Nesse contexto, o autor alerta para duas vertentes distintas, quais sejam: a direção “realista” e a direção “idealista”. Sobre a primeira, tem-se o reconhecimento de que o cumprimento da pena privativa de liberdade por meio da segregação é eficaz para retribuir o mal causado, assim como é suficiente para neutralizar o criminoso; em contrapartida, é incapaz para prover reintegração social, o que reforça a teoria retributiva da pena e a teoria da prevenção especial negativa. Pelo panorama “idealista”, ao assumir a ineficiência da prisão, é preciso suscitar o que o autor chama por “norma contrafactora”, norma esta que deve conduzir ao caminho da ressocialização, no entanto Baratta (1990) a reputa como mais uma “falácia idealista”, ou seja, uma “norma impossível” de ser concretizada frente à realidade empírica do cárcere.

Portanto, a ausência de estrutura adequada é um dos fatores apontados como causa para o não desenvolvimento de atividades ressocializadoras. No cárcere, as atividades com fins pedagógicos, produtivos, de cunho laboral, nas palavras de Bitencourt (2017), representam apenas uma “carta de intenções”. Considerando a realidade factual, Baratta (1990, p. [2]) afirma que “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto, se deve buscá-la apesar dela”. Dessa forma, medidas ressocializadoras são intentos distantes do plano concreto, no entanto delas não se pode olvidar.

E sobre não esquecer, e sobre esforçar-se, e procurar meios para promover a reeducação e reinserção social de apenados, que o Brasil se tem debruçado no desenvolvimento da implantação da política de monitoração eletrônica de presos. Considerando o contorno regional alhures, diante da deficiência na infraestrutura e da insuficiência de casas penais adequadas, o estado da Paraíba adotou a política de monitoração eletrônica, em específico, a capital paraibana admitiu o monitoramento no âmbito da execução penal, afinal, “para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é uma prisão ‘melhor’, mas também e sobretudo menos cárcere” (BARATTA, 1990, p. [2]).

A política criminal em torno do monitoramento eletrônico em apenados, em seu plano abstrato, dirige-se ao desencarceramento; logo, ao se retirar o preso da estrutura inadequada e falida do cárcere, abrem-se caminhos para a ressocialização. O homem é retirado da estrutura física que despreza seus direitos vitais, e é submetido a uma prisão eletrônica, sem muros, que lhe permitiria o convívio familiar e social.

Contudo, é de saber notório o caos oriundo do encarceramento no Brasil, que representa o acentuado entrave para ressocialização do preso. Conforme o que Brancale, Blomberg, Bales (2018) explicam, a investigação empírica acerca do monitoramento eletrônico como uma alternativa ao cárcere ainda é restrita, o que promove receios acerca da sua eficácia. Portanto, similarmente, o monitoramento de presos pode apresentar-se como um percalço ao fim preventivo da pena.

Vale lembrar as palavras de Cernelutti (2020, p. 48), quando diz que “o homem quando é suspeito de um delito é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão”. Isto posto, se a ideia da simples suspeita de que a prática do crime é suficiente para reputar o homem como perigoso e assim repudiá-lo já é algo problemático, quanto mais não o será a ideia de lançá-lo à multidão com a certeza de que é um criminoso. O monitoramento eletrônico na alçada da execução da pena coloca o condenado defronte dos prejuízos procedentes da opinião pública.

O referido autor, jurista italiano, ao tratar sobre o cárcere, destaca ainda a expectativa do condenado em voltar ao convívio humano:

Esta, a esperança de retornar ao convívio humano, de desvestir finalmente o horrível uniforme, de reassumir o aspecto do homem livre, de retornar ao seu lugar na sociedade, é o oxigênio que alimenta o encarcerado. Do momento no qual entrou no cárcere, esta é a razão da sua vida. No privá-lo desta está a desumanidade da condenação à vida. O encarcerado perpétuo não tem nem o conforto de contar os dias. E contar os dias é a vida do encarcerado. (CARNELUTTI, 2020, p. 79).

O monitoramento eletrônico de condenados despontou a esperança da antecipação do convívio social e o decorrente estímulo à ressocialização. Contudo, essa prática tem levantado questionamentos, a exemplo de qual tem sido a eficácia de lançar o condenado à multidão, ou se a monitoração por si só tem sido suficiente para reintegrar. É preciso, então, explorar esse campo, por vezes, desconhecido, afinal de contas, se o monitoramento eletrônico não ressocializar, mas, tão somente, castigar, resta prejudicada a função preventiva da pena.

Oportunamente, no próximo capítulo, tratar-se-á do contexto histórico, do arcabouço legislativo e do cenário construído a respeito do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal no Brasil. Neste momento, fica a provocação no que concerne à efetividade do monitoramento eletrônico de apenados e os fins preventivos quanto ao encargo ressocializador da pena.

### 3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo, em um primeiro momento, apresenta-se a conjuntura histórica acerca do surgimento do monitoramento eletrônico de pessoas, para, em seguida, tecerem-se comentários sobre a sua chegada ao Brasil no que concerne às primeiras discussões apresentadas ao Congresso Nacional, e, por conseguinte, sobre as leis promulgadas em âmbitos estadual e federal, assim como sobre a construção jurisprudencial acerca do tema. Dessa forma, após o delineamento histórico e legislativo, neste capítulo, apresentam-se as recentes diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da monitoração eletrônica de pessoas no que concerne à aplicação e ao acompanhamento da medida. Apresentado o cenário histórico e legal, neste capítulo, discorre-se sobre a natureza jurídica, assim como sobre os desdobramentos na doutrina e em pesquisas científicas. Por fim, mediante o aparato narrado, busca-se demonstrar a relação do objeto de estudo com a linha de pesquisa, oportunidade em que se apresentam questões relacionadas ao aparente conflito do monitoramento eletrônico com alguns dos direitos fundamentais.

#### 3.1 CONJUNTURA HISTÓRICA

Experimentos científicos acerca do monitoramento eletrônico de pessoas tiveram início no período pré-digital nos anos de 1960. O estudo foi desenvolvido por um pequeno grupo de pesquisadores da Universidade de Harvard, com destaque aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. A esse respeito, Burrell e Gable (2008) acrescentam que a pesquisa se desenvolveu sob a influência dos horizontes apontados nos estudos produzidos pelo psicólogo comportamental e professor da Universidade Indiana, nos EUA, B. F. Skinner.

Burrell e Gable (2008) informam ainda que o condutor do projeto de pesquisa, Ralph Schwitzgebel, ao assistir ao filme *West Side Story*, despertou a ideia de desenvolver um sistema de monitoramento eletrônico em delinquentes juvenis. O filme em menção retrata os conflitos e desavenças entre duas gangues rivais na luta por domínio de território na cidade de Nova York (EUA). A trama levou Schwitzgebel à conclusão de que a vida do protagonista poderia ter sido poupada caso existisse um sistema eletrônico capaz de alertá-lo dos perigos aparentes; por esse condão de raciocínio, o pesquisador desenvolveu o projeto de etiquetagem eletrônica.

Por conseguinte, de acordo com o que Gable (2011) apresenta, Schwitzgebel manteve contato com o engenheiro eletrônico William Sprech Hurd, que materializou a ideia em um equipamento composto por um transceptor e uma bateria, sendo estabelecida uma estação base

e o monitoramento de determinadas regiões. Assim, quando o participante transitava por um espaço monitorado, informações sobre a localização eram emitidas na estação base, e, além da localização, alguns participantes tiveram monitorados os seus batimentos cardíacos.

Gable (2011) esclarece que a voluntariedade e a confidencialidade foram requisitos que nortearam o experimento, além de que bonificações foram ofertadas aos participantes. Contudo, apesar das aparentes vantagens, houve elevado índice de desistência na participação. Segundo o que o autor complementa, Robert Schwitzgebel chegou a registrar que a metade dos participantes desistiram de prosseguir com o experimento após o quinto dia de uso do aparelho, sendo indicados como motivos o desconforto físico e o moral.

O projeto piloto promoveu impactos de cunho positivo e negativo. A inovação eletrônica ganhou espaço na literatura, contudo a repercussão negativa ressoou de forma predominante. De maneira aviltante, o projeto repercutiu como a Máquina Schwitzgebel, que, por meio do implante cerebral, rastreava criminosos, o que revela uma falácia ao que realmente foi proposto. Sob tais distorções, o experimento foi fortemente repudiado. Talvez, o monitoramento eletrônico tenha surgido à frente do seu tempo. Em uma era pré-digital, não foi aceitável o controle eletrônico de delinquentes, representou um avanço que o período não estava apto a conceber (GABLE, 2011).

No que concerne à liberdade monitorada, cumpre registrar que Robert Schwitzgebel foi um precursor na sua geração. Em meio a um cenário de poucos adeptos, enunciou o desenvolvimento de um “sistema eletrônico de liberdade condicional”, que, mediante a captação de reações emocionais, verbais, físicas e até mesmo a identificação da concentração de álcool no sangue, emitiria prévio aviso, atuando de forma a evitar que o monitorado praticasse alguma atividade criminosa (SCHWITZGEBEL, 1969), ou seja, propôs um sistema eletrônico, atuando de forma preventiva; para tanto, estudos com tal teor representaram um salto no tempo, um salto com o qual a sociedade que ainda descobria a televisão em cores não estava preparada para lidar.

Adiante, mais uma vez, a ficção entra em cena e repercute em prol do monitoramento eletrônico. O juiz norte-americano, Jack Love (1979), motivado pela história retratada em *Spider-Man*, de 1977, em que o personagem Homem-aranha é monitorado pelo uso de um bracelete, acreditou que a ideia poderia ser utilizada para fins de monitorar criminosos (CÉRE, 2006). O técnico em eletrônica Michael Goss (1982) trouxe a ideia ao mundo dos fatos. Goss (1982) constituiu a empresa Serviços Nacionais de Monitoramento e Controle do Encarceramento (NIMCOS), desenvolvendo um equipamento transmissor a ser acoplado no

tornozelo, o qual transmitia um sinal de rádio a ser captado por um receptor para um computador de grande porte (BURREL; GABLE, 2008).

Mediante o desenvolvimento do equipamento eletrônico, em 1983, na cidade do Novo México, o juiz Jack Love sentenciou a medida a três infratores, o que constituiu um marco para os paradigmas de justiça criminal. Até então, o monitoramento eletrônico havia sido utilizado apenas em experimentos que não haviam logrado aprovação social, a partir da adoção pelo magistrado, a medida passou a alcançar o mercado, progredindo e tornando-se aceitável (BURREL; GABLE, 2008). Em um curto período, após a iniciativa do juiz Jack Love, outros diversos juízes aderiram à aplicação da medida. O aumento da criminalidade nas ruas, o crescente índice de infratores nas unidades prisionais e o anúncio da chegada da era digital levaram o monitoramento eletrônico do descrédito ao triunfo, de modo que, em pouco tempo, a medida foi alastrada nos EUA (BURREL; GABLE, 2008).

Entre o lapso temporal dos anos de 1980 e 1990, houve uma crescente adoção de medidas alternativas à prisão por parte dos juízes norte-americanos, de maneira que o monitoramento eletrônico assumiu papel importante no referido contexto, e a prisão domiciliar ganhou força e foi amplamente aplicada por meio do uso da vigilância eletrônica. Contudo, apesar do alto índice de pessoas monitoradas, os indicadores da população encarcerada continuavam a subir, ou seja, a propagação do monitoramento eletrônico em território americano não refletiu a redução do cárcere (MARULANDA, 1997).

Ainda sobre a experiência dos EUA, a medida era aplicada frequentemente a delitos de menor gravidade, como dirigir veículo automotor sob o efeito de álcool e uso ou porte de drogas ilícitas; para tanto, a política de monitoramento buscava a conciliação com acompanhamento de cunho social, a exemplo de tratamento para evitar o uso de entorpecentes e afins (MARULANDA, 1997).

Com a sua expansão nos EUA, a liberdade vigiada foi ganhando espaço nos países europeus, sendo a Inglaterra (1989), País de Gales (1989), Suécia (1994), Holanda (1995) e Bélgica (1998) os primeiros a adotarem a medida, disseminando-a, logo em seguida, por toda a Europa. A forma de implementação ocorreu de maneira semelhante à norte-americana, considerando-se a voluntariedade, a baixa gravidade do delito, a exigência da necessidade da comprovação de um domicílio fixo e o desempenho de atividades como formas de buscar a reintegração do infrator (CÉRE, 2006).

O monitoramento eletrônico sempre foi visto como uma medida que tem por principal objetivo promover o desencarceramento, como forma de minimizar os efeitos danosos do cárcere, permitindo a continuidade do convívio social. A redução da população carcerária, a

redução dos custos com o cárcere e a busca por garantir a não reincidência delitiva foram os fundamentos que materializaram a iniciativa e a propagação da liberdade vigiada (CÉRE, 2006).

### 3.2 DELINEAMENTO LEGISLATIVO NO BRASIL

Em meados do ano de 1990, após a iniciativa do magistrado Jack Love, o monitoramento eletrônico foi amplamente difundido (CÉRE, 2006). Contudo, no Brasil, a discussão alcançou, pela primeira vez, o Congresso Nacional, apenas no ano de 2001, portanto, contrapondo com a experiência norte-americana e dos países europeus, o debate brasileiro aconteceu tardiamente.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.342, de 21 de março de 2001, de autoria do Deputado Federal Marcus Vicente, foi o primeiro projeto a versar sobre a temática; nele se propôs a alteração do Código Penal e Código de Processo Penal para prever a adoção do monitoramento eletrônico de condenados. Nesse PL, fundamentou-se a necessidade de alteração da legislação sob o argumento de ser um mecanismo apto a enfrentar a problemática da superpopulação carcerária, na medida em que humanizaria a pena, contribuindo para o processo de ressocialização do apenado (BRASIL, 2001). Por conseguinte, sobreveio o PL nº 4.834, de 2001, proposto pelo Deputado Federal Vittorio Medioli, sendo apensado ao PL supramencionado, por tratar da mesma matéria fundada em iguais argumentos (BRASIL, 2002).

Portanto, apenas no início do século XXI, que no Brasil se passou a ponderar a possibilidade de inovação legislativa. Contudo, apesar do oferecimento dos primeiros projetos de lei, o cenário careceu de iniciativas com o fim de impulsionar o debate jurídico sobre o tema, por consequência, o tema ressurgiu apenas no ano de 2007.

Em 7 de março de 2007, outro PL foi apresentado à Câmara dos Deputados, a saber, o PL nº 337, de autoria do Deputado Federal Ciro Pedrosa, no qual se discorreu sobre o dispositivo eletrônico como meio de controle de condenados, argumentando-se a busca por reacender o debate sobre o tema, visto o arquivamento da proposta apontada em 2001; logo, justificou-se a necessidade da adoção da medida para os apenados do regime aberto como forma de possibilitar a redução da superpopulação carcerária e prover uma efetiva ressocialização (BRASIL, 2007a). Adiante, em 21 de março de 2007, o Deputado Federal Carlos Manato apresentou outro projeto, o PL nº 510, que foi apensado ao PL nº 337 retromencionado (BRASIL, 2007b).

Em 28 de março de 2007, a matéria foi proposta no Senado Federal, por meio do PL nº 165, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que, ao dispor sobre monitoramento eletrônico,

propôs a alteração da Lei de Execução Penal, Código Penal e Código de Processo Penal, sugerindo a adoção do monitoramento na execução da pena e como medida cautelar possível de substituição à prisão preventiva, sob o fundamento da precariedade das unidades prisionais, levando-se em consideração a população acima da capacidade e em face à necessidade de estímulos à ressocialização. Cumpre frisar que o referido projeto foi emendado pelo Senador Demóstenes Torres (BRASIL, 2007c).

Em sede de plenário do Senado Federal, em 29 de março de 2007, o Senador Magno Malta apresentou o PL nº 175, para fins de alterar o cumprimento da pena em regime aberto, implementando a vigilância eletrônica e apresentando o monitoramento como medida para desencarcerar, ressocializar e reduzir dispêndios financeiros (BRASIL, 2007d).

Posteriormente, em 3 de abril de 2007, o Deputado Federal Edio Lopes apresentou o PL nº 641, no qual se dispôs sobre monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal, como maneira de controle externo aos apenados em regime semiaberto, aberto, em limitação de fim de semana, livramento condicional e saída temporária, justificando-se ser o monitoramento eletrônico meio hábil para fiscalizar continuamente o reeducando, enfrentando a impunidade por ausência de fiscalização, assim como propiciando economia aos cofres públicos (BRASIL, 2007e).

Mais tarde, em 27 de junho de 2007, o Deputado Federal Beto Mansur apresentou outro projeto, o PL nº 1.440, que possibilitou a adoção do monitoramento eletrônico para apenados e réus sob liberdade provisória, com fundamentos no discurso da humanização da pena e vantagem econômica (BRASIL, 2007f).

Em suma, os projetos de lei em comento resguardavam o intento de buscar por meio do monitoramento eletrônico de pessoas a redução do encarceramento, levando-se em consideração a realidade aflitiva presente nas unidades prisionais, como forma de contribuir para o processo de reintegração à sociedade, além de propiciar a redução de custos ao erário; logo, o ano de 2007 foi marcado pelo recebimento de diversas proposições legislativas, contudo foi no ano de 2010 que o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a matéria com a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

### **3.2.1 Experiência no Estado da Paraíba: comarca de Guarabira**

Porquanto caminhavam as discussões sobre a matéria no Congresso Nacional, no estado da Paraíba, mais precisamente na Comarca de Guarabira, acontecia a primeira experiência de monitoramento eletrônico em apenados no Brasil.

O projeto aplicado nasceu em sala de aula perante o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Com o desdobramento atingido pelo estudo, o professor e magistrado, Bruno César Azevedo Isidro, trouxe a ideia ao mundo dos fatos (ISIDRO, 2017).

A idealização do monitoramento eletrônico inserto no projeto piloto exteriorizou-se por meio de uma tornozeleira eletrônica acoplada ao corpo do preso, sendo a tornozeleira produzida pela empresa paraibana Insiel Tecnologia Eletrônica LTDA, localizada na cidade de Campina Grande – PB – empresa esta que foi pioneira em criar o sistema de vigilância com apenas uma peça – e tecnologia desenvolvida na Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (ISIDRO, 2017).

O projeto piloto foi intitulado: Liberdade vigiada, sociedade protegida, sendo aplicado a 5 (cinco) presos do regime fechado que faziam parte do Projeto Prestação Social – uma cooperação entre a Prefeitura Municipal de Guarabira e a Vara de Execuções Penais da Comarca. Em face à parceria, os presos monitorados exerciam atividade laboral de serviço de limpeza de áreas públicas durante o dia e retornavam para o pernoite na unidade prisional. Além destes, houve a participação de duas presas que foram monitoradas em regime domiciliar (ISIDRO, 2017).

Insta frisar que os presos não foram impelidos à sistemática de vigilância, a participação no projeto ocorreu de maneira voluntária. Outro ponto é que a vigilância indireta foi estabelecida por tempo determinado, assim os 5 (cinco) presos do regime fechado iniciavam o trabalho externo sob monitoramento a partir das 08h00min da manhã, retornando para a unidade prisional às 17h00min, momento em que a tornozeleira era retirada para o recarregamento (ISIDRO, 2017).

Em uma análise sobre a experiência vivenciada com o projeto, o magistrado e professor assim relata:

Conforme o apurado com o Projeto, dentre os maiores benefícios com a implementação do monitoramento eletrônico no âmbito carcerário estão: a redução de custos, a maior eficiência das polícias, a diminuição ou eliminação da manutenção de presos em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de ampliar as hipóteses de prisão domiciliar, a utilização do equipamento com determinados indivíduos que incorreram em tipos penais específicos, como os crimes contra os costumes e violência doméstica. Além de proporcionar à sociedade maior segurança quanto às atitudes dos indivíduos em meio ao espaço extramuros, propiciar a redução da reincidência e dotar o juízo de ferramentas que possam dar efetividade às suas determinações. Segundo o projeto-piloto Liberdade Vigiada - Sociedade Protegida, o monitoramento eletrônico de presos possibilita uma atuação rápida e eficaz da Vara de Execuções Penais de Guarabira, na problemática do sistema carcerário, resultando em uma maior efetividade e eficácia no acompanhamento dos presos que utilizam a monitoração, propiciando a redução da violência. (ISIDRO, 2017, p. 202).

O projeto representa, indiscutivelmente, um marco na política criminal do país, na medida em que, por meio dele, tornou-se real o uso da tecnologia no sistema carcerário, a fim de auxiliar o cumprimento da pena, implantando-se no Brasil medida outrora difundida em inúmeros países a partir do ano de 1960, além de que esta experiência empírica fomentou a discussão legislativa que ocorria em paralelo, inclusive, mediante a realização de audiências públicas para debate do tema.

A partir da experiência paraibana, outros estados desenvolveram projetos semelhantes, inclusive com atuação legislativa sobre a temática sob o fundamento de se tratar de matéria de direito penitenciário acerca da qual competiria à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

### **3.2.2 Proposituras Legislativas no Âmbito Estadual**

Em que pese o monitoramento eletrônico ter sido incluído na Lei de Execução Penal apenas no ano de 2010 com a promulgação da Lei nº 12.258, a medida já estava sendo versada em âmbito estadual, sendo aplicada em diferentes estados desde o ano de 2007. Isto posto, tem-se que a regulamentação da matéria em âmbito estadual suscitou a crítica da inconstitucionalidade sob o manto de que apenas a União detinha a competência para legislar sobre matéria de direito penal (CAMPELLO, 2014).

No ano de 2008, o então governador do estado de São Paulo, José Serra, sancionou a Lei Estadual nº 12.906, na qual se pautou a vigilância eletrônica para condenados do regime aberto quando determinada a prisão domiciliar; semiaberto quando concedida a saída temporária; em livramento condicional e para fins de fiscalizar a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de trabalho externo (SÃO PAULO, 2008). A lei paulistana frisou a necessidade de consentimento do condenado para o uso da medida, assim como possibilitou a sua aplicação para casos de condenação por práticas delitivas graves, a exemplo de crimes hediondos.

No mesmo ano, a população carcerária gaúcha contou com o disciplinamento da matéria quando a governadora, Yeda Crusius, sancionou a Lei Estadual nº 13.044, buscando estabelecer normas suplementares de direito penitenciário; determinando que a vigilância eletrônica só deve ocorrer mediante previsão em decisão judicial, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de determinadas condições: prisão domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, as condições do livramento condicional, regime semiaberto e aberto, saída temporária sem vigilância direta e a prestação de trabalho externo (art. 1º) (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Em seguida, em setembro de 2009, o então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, sancionou a Lei Estadual nº 5.530, de autoria da Deputada Estadual Cidinha Campos, que buscou regulamentar o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito fluminense, prevendo a sua aplicação aos apenados do regime semiaberto e aberto, por meio de tornozeleira, bracelete ou até mesmo chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional (BOTTINO; PRATES, 2017).

Ademais, ainda que sem atuação no plano legislativo, outros estados se debruçaram sobre a implementação da medida, desenvolveram projetos por meio de secretarias estaduais e varas de execuções penais, a exemplo dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Minas Gerais e Goiás (CAMPELLO, 2014).

Logo se percebe que, antes mesmo da regulamentação da matéria no plano federal, o monitoramento eletrônico foi amplamente difundido entre estados e municípios. Sobre tal ponto, apesar de a iniciativa em buscar atenuar as mazelas do sistema prisional ser plausível, não se pode olvidar o fato da inconstitucionalidade das leis estaduais que versaram sobre o tema, visto que, conforme preconiza o artigo 22 da Constituição Federal (CF) de 1988, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CAMPELLO, 2014).

Como forma de respaldo, a atividade parlamentar nas Assembleias Legislativas fora fundamentada no artigo 24, inciso I, da CF/1988, sob o prisma de que o monitoramento eletrônico de presos é matéria de direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CAMPELLO, 2014). Contudo, apesar do encontro entre os dois dispositivos constitucionais, prevalece a compreensão de ser o monitoramento eletrônico matéria penal, a ser disciplinada na Lei de Execuções Penais, e não matéria exclusiva de direito penitenciário (CAMPELLO, 2014).

Portanto, sobre o campo da constitucionalidade, o monitoramento eletrônico “transborda os limites dos interesses regionais dos Estados e meramente penitenciário (artigo 24, I, CF/88). Trata-se de matéria de interesse nacional, porque somente um deve ser o estatuto jurídico do preso independentemente de onde se esteja a cumprir a pena.” (CONTINENTINO, 2020, n.p.).

Assim, conforme anteriormente declinado, sob o prisma do interesse nacional, a matéria foi regulamentada com a promulgação da Lei nº 12.258/2010 no campo da execução penal e, posteriormente, com advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, por meio da qual se permitiu o uso do monitoramento como medida cautelar durante a persecução penal.

### 3.2.3 Proposituras Legislativas no Âmbito Federal

Na Lei nº 12.258/2010, faculta-se ao magistrado a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica em dois casos específicos: a) ao autorizar a saída temporária no regime semiaberto; ou b) quando for determinada a prisão domiciliar.

O instituto da saída temporária está previsto nos artigos 122 a 125 da LEP, destinando-se aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, embora na jurisprudência também se venha aplicando o benefício a presos do regime aberto que cumpre pena em Casa de Albergue, pela busca de fomentar o desempenho de atividades do preso com a coletividade.

Ademais, o benefício da saída temporária pode ser aplicado pelo juiz para fins de: a) visita à família; b) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Assim, verifica-se que a saída temporária busca estimular a preservação dos vínculos familiares, possibilitando o acesso a atividades educacionais e outras atividades que impulsionem a inserção na sociedade.

No que concerne à aplicação do monitoramento eletrônico em casos de prisão domiciliar, ela é voltada aos apenados que cumprem pena em regime aberto, quando: a) possuir idade superior a 70 (setenta) anos; b) for acometido de doença grave; c) possuir filho menor ou deficiente físico ou mental; ou d) estiver a condenada gestante.<sup>7</sup>

Doravante, a Lei nº 12.258/2010 representa um marco no ordenamento jurídico nacional, por ser a primogênita a tratar acerca de vigilância eletrônica, contudo as suas previsões não alcançaram os objetivos discutidos no Congresso Nacional. Conforme anteriormente narrado, as argumentações que justificam a apresentação de diversos projetos de lei sobre o tema estavam ancoradas na necessidade de encorajar o avanço de uma política de desencarceramento, levando-se em consideração a extrema precariedade que abarca as casas penais e acabam por mitigar direitos fundamentais, assim como a urgência em criar caminhos para o retorno do preso à sociedade de modo a reintegrá-lo.

---

<sup>7</sup> Cumpre registrar que a prisão domiciliar prevista na LEP não se confunde com a inserta no Código de Processo Penal, pois se destina a fins distintos e detém requisitos opostos. A prisão domiciliar regulamentada pela Lei nº 12.403/2011 possibilitou a aplicação durante a persecução penal, ou seja, permite mediante o atendimento dos requisitos legais e taxativos, a aplicação da custódia domiciliar como medida cautelar alternativa à prisão preventiva. Isto dito, sendo o cenário da execução da pena o cerne do presente estudo, sempre que houver menção à prisão domiciliar, refere-se à contida na LEP, por se destinar a pessoas condenadas.

Assim, a previsão legal da possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico em casos de “saída temporária e prisão domiciliar” não é suficiente para atingir a finalidade de desencarcerar e ressocializar.

Vale ressaltar que saída temporária e prisão domiciliar são benesses anteriores ao advento da Lei nº 12.258/2010, portanto os condenados do regime semiaberto e aberto, desde que preenchessem os requisitos ensejadores, já tinham o direito de requerer e usufruir dos referidos benefícios sem vigilância eletrônica. Além disso, na modalidade de cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, o condenado não permanece integralmente recluso em unidade prisional como ocorre durante o cumprimento de pena em regime fechado, de modo que, nessas fases, a depender das particularidades de cada unidade federativa, o condenado já desfruta do desencarceramento total ou parcial.

Pois bem, o monitoramento eletrônico, conforme introduzido na legislação pátria, não representou medida capaz de desencarcerar por se destinar aos que já estavam desencarcerados; de igual forma, não promoveu avanços de cunho ressocializador por não ter representado uma inovação ou meio de aperfeiçoamento para as medidas alternativas à prisão.

Conforme apresentado pelo CNJ, em análise às duas estritas hipóteses de aplicação, o monitoramento eletrônico desfez-se do atributo de ser medida de redução da população intramuros e se lançou como medida de controle, deixando de ser meio alternativo à prisão, para ser medida alternativa à liberdade. Desta feita, a admissão do monitoramento eletrônico agravou a forma de cumprimento da pena em sede de concessão de saída temporária e prisão domiciliar, sendo medida de endurecimento e de maior controle no âmbito da execução penal (BRASIL, 2020).

A proposta legislativa que originou a Lei nº 12.258/2010 abarcou outras possibilidades de aplicação da vigilância indireta, a exemplo da aplicação na concessão de progressão da pena para o regime aberto, nas penas restritivas de direitos, na concessão do livramento condicional ou quando concedida a suspensão condicional da pena. No entanto, os exemplos ora citados foram objetos de veto do Presidente da República (BRASIL, 2020). À época, o Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, manifestou opinião encaminhada ao Presidente da República em que se posicionou pelo veto de diversos dispositivos da Lei nº 12.258/2010, por meio da Mensagem nº 310, a partir da qual se destaca o trecho a seguir:

**A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a**

**execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.** Essas, Senhor Presidente [do Congresso Nacional], as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (BRASIL, 2010b, grifo nosso).

Conforme o teor da mensagem, verifica-se que o entendimento do então Ministro da Justiça não coadunou com a visão dos legisladores que impulsionaram o debate da matéria. Ademais, na Lei nº 12.258/2010, além das hipóteses de aplicabilidade do monitoramento, disciplinou-se acerca dos cuidados e deveres do monitorado, prevendo-se penalidades de regressão do regime, revogação da autorização de saída temporária, revogação da prisão domiciliar ou advertência por escrito caso o(a) apenado(a) violasse, danificasse, modificasse o dispositivo ou permitisse que outrem o fizesse.

### 3.2.3.1 Lei nº 12.403/2011

Na Lei nº 12.403/2011, alterou-se o Código de Processo Penal, ao se promoverem mudanças no que concerne às medidas cautelares e à aplicabilidade da prisão durante a fase investigativa e processual. Nessa lei, buscou-se efetivar ainda ditames constitucionais, a exemplo da presunção de inocência (FEDATO; SANTIN, 2017).

Conforme se preceitua na Carta Magna, ninguém será tido por culpado antes de sentença penal condenatória da qual não cabe mais recurso (art. 5º, inc. LVII); sob tal fundamento, o disciplinamento de medidas cautelares alternativas à prisão provisória insertas na Lei nº 12.403/2011 corrobora o anseio do constituinte de ser a prisão *última ratio*.

Pois bem, dentre o rol das medidas cautelares diversas da prisão insertas na Lei nº 12.403/2011, o monitoramento eletrônico foi elencado como uma das alternativas que, igualmente as demais, visa assegurar a tutela jurisdicional. Com isso, durante o inquérito policial ou no curso da ação penal, quando cabível, a prisão preventiva pode ser substituída pelo uso do monitoramento eletrônico, de modo a contribuir para o controle do aumento da população encarcerada, evitando-se a aplicação elevada de prisões provisórias.

Portanto, o monitoramento eletrônico não é medida exclusiva da execução penal; na Lei nº 12.403/2011, permitiu-se a sua aplicabilidade no curso da persecução penal, todavia, no presente estudo, debruça-se unicamente sobre a medida no âmbito do cumprimento da pena.

### 3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A pena privativa de liberdade pode ser imposta como pena de reclusão ou de detenção. A diferenciação entre as duas modalidades expressa-se no regime estabelecido para início do cumprimento. A pena de reclusão pode ter o seu início em regime fechado, em contrapartida, a pena de detenção tem início no regime semiaberto ou aberto, só devendo ser cumprida em regime fechado caso advenha regressão de regime no curso do cumprimento da pena (BRASIL, 1940).

O cumprimento da reprimenda em regime fechado deve ocorrer em estabelecimento penal de segurança máxima ou média; a pena em regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e a pena em regime aberto deve ser executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado (que possa servir como uma casa de albergado) (BRASIL, 1940).

Observados os regimes iniciais e os seus locais de cumprimento, a pena privativa de liberdade passa a ser cumprida em sistema progressivo, portanto, durante o cumprimento da pena, o preso fará jus à progressão para regime menos gravoso, podendo partir do regime fechado para o semiaberto, e do regime semiaberto para o aberto (BRASIL, 1940). Considerado o sistema progressivo, compete ao juízo da vara da execução penal, em observância aos requisitos legais, a atribuição para análise e julgamento dos pedidos de progressão de pena (BRASIL, 1984).

O regime semiaberto assenta-se na concessão de trabalho externo e frequência a curso profissionalizante ou de caráter educativo (BRASIL, 1940). No que cabe ao regime aberto, a legislação penal estabelece que “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (BRASIL, 1940), oportunidade em que, de maneira extramuros e sem vigilância, o apenado deverá trabalhar, frequentar curso profissionalizante ou outra atividade que seja autorizada pelo juízo da vara da execução penal, procedendo com o recolhimento no estabelecimento penal adequado apenas durante o período noturno e nos dias de folga (BRASIL, 1940).

Não obstante, o sistema progressivo do cumprimento de pena passou a não ser observado em face à insuficiência de vagas ou ausência de locais adequados para o cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto; em vista disso, apenados com direito à progressão de pena permaneciam reclusos em regime mais gravoso.

O encarceramento em regime não adequado frustra os objetivos a que se destina a pena, prolonga a profunda agonia e consternação que envolve a vida no calabouço da prisão, suprimindo condições mínimas e necessárias que oportunizam a vida com dignidade.

Sopesando a questão, a Suprema Corte (STF), por intermédio do ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS (BRASIL, 2016b), sustentou a tese de que a permanência do cumprimento da pena em regime fechado quando não existir vaga em estabelecimento adequado configura violação aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI) e da legalidade (art. 5º, inc. XXXIX) (BRASIL, 2016c).

Na ocasião do julgamento, foi destacada a competência do juízo da vara da execução penal para apurar os estabelecimentos penais e as suas respectivas adequações, acentuando-se que é admissível unidades prisionais que não se enquadram como colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (regime semiaberto) e casa de albergado (regime aberto), desde que sejam unidades penais apropriadas ao cumprimento da pena no regime menos gravoso, respeitando-se o afastamento de presos do regime semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

Ao considerar a necessidade de prisão por regime, mas mantendo-se o desprovimento de vagas em estabelecimento adequado, o juízo da vara da execução penal deverá conceder:

*(i) a saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.* (BRASIL, 2016c, grifos nossos).

Partindo-se do precedente referenciado, sucedeu a Súmula Vinculante 56, estabelecendo-se o seguinte teor: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016c).

Nesse íterim, em julgamentos posteriores com a repercussão do entendimento sumulado, a Suprema Corte fincou que, apesar de o condenado ter o direito de não cumprir pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença condenatória ou do que autorizado por lei, a ausência de estabelecimento adequado não autoriza de maneira automática a concessão de prisão domiciliar. Dessarte, infere-se que a prisão domiciliar deve permanecer reputada como última medida, sendo observada a necessidade e adequação do caso concreto, em tal sentir:

**[...] esta Suprema Corte não impôs, indistintamente, a obrigatoriedade da concessão de prisão domiciliar, baseado unicamente na constatação de ausência de vagas no regime em que o apenado deveria cumprir a pena, sem que sejam observados os requisitos exigidos para a fruição do benefício. É que devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento no curso da execução, a natureza dos crimes praticados, bem como a possibilidade de saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos. Conforme exposto no julgamento do RE 641.320, os juízes da execução penal deverão avaliar medidas alternativas, antes da colocação imediata do apenado em regime domiciliar. [Rcl 31.685, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 15-10-2018, DJE 222 de 18-10-2018.] (BRASIL, 2016c, grifos nossos).**

Todavia, pesando-se a indispensabilidade da progressão de regime e o obstáculo da ausência de vagas ou de casa penal apropriada, decorreram-se numerosas decisões judiciais, por meio das quais se estabeleceu progressão para regime aberto mediante o uso do monitoramento eletrônico, ficando conhecido como regime albergue domiciliar. Convém ressaltar que a autorização para o cumprimento da pena na aludida modalidade não tem amparo expresso na Lei de Execuções Penais, o que levou a matéria para análise dos tribunais.

Sobre a questão, a Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou *habeas corpus* coletivo, questionando decisões proferidas pelo juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (VEPERA) do Distrito Federal, que determinou o uso da tornozeleira eletrônica em apenados do regime aberto. A Defensoria Pública sustentou ser a medida desproporcional e ilegal por ser fruto de uma construção jurisprudencial que visa camuflar a omissão do Estado pela falta de casas de albergado, culminando em uma maior penalização, levando-se em consideração a vigilância exercida 24 horas por dia, afirmando ser esta uma medida antagônica aos objetivos do regime aberto. Contudo, com fulcro no artigo 115 da Lei de Execução Penal, em que “o Juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto”, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sustentou que as decisões atacadas se revestiam de legalidade, portanto o uso do monitoramento eletrônico consistia em ser medida cabível e adequada aos casos, conforme se pode depreender do trecho a seguir:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS. ROL MÍNIMO DE PACIENTES INDIVIDUALIZADOS. SITUAÇÃO JURÍDICA ANÁLOGA. DISCUSSÃO EM TESE. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADOS EM REGIME ABERTO. MONITORAÇÃO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. LEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, retratada no julgamento do HC 143.641/SP, de 20/02/2018, a Defensoria Pública integra o restrito rol de legitimados à impetração de habeas corpus coletivo, cujo cabimento depende de uma individualização mínima dos possíveis beneficiários da medida pleiteada, sem

prejuízo de eventual extensão da ordem concedida a outros em situação jurídica análoga, nos termos do art. 580, do CPP. 2. No caso, os pacientes apontados no writ, num total de 23 sentenciados em cumprimento de pena no regime aberto, foram todos individualizados, tanto que as informações da autoridade coatora vieram de forma particularizada, instruída com documentação específica de cada um deles. **3. Não há ilegalidade na imposição de monitoração eletrônica por tornozeleira aos condenados em cumprimento de pena em regime aberto e prisão domiciliar, dada a inexistência de casa de albergado no Distrito Federal, haja vista a existência de previsão legal e a justificada necessidade de vigilância estatal para que se cumpra, com efetividade, as condições desse regime de pena.** 4. Ordem conhecida e denegada. (BRASÍLIA, 2018, p. [1], grifo nosso).

Outro exemplo, com a mesma apreciação, é o que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A Terceira Câmara Criminal emitiu posicionamento análogo, ao decidir pela legalidade do regime albergue domiciliar com a imposição do monitoramento eletrônico; de modo correlato, a Quinta Câmara Criminal avaliou que o regime aberto é mais eficaz por meio da monitoração eletrônica, contribuindo para a reinserção social e fortalecendo a segurança pública. É o que se pode depreender, respectivamente, dos trechos citados a seguir:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCABIMENTO. Prisão Domiciliar Especial: Possibilidade de imposição fora dos casos estritamente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à ausência de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena. Rol não taxativo. Monitoramento Eletrônico: Falta de comprovação de prejuízo ao apenado. **A prisão domiciliar concedida não significa ausência de vigilância e tampouco impõe óbice à utilização do monitoramento eletrônico, levando-se em consideração, por analogia, o disposto no art. 146-B, inciso IV, ambos da Lei de Execuções Penais, assim como a súmula vinculante n.56 do Supremo Tribunal Federal.** Acórdãos da Câmara. AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, grifo nosso).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO SOB CONDIÇÕES DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. **As condições impostas ao apenado- condições de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico – são condizentes com os objetivos da pena e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Como se sabe, o controle sobre o preso que está em monitoramento eletrônico é mais eficaz do que a fiscalização do regime aberto, representando, assim, uma importante ferramenta de segurança pública. Ao mesmo tempo, permite ao reeducando a sua reinserção social, em harmonia com o princípio fundamental da nossa Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana. No caso, por se tratar de apenado no regime ABERTO, e não havendo vagas nas casas prisionais, é possível a manutenção do benefício.** Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo nosso).

Os julgados apontados acima permitem compreender que se têm sucedido medidas distintas quanto à forma de cumprimento da pena. A priori, não ocorre o acatamento à risca do que é disciplinado no Código Penal quanto ao ergástulo público apropriado a cada regime

prisional. Dessa forma, a falha do estado quanto à formação de espaços penais que permitam o regular cumprimento do sistema progressivo da pena fez surgir a necessidade da intervenção dos tribunais para moldar e ajustar a forma de cumprir a reprimenda, levando em consideração a necessidade de resguardar direitos fundamentais.

Mediante a formação jurisprudencial sobre a problemática, passou-se a permitir um dinamismo no sistema progressivo não previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, o que fica evidente diante da construção do regime albergue domiciliar.

O regime aberto refere-se à última etapa do sistema progressivo, ou seja, deve ser o regime mais brando de cumprimento da pena, sendo sobre esse paradigma que o legislador o instituiu. O apenado em regime aberto teria que pernoitar em casa de albergado, sendo um espaço localizado em centro urbano, distanciado de outros estabelecimentos e caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contrafuga (BRASIL, 1984, art. 94). Portanto, a colocação de regramento ameno traz por objetivo o momento em que o estado deve medir o comprometimento, a responsabilidade e a disciplina do apenado.

Entretanto, o regime albergue domiciliar contrapõe-se à forma e aos objetivos retromencionados. Ora, a monitoração eletrônica reflete uma fiscalização ininterrupta; em face à tal característica, se há um controle absoluto sobre o monitorado, a vigilância – durante o trabalho externo, frequência em cursos, atividades sociais e toda rotina do monitorado – é um impedimento para o desenvolvimento de senso de responsabilidade e autodisciplina. Portanto, a monitoração eletrônica, quando aplicada na última etapa do cumprimento da pena, contraria a sistemática do sistema progressivo, visto que, por meio da progressão de regime, busca-se abrandar a intervenção estatal, de modo a permitir e estimular a reinserção social, contudo a aplicação do monitoramento eletrônico pode representar medida mais grave e desproporcional (MASI, 2021).

À vista disso, percebe-se um problema estrutural no Sistema Penitenciário Brasileiro: a ausência de estabelecimentos penais para a execução da pena, ou a sua existência de forma inapropriada, culmina em problemas complexos que impedem o cumprimento da pena de forma convergente nas unidades federativas, ou seja, no que diz respeito ao foco desta pesquisa, tem-se que cada estado acaba estabelecendo formas próprias para o cumprimento da pena no regime aberto e semiaberto. Em João Pessoa, por exemplo, os apenados do regime aberto usavam tornozeleira eletrônica, quando, com a entrada em vigor da Portaria nº 13, de 24 de agosto de 2021, passaram a não mais usá-la, sendo então aplicada para os casos do regime semiaberto, mas isso não quer dizer que em todos os estados se tenha a mesma regra. Assim, o

monitoramento eletrônico reproduz-se nas mais díspares formas durante a execução penal, não se resumindo às hipóteses delimitadas na Lei nº 12.258/2010.

### 3.4 DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Conforme sobredito, o monitoramento eletrônico ganhou espaço no cenário brasileiro, propagando-se e passando a ser adotado em condições não previstas em lei, culminando em uma estruturação jurisprudencial para fins de respaldar a matéria. Conjuntamente, o CNJ vem desempenhando função de regulamentação e estabelecimento de diretrizes, tratando a respeito de como a política de monitoramento deve ser assumida nas Unidades Federativas.

Em 23 de agosto de 2021, foi enunciada a Resolução nº 412 do CNJ, na qual, considerando-se o teor das resoluções anteriores, de documentos internacionais e da construção jurisprudencial acerca da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, estabeleceram-se orientações e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida quando aplicada (art. 1º), definindo o monitoramento eletrônico como: “o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização” (art. 2º). (BRASIL, 2021, p. [3]).

A expressiva inovação recaiu nas hipóteses em que o monitoramento eletrônico poderia ser aplicado; não que correspondessem a situações nunca admitidas, longe disso; tratava-se, em verdade, de hipóteses que já eram assentidas na legislação federal e em decisões judiciais reiteradas; o inédito referiu-se ao fato de que as diversas hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico que estavam se alastrando no território nacional passaram a ser reunidas em um único documento, pelo que exprime a singularidade do conteúdo disciplinado pelo CNJ, reafirmando e fortalecendo a Súmula Vinculante nº 56 do STF<sup>8</sup>, ao facultar a aplicação do monitoramento eletrônico como medida de controle de vagas nas unidades prisionais que estivessem acima da sua capacidade máxima (art. 3º, § 3º) (BRASIL, 2021). Portanto, na Resolução nº 412/2021, excede-se a aplicação prevista no Código Penal e na Lei de Execuções Penais.

No artigo 3º, incisos de I ao VI, da referida Resolução, são elencadas as seguintes hipóteses em que o monitoramento eletrônico passou a ser aplicado:

---

<sup>8</sup> “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. (BRASIL, 2021, p. [2]).

I – medida cautelar diversa da prisão; II – saída temporária no regime semiaberto; III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar; IV – prisão domiciliar de caráter cautelar; V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2021, p. [4]).

Isto posto, percebe -se que o monitoramento eletrônico permanece tendo amparo no plano das medidas protetivas de urgência, na fase investigatória, na fase processual e no curso da execução penal, não obstante haver essa diretriz, a sua aplicabilidade tem natureza subsidiária, devendo ser admitido apenas quando outros meios não forem suficientes. A característica de ser medida secundária firma-se no reconhecimento de que o monitoramento eletrônico é meio apto a aumentar o controle penal quando não aplicado de forma adequada, o que pode maximizar as vulnerabilidades sociais dos monitorados. Esse reconhecimento foi fincado mediante a afirmação de que: “Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.” (art. 3º, § 1º). (BRASIL, 2021, p. [4]).

Além de acender e cravar o viés subsidiário, o CNJ reafirmou a excepcionalidade do monitoramento eletrônico, fincando que se fazem necessárias decisões judiciais fundamentadas, que demonstrem a indispensabilidade da aplicação da medida (art. 3º, § 2º, art. 4º, parágrafo único e art. 5º). (BRASIL, 2021).

Doravante, partindo-se do reconhecimento de que o monitoramento eletrônico estende o braço do Estado na vida do cidadão – *longa manus* –, de modo a reverberar a imagem do monitorado diante de seus pares, o CNJ manteve a atenção para o apontamento de medidas que permitam a inclusão do monitorado no corpo social. Para tanto, orienta que, diante do caso concreto, considerando-se as circunstâncias de ordem pessoal e socioeconômicas, medidas distintas sejam adotadas caso se mostrem necessárias (art. 8º, parágrafo único); dessa forma, o tratamento dessemelhante busca estabelecer a isonomia entre os monitorados, assim como indica que o controle virtual deve caminhar lado a lado a medidas que fomentam ocupações inclusivas, em especial: atividade de cunho laboral, educativa e de caráter religioso, da mesma forma que a atenção à saúde e a subsistência devem ser asseguradas (art. 8º, incs. I ao IV). (BRASIL, 2021).

### 3.4.1 Centrais de Monitoramento Eletrônico

As Centrais de Monitoramento Eletrônico são instituídas pelo Poder Executivo Estadual, cuja atribuição é desempenhar o acompanhamento das medidas estabelecidas pelo

Poder Judiciário aos monitorados (BRASIL, 2021, anex.). As decisões judiciais que concedem liberdade monitorada designam diferentes obrigações penais atinentes a horários e dias de recolhimento no domicílio, lugares a não serem frequentados, zonas de inclusão e exclusão, ainda podendo prever outras medidas desde que o caso concreto as torne indispensáveis. Dessa forma, por meio do acompanhamento regular e diário, as Centrais de Monitoramento fiscalizam o cumprimento das obrigações, devendo firmar uma relação de supervisão e assistência com o monitorado.

Cumprido frisar que compete ao Poder Judiciário a fixação das condições do monitoramento eletrônico, assim como reformulações no decorrer do cumprimento, ou até mesmo a reconsideração da aplicação da medida; logo, é vedado à Central de Monitoramento a imposição ou alteração das condições judiciais. (BRASIL, 2021, anex.).

Destarte, compete às Centrais a instalação do equipamento individual do monitoramento eletrônico na pessoa monitorada, assim como, durante o desempenho da atribuição fiscalizatória, o auxílio ao monitorado, possibilitando orientações e informações claras quanto às obrigações penais assumidas, com as devidas instruções quanto às regras de procedimento, sempre divulgando a disponibilidade do serviço de atendimento à pessoa monitorada, seja por meio de contato direto com a Central ou dos serviços de rede de proteção social; nessa esteira, de tudo primando pela garantia dos direitos fundamentais (BRASIL, 2021, anexo), devendo exercer a função de controle de maneira prudente para não lesionar direitos constitucionais, tais como a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF/1988), o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 5º, inc. X, da CF/1988).

Portanto, sempre que for necessário, o contato da Central com a pessoa monitorada deve ser realizado por meio de envios de sinais eletrônicos ao dispositivo, por contato telefônico, por meio de solicitação do comparecimento presencial do monitorado e, como última medida, a visita da equipe *in loco*.

Sobrepondo-se a necessidade do oferecimento de condições que resguardam direitos individuais, coletivos e sociais, assim como a precisão de desassociar o espaço da Central de Monitoramento com o ambiente de uma unidade prisional, é apontada a importância da constituição de uma gerência de política de monitoração eletrônica vinculada ao Poder Executivo Estadual que exerça suas atribuições de maneira autônoma em relação à gestão de segurança pública, devendo as Centrais de Monitoramento contarem com a formação de equipes multidisciplinares, compostas por assistentes sociais, bacharéis em direito e psicólogos, visando à garantia de habilidades específicas para prover melhor assistência à pessoa

monitorada, além de que é indicado que os demais profissionais que integram a Central não pertençam à carreira policial (BRASIL, 2020, p. 153-155).

#### 3.4.1.1 Incidentes no Curso do Monitoramento Eletrônico

Os incidentes correspondem a “qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente” (BRASIL, 2021, p. 8), podendo o monitorado dar causa por dolo ou culpa em razão do mau uso, como também o irregular funcionamento pode ser ocasionado por problemas técnicos do dispositivo, sendo os incidentes mais comuns: “I – detecção de movimentação sem sinal; II – descarga de bateria; III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão; e IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.” (BRASIL, 2021, anex., p. 18).

Diante da interrupção do regular funcionamento, as Centrais de Monitoramento devem intervir na busca de normalizar a execução da medida, investigando a razão que ocasionou o incidente. Para tanto, é necessário se fazer o registro do ocorrido e, em seguida, o contato com a pessoa monitorada. Quando possível, o primeiro contato deve ocorrer por envios de sinais luminosos e vibratórios por meio do próprio dispositivo eletrônico, contudo, permanecendo-se o insucesso do contato, deve-se proceder com a realização de chamada telefônica.

Todavia, esgotadas as tentativas de contato pela via administrativa, a Central de Monitoramento deverá comunicar ao juízo competente, que tomará as medidas que entender cabível, o que poderá resultar na revogação ou manutenção do monitoramento eletrônico, podendo ocorrer a realização de audiência de justificação, momento em que o monitorado terá a oportunidade de esclarecer ao juiz os motivos do descumprimento da obrigação penal. Portanto, o “tratamento dos incidentes ocorre de maneira gradativa, à luz do princípio da intervenção penal mínima, respeitando-se, em todas as fases, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade, visando a assegurar o cumprimento e a manutenção da medida.” (BRASIL, 2021, anex., p. 17).

Pesando-se a necessária desvinculação das atividades desempenhadas pelas centrais de monitoramento com as atividades prisionais, a mobilização das instituições de segurança pública para tratar de incidentes deve ser reputada como de natureza excepcional, visto que o tratamento de incidentes não deve gerar situações desfavoráveis e vexatórias ao monitorado diante do corpo social. (BRASIL, 2021, anex.).

### 3.5 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

Com o decurso do tempo e com a evolução da pena, a prisão tornou-se o símbolo do sistema punitivo. O cárcere tomou lugar central na trama entre o “crime e o criminoso”, despontando-se como o modelo que melhor adequaria o punir, sem, ao menos em tese, supliciar. Na obra organizada por Deodato (2022), Carvalho e Silva (2022, p. 248) explanam que a história dos sistemas punitivos revela particularidades, que, quando somadas aos “conflitos, erros, críticas, acertos e mudanças, construíram a base do atual sistema carcerário”. Os autores mencionam ainda que, apesar de se ter a construção do modelo punitivo por meio da prisão, esta não se mostrou como um modelo ideal, apontando, como uma das razões da sua falha, para questões estruturais. Ora, percebe-se que tal falha continua sendo uma das principais causas que evidencia o fracasso da prisão até os dias atuais.

Portanto, a matéria em estudo remete às dificuldades existentes frente à população carcerária; dessa forma, a superlotação dos presídios e a precariedade das suas respectivas instalações, associadas à problemática da ressocialização, são fatores que corroboram para a adoção de outras medidas alternativas ao cárcere; com isso, o monitoramento eletrônico apresenta-se como mecanismo que visa atenuar as dificuldades ora enfrentadas.

A crise intramuros existente, somada às demais falhas insertas no sistema penitenciário, e a ausência de políticas públicas que busquem efetivar a dignidade humana corroboram para a desumanização das penas com o desmerecimento de direitos fundamentais.

Diante do difícil contexto do cárcere, conforme apresentado alhures, o monitoramento eletrônico surge como instrumento que visa apartar o agente delitivo das condições penosas da vida intramuros, de modo a preservar o convívio familiar e social.

Considerando-se tais circunstâncias combinada com a pretensão em humanizar a forma de cumprir a pena, o monitoramento eletrônico aponta como instrumento mais favorável em oposição à prisão, visto que a monitoração eletrônica viabiliza o abrandamento da punição ao não apartar o criminoso do convívio social.

Dessa forma, a permanência do apenado monitorado em sociedade, porquanto em cumprimento de pena, pode proporcionar o desempenho de atividades laborais, educativas e sociais, ocupações estas que vêm sendo verdadeiras ficções, em se tratando da vida dentro do cárcere. Sendo assim, quando o cumprimento da pena se associa ao desempenho de tais atividades, a execução penal passa a atender um dos seus objetivos no que tange à harmônica integração do condenado à sociedade.

Em vista disso, o monitoramento eletrônico pode romper com a ociosidade que circunda os dias no cárcere, pois a ausência de ocupação é um dos fatores capaz de estimular comportamentos voltados ao crime, o que resulta em reiteraões delitivas. Assim, ao oportunizar que o condenado tenha acesso a atividades e demais atribuições lícitas, o aparato tecnológico é comumente visto como um meio apto a conduzi-lo a caminhos opostos à criminalidade, de modo que o monitoramento eletrônico previne a reincidência delitiva por meio da recuperação do criminoso.

Na sua dissertação de mestrado, Vidal (2014) menciona que a eficácia do monitoramento eletrônico em detrimento da reincidência criminal pode ser associada ao efeito panóptico causado pelo dispositivo eletrônico. Conforme relatado no capítulo anterior, que teve por base o panóptico de Bentham descrito na obra de Foucault, o monitoramento eletrônico representa a vigilância ininterrupta exercida por meio de um vigia oculto (central de monitoramento eletrônico), dessa forma, o sentimento de vigilância constante seria capaz de desestimular a prática de novos crimes, por desencadear sensações de temor e medo. Contudo, a referida pesquisa aponta que a ressocialização precisa ter efeitos permanentes, e não apenas porquanto o condenado esteja submetido ao monitoramento eletrônico. Para tanto, tomando-se por base o estudo de Vidal (2014), poder-se dizer que a monitoração de condenados se expressa como forma mais assertiva frente ao cárcere, desde que se entrelace com programas de apoio à ressocialização capazes de fornecer acompanhamento e tratamento a fatores criminógenos, assim como a capacitação para fins educativos e profissionais, pois estes são os meios pelos quais o criminoso pode ser recuperado, meios que geram efeitos para além do medo de quando se é monitorado, promovendo uma adequada recolocação da pessoa condenada na sociedade.

Ainda no que compete aos efeitos positivos frente à prisão, o monitoramento eletrônico de igual modo possibilita a redução da população encarcerada. Nesse contexto, tratar do quantitativo presente no interior das casas penais é remeter-se a um dos problemas estruturais do cárcere. Conforme é de conhecimento público e notório, a questão da superpopulação carcerária vem sendo um entrave para o cumprimento da pena em condições mínimas de dignidade; logo, onde não há dignidade, não há ressocialização. Contudo, para que o monitoramento eletrônico possa auxiliar a enfrentar a questão, é necessário que seja empregado como uma efetiva alternativa à prisão para que com efeito se alcance a diminuição dos índices de encarceramento, pois, quando aplicado a condenados desencarcerados, a medida resultará em um maior controle penal, não provocando efeitos na redução do cárcere (VIDAL, 2014).

Dessa forma, a vigilância eletrônica quando desencarcera, ou seja, quando retira o condenado das condições sub-humanas do cárcere, passa então a oportunizar, ao menos em tese, o cumprimento da pena em dignidade, assim como, quando associada a programas que possibilitam a interação social, a promover o fomento à reintegração do condenado e permitir a convivência familiar de modo a estimular o amparo afetivo pelos seus pares.

Destarte, o monitoramento eletrônico, quando cabível e adequadamente aplicado, desponta como medida mais razoável, mostrando-se melhor que a prisão quando é capaz de romper com a utopia de que o cárcere também é para ressocializar, e permitindo, de fato, que a pena se associe a atividades e programas sociais que busquem recuperar o criminoso.

No decorrer do tempo, diferentes países adotaram a monitoração eletrônica em suas respectivas políticas penais internas, iniciando-se a expansão pelos Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Austrália, Cingapura, Inglaterra, País de Gales, Suécia, Holanda e Bélgica. O desígnio de buscar alternativas mais econômicas para o cárcere representa um dos motivos que impulsionaram países a acreditarem na tecnologia como uma ferramenta hábil a ser incluída na política carcerária. Por meio do amparo legal ao monitoramento eletrônico, governos buscam o desenvolvimento dos seus sistemas penais. Ademais, o alargamento da tecnologia repercute a necessidade da modernização em diversos âmbitos em que recai o direito, inclusive no cárcere. Em sua origem, o monitoramento eletrônico foi desenvolvido, podendo ser aplicado como uma medida autônoma ou a ser utilizado combinado a outras medidas penais, contudo, em observância à experiência internacional e interna, o monitoramento eletrônico tem sido aplicado de forma prevalecente em conjunto com outras determinações judiciais (NELLIS, 2017).

No contexto pátrio, é necessário perceber a natureza jurídica do instituto e os possíveis resultados que a sua adoção implica. Sendo assim, inicialmente, cumpre destacar que o monitoramento eletrônico, apesar de ser medida de cunho penal, não tem natureza de pena propriamente dita, podendo ser aplicado durante a fase processual como medida cautelar diversa da prisão ou aplicado após sentença penal condenatória. Quando aplicado no curso da investigação ou instrução processual, assume papel de medida assecuratória do processo penal, podendo atuar como substituto da prisão preventiva ou ser aplicado como medida cautelar autônoma.<sup>9</sup> Por outro lado, quando a monitoração é aplicada após o decreto condenatório,

---

<sup>9</sup> Prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar que pode ser aplicada pelo juiz no curso da investigação policial ou durante a fase processual. Insta registrar que a sua aplicação deve ser fundamentada, de modo a demonstrar a necessidade da decretação, visto que no ordenamento jurídico brasileiro a prisão decretada antes do término do julgamento deve ser medida de *última ratio* por mitigar o princípio da presunção de inocência pelo qual ninguém será considerado culpado antes de sentença penal condenatória transitar em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF/1988). Nessa esteira, a legislação processual autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão durante a fase de investigação policial e fase processual, que podem ser: a) comparecimento

adentra-se no campo da execução penal, não havendo a possibilidade de aplicação autônoma, sempre se apresentando como medida acessória no curso da progressão de pena ou como um benefício previsto na LEP (BOTTINI, 2008).

Seja como medida assecuratória do processo penal ou medida assecuratória da sanção penal, o monitoramento eletrônico sempre é aplicado de forma cumulativa a outras medidas que restringem a liberdade. Veja-se que o monitoramento eletrônico por si só não limita a locomoção do indivíduo, já que a restrição do direito de ir e vir é determinada judicialmente; como exemplos, há as medidas de proibição a frequentar determinados lugares, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, dentre outras; logo, o monitoramento eletrônico é aplicado cumulativamente, buscando-se promover efetividade no cumprimento das prévias determinações judiciais.

Dessa forma, a decisão judicial que restringe o direito de locomoção associado ao uso da monitoração eletrônica passa a atingir não apenas o direito de ir e vir (art. 5º, inc. XV, da CF/1988), mas também o direito à intimidade (art. 5º, inc. X, da CF/1988), ressoando duplamente no campo dos direitos fundamentais. Devido a esse fato, Bottini (2008, p. 394) afirma que o monitoramento eletrônico pode assumir a natureza jurídica de ser medida penal de caráter restritivo de direitos, pois “o monitoramento eletrônico é medida penal, mas, apesar disso, não se presta à aplicação isolada, pois sua função é justamente complementar e assegurar o cumprimento de outras sanções impostas”.

Como medida complementar que assume o papel de buscar garantir outras determinações judiciais, a monitoração eletrônica mostra-se como substitutivo penal.<sup>10</sup> O fracasso da prisão ressoou na premência do desenvolvimento e adoção de medidas alternativas; logo, o monitoramento eletrônico mostrou-se como meio hábil a complementar os meios substitutivos da aplicação da pena privativa de liberdade no âmbito da execução penal e meio alternativo à prisão provisória durante a fase processual. Portanto, com a essência de substituto penal no curso da execução da reprimenda, o monitoramento eletrônico atinge o plano estrutural dos meios punitivos, provocando alterações profundas na política carcerária, no controle do delito e na busca pela (re)socialização (SOUZA; CORREA; RESENDE, 2015).

---

periódico em juízo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da Comarca; d) recolhimento domiciliar; e) suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; f) internação provisória; g) fiança; e h) monitoração eletrônica (art. 319 do CPP/1941).

<sup>10</sup> Os substitutivos penais são meios que buscam reascender e promover efetividade à função social da pena, ou seja, propõem-se a ser uma alternativa à pena privativa de liberdade na busca pela ressocialização, portanto se busca a descentralização da pena de prisão. Tais alternativas “deveriam constituir-se, pois, em possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com o modelo punitivo tradicional.” CARVALHO (2010, p. 9).

O intento a ser alcançado por meio da monitoração eletrônica pode ser compreendido a partir de três finalidades, que podem ser estabelecidas isoladamente ou de forma cumulativa, quais sejam: a) detenção, o monitoramento eletrônico destina-se a assegurar a permanência do monitorado em local determinado judicialmente, a exemplo do domicílio; b) restrição, o monitoramento eletrônico destina-se a proibir que o monitorado frequente determinados lugares, estipula horários proibidos para circulação, ou proíbe a aproximação a determinadas pessoas; e c) vigilância, o monitoramento eletrônico ocorre mediante a observância contínua sobre o monitorado sem que seja necessária a estipulação de restrições à sua circulação (MARIATH, 2010).

Quanto ao aparato tecnológico, a monitoração eletrônica pode ser adotada a partir de três sistemas distintos, a saber: a) no sistema passivo, a central de monitoramento mantém contato regular com o monitorado por meio de ligações telefônicas ou *paggers*, estabelecendo a identificação do indivíduo por meio da biometria ou uso de senha, o que permite verificar se o monitorado se encontra no local previamente determinado; b) sistema ativo, o aparato tecnológico é posto no local em que o monitorado deve permanecer, enviando o sinal para o centro de monitoramento; e c) por meio do sistema de posicionamento global, ou *Global Positioning System* (GPS), o aparato tecnológico realiza a transmissão da localização e tempo para a central de monitoramento, podendo ocorrer a localização em tempo real (MARIATH, 2010).

Em regra, os aparelhos desenvolvidos para tais sistemas são em formato de pulseira, relógio, tornozeleira, cinto ou microchip. No Brasil, a monitoração eletrônica por meio da geolocalização (GPS), combinado com a tornozeleira eletrônica, representa o sistema e o aparato tecnológico largamente difundido e adotado nas unidades federativas, a exemplo do estado da Paraíba e do Rio de Janeiro, ora precursores na aplicação da liberdade vigiada (MELLO, 2019).

Contudo, o monitoramento eletrônico tem levantado questionamentos quanto à sua eficácia na alçada da justiça criminal. Instituído para buscar precipuamente a redução da população encarcerada e os gastos do governo com o enclausuramento em casas penais, no campo prático, o resultado da monitoração tem relativizado alguns dos seus objetivos.

Aferir as repercussões do monitoramento eletrônico tem sido o grande desafio, não obstante a expansão da monitoração de infratores ser uma realidade, a pesquisa empírica ainda permanece limitada. Contudo, diante dos estudos científicos já existentes, alguns resultados apontados merecem ser destacados.

De acordo com o departamento de correções do Estado da Flórida (EUA), um estudo realizado acerca da vigilância eletrônica demonstra que os monitorados correspondiam a infratores que estavam em liberdade condicional ou incluídos em programas de trabalho; logo, a constatação do público alcançado demonstrou que o monitoramento eletrônico era aplicado aos desencarcerados, desse modo, não alcançando dois dos seus principais desígnios, quais sejam: reduzir a população intramuros e abrandar os custos públicos com a prisão (JOHNSON et al. 1989).

Na cidade de Memphis, estado de Tennessee (EUA), oficiais de liberdade condicional e promotores foram indagados a respeito das suas percepções acerca da monitoração eletrônica de infratores. Os resultados demonstraram a não aceitação do uso do monitoramento eletrônico em infratores que incorrem em práticas delitivas violentas ou relacionadas a drogas, assim como acreditavam na eficácia da medida quando destinada a ser um complemento da liberdade condicional, relatando ser uma medida mais econômica e capaz de diminuir a grande concentração de presos em unidade penais (JOHNSON et al., 1989).

A despeito de ser longínquo dos dias atuais o resultado do estudo mencionado, essa realidade continua a se replicar, inclusive no que concerne ao direito brasileiro. A política de monitoração tem avançado, mas tropeça nos principais objetivos a que se propõe; como exemplo, tem-se o espírito da Lei nº 12.258/2010, alhures relatado.

A posição dos oficiais de liberdade condicional e promotores de Memphis muito se equipara aos que fomentam a política criminal do Brasil nos dias atuais. Existe uma idealidade que cerca a monitoração eletrônica de presos, objetivos que visam amenizar as mazelas do cárcere, procurando-se diminuir problemas resultantes de numerosas falhas somadas ao longo dos anos, contudo, na prática, adequa-se a monitoração eletrônica a uma forma de aplicabilidade que não alcança os efeitos desejados. Na medida em que os oficiais e promotores de Memphis acreditam que o monitoramento eletrônico deve reduzir a aglomeração de presos e diminuir os custos do estado, mas opinam pela sua aplicação apenas diante de delitos de menor gravidade e como medida auxiliar à liberdade condicional, isso representa um descompasso entre o objetivo e a prática. É o que ocorre igualmente no contexto brasileiro, quando o debate gira em torno do desencarceramento, mas a legislação aprovada, assim como o que a jurisprudência aplica, é voltada aos desencarcerados, portanto, ao longo dos anos, é possível perceber uma desconformidade entre a teoria e a prática que cerca a política de vigilância eletrônica.

Corroborando-se os dados apresentados acima, em um estudo desenvolvido na Faculdade de Direito de Brasília, analisaram-se as hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas, considerando-se a legislação pertinente e as decisões dos tribunais

proferidas entre o lapso temporal de 2012 a 2016. A partir da investigação empírica, constatou-se que a aplicação do monitoramento eletrônico ocorre de maneira predominantemente no âmbito da execução penal na medida em que reflete meio de endurecimento do controle penal, não repercutido a redução da população encarcerada, visto que se dirigiu aos desencarcerados (FIGUEIREDO, 2019). No mesmo sentir, em estudo de mestrado realizado pela Universidade Católica de Goiás, Dias (2015), ao analisar a política de monitoração eletrônica no âmbito da execução penal, constatou que a medida pode ser qualificada como mais um meio de controle social e de poder disciplinar e que, apesar de ter por objetivo a redução da população encarcerada, tem sido destinada a ser um meio de controle, e não efetivamente uma medida alternativa ao cárcere.

### 3.6 DILEMA: Alternativa ao Cárcere ou Domínio Penal Permanente? O Aparente Conflito com os Direitos Fundamentais

No decurso dos anos de 1964 a 1985, a sociedade brasileira vivenciou o regime ditatorial militar, ficando o país sob o controle das forças armadas, assim, instaurou-se um regime autoritário, exercido por sucessivos governos militares. Após o longo período de ditadura, ventos democráticos pairaram sobre o Brasil, apontando um (re)começo para a restauração da democracia.

O novo tempo foi deflagrado na esfera jurídica com promulgação da Constituição Federal de 1988, nas palavras de Ulysses Guimarães<sup>11</sup>, “A Constituição Cidadã”, pelo que proclamou na sessão solene de 5 de outubro de 1988 que: “A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar” (GUIMARÃES, 1988, p. 9).

O texto constitucional de 1988 deixa clara a descontinuação do autoritarismo, passando a instituir o regime político democrático, alicerçando a garantia de direitos fundamentais pelo propósito de se alcançar a justiça social. Com esse novo cenário, os direitos humanos ganham destaque, visto que, com a nova Constituição, o Brasil passa a se estruturar como um Estado Democrático de Direito; logo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana passam a ser o seu fundamento (PIOVESAN, 2013).

Conforme evocam os ensinamentos de Clavero (2006, p. 649) “o Estado de Direito é uma construção cultural e, além disso, é uma invenção europeia”; nessa edificação, o Brasil consagra os direitos e garantias fundamentais em primazia à estruturação do Estado,

---

<sup>11</sup> Advogado, político e opositor da ditadura militar, exerceu a presidência da Assembleia Nacional Constituinte, que firmou o novo momento democrático no Brasil.

(FERREIRA FILHO, 2011), “assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos” (PIOVESAN, 2013, p. 90).

Portanto, a tutela da dignidade humana toma a centralidade no sistema normativo jurídico, devendo toda norma decorrer do respeito a esse preceito, consagrando-se como um superprincípio a guiar todo o ordenamento jurídico interno (PIOVESAN, 2013).

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, a intervenção do Estado na vida do indivíduo deve ser mínima, devendo a aplicação do direito penal ser *ultima ratio*, visto que a sua aplicação é medida capaz de afetar direitos fundamentais, a exemplo do direito de locomoção (art. 5º, inc. XV, da CF/1988). Dessa forma, a tutela penal desmedida gera danos irreparáveis que conduzem o indivíduo a uma posição social de marginalização. Portanto, faz-se necessária a observância à diretriz constitucional da legalidade penal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF/1988), o que justifica a aplicação de penas que restringem a liberdade, desde que não sejam cruéis, desumanas ou degradantes (art. 5º, inc. III, da CF/1988).

Conforme anteriormente narrado, no curso do cumprimento de penas privativas de liberdade, o Brasil tem travado severos embates relacionados à superpopulação e à infraestrutura no interior do cárcere, revelando-se verdadeiros obstáculos para a concretização das garantias fundamentais. A insalubridade, a ociosidade, a violência e a alimentação inadequada são alguns dos fatores que demonstram ausência de mínimas condições para uma vida em dignidade.

Para tanto, persegue-se a aplicação de medidas alternativas como forma de redução do enclausuramento em casas penais. Sob tal perspectiva, tem-se o chamamento do monitoramento eletrônico, pela tentativa de promover o desencarceramento por meio do uso da tecnologia, com a pretensão de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Contudo, o uso do monitoramento eletrônico suscita diversos questionamentos no âmbito doutrinário a despeito da sua constitucionalidade, visto que, ao se falar em monitoração eletrônica, faz-se menção a direitos de imagem, intimidade, à vida privada, à honra (art. 5º, inc. X, da CF/1988) e a outros direitos que por decorrência podem ser afetados.

Carvalho e Corazza (2014a), ao mencionarem os estudos de Greco (2012), afirmam que o direito à intimidade decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, havendo a limitação do referido direito pelo uso do monitoramento, contudo essa limitação é revertida em favor do monitorado, visto que se liberta da sombria vida intramuros.

Mediante o prisma apontado, o monitoramento eletrônico atinge o direito fundamental à intimidade, o que automaticamente ressoa na dignidade da pessoa humana, contudo a medida se legitima, pois em não sendo o monitoramento eletrônico aplicado, o indivíduo fica imerso

na penosidade do cárcere, o que afeta de forma mais severa os direitos e garantias fundamentais. Desse modo, em um contexto em que de todos os lados se é afetado, é como não ser possível um caminho que tutela a dignidade humana; a aparente resposta é optar por uma medida que lesione em menor grau, o que justificaria a aplicação da monitoração eletrônica.

Nessa perspectiva, diante do obscuro cenário, ainda que direitos sejam afrontados, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma medida alternativa “moderna” ao sistema penitenciário, capaz de romper com o sofrimento da prisão, permitindo a retomada da vida em sociedade, sendo defendido como uma política criminal menos severa (PERES, 2014).

Com isso, mediante essa vertente, ainda que não seja meio apto a resguardar todas as garantias fundamentais, o monitoramento eletrônico é medida que melhor coadunaria com a execução da pena por permitir uma maior observância aos preceitos constitucionais quando comparado a inserção do indivíduo nas falidas penitenciárias brasileiras, assim, as desvantagens porventura ocasionadas pelo monitoramento são superadas pelas vantagens da liberdade vigiada, por proporcionar um maior incentivo à reintegração do apenado, visto que permite o retorno aos laços afetivos, familiares e ao mercado de trabalho, além de que promove redução dos gastos públicos com o sistema carcerário (BESERRA, 2013).

Nesse sentir, em estudo realizado na Universidade Federal da Bahia, Tourinho (2012), ao ponderar as vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico, constatou que a vigilância eletrônica é medida constitucional e eficaz à pena privativa de liberdade, considerando que, apesar de o monitoramento eletrônico retirar do condenado parcela da sua liberdade e privacidade, em contrapartida, oportuniza-lhe a ressocialização, contribuindo para a reinserção social, familiar e econômica, dessa forma, fortalecendo o princípio da dignidade humana na política criminal do país.

Ao revés, nos ensinamentos de Karam (2007, p. 5), é acentuada a afronta a direitos, visto o excesso da intervenção do Estado no corpo do indivíduo:

[...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência. [...] o controle vai muito além. Espraia-se pelos mais diversos espaços privados e pelo espaço público. Ultrapassa os limites do sistema penal regular. Atinge não apenas os selecionados indivíduos que, processados perante a justiça criminal, cumprem o papel de ‘criminosos’ (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório).

Atentando-se para a problemática do controle excessivo, em pesquisa de mestrado, Sousa (2020), por sua vez, apurou que a monitoração eletrônica denota uma relação de controle

e punição em detrimento de pessoas frente à desresponsabilização estatal, e nessa relação de controle e poder, homens e mulheres sofrem impactos na vida social e familiar, inclusive, afetando os seus meios de subsistência.

À vista disso, a aplicação do monitoramento eletrônico busca ocultar a ineficiência do estado, a exemplo da colocação de tornozeleiras eletrônicas em presos do regime aberto por ausência de casas penais adequadas para os albergados. Então, mediante a ineficiência do Estado para garantir locais e formas adequadas ao cumprimento da pena, colocar um dispositivo eletrônico e encaminhar o preso para a sua residência, retira do Estado o compromisso de oferecer uma infraestrutura e política carcerária que coaduna com os ditames constitucionais.

Destarte, percebe-se determinada negação ao problema estrutural do cárcere. A negação se perfaz quando o problema não é enfrentado, mas se tem a busca por compensá-lo. Em similitude com o referido contexto, a doutrina de Zaffaroni (2001) remete a um sentimento de insegurança frente ao sistema penal, visto que se tende a negar a crise a enfrentá-la, afinal, reconhecer o problema, nas palavras do autor, pode gerar “riscos” e “perigos”, o que faz surgir um real sistema de negação, pois o discurso jurídico penal não coaduna com a realidade dos sistemas penais; dessa forma, “ignoro o perigo e, com isso, suponho que ele desapareça” (ZAFFARONI, 2001, p. 83).

Ora, impor o monitoramento eletrônico de pessoas no curso do cumprimento da pena desponta como medida que camufla a ausência de estrutura, simulando o desencarceramento e aparentando um estímulo à reintegração do condenado, afinal, enfrentar a crise da insuficiente e ineficiente estrutura gera riscos. Portanto, adere-se a uma medida alternativa – ignorando-se o real problema e monitorando-se pessoas – medida esta que não resolve a crise, mas aparenta compensá-la, apesar da afronta a direitos e aos fins preventivos pretendidos pela pena.

Poderia ser louvável a atuação estatal de reconhecimento da incapacidade em estruturar um sistema prisional adequado, na medida em que confere ao monitoramento eletrônico o *status* de meio alternativo para enfrentar a problemática e resguardar preceitos fundamentais como a dignidade humana. Contudo, o aparato tecnológico no curso do cumprimento da reprimenda tem afrontado direitos, acentuando a marginalização social, o que promove abalo psicológico e moral no monitorado, revelando um descrédito à proteção a direitos da personalidade, como o direito à privacidade, honra e imagem.

Por isto, a repercussão do monitoramento eletrônico na esfera privada do indivíduo vai além de uma limitação física, atinge a condição psíquica, visto que o dispositivo gera uma marcação visível no corpo, promovendo rotulações, o que contribui para a exclusão em face a comportamentos discriminatórios desmedidos por parte do corpo social, que não tem aptidão

para receber a população carcerária em seu meio.<sup>12</sup> Em pesquisa empírica realizada no estado do Rio de Janeiro junto à Universidade Estadual do Norte Fluminense, Carvalhido (2016) aferiu o impacto da monitoração eletrônica no curso do cumprimento da pena, de modo que, a partir de um recorte metodológico, analisou as histórias de vida de mulheres monitoradas, concluindo que o monitoramento eletrônico é um símbolo do cárcere no corpo que promove acentuada estigmatização. Com isso, tem-se o cerceamento do corpo, da vida privada e da vida social, o que revela uma atuação estatal de domínio permanente na vida do monitorado, mitigando o princípio constitucional da humanização da pena (art. 5.º, incs. XLVII; XLIX, da CF/1988), assim como o direito à intimidade decorrente do princípio da dignidade humana (CARVALHO; CORAZZA, 2014b).

Feldens (2012), ao mencionar os estudos de Juan María Bilbão, discorre sobre a necessidade da aplicação imediata dos direitos fundamentais, levando-se em consideração o próprio respaldo jurídico contido na Carta Magna de 1988, quando determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º). Nessa linha de pensamento, o referido autor chega a invocar as características de tal imediatidade, quais sejam: justiciabilidade e aplicabilidade direta<sup>13</sup>, as quais fazem com que os direitos fundamentais sejam de caráter jurídico-positivo, o que, por sua vez, confere uma “juridicidade reforçada” (aos direitos).

Isto posto, percebe-se que a intimidade como direito fundamental de aplicação imediata e de “juridicidade reforçada” encontra limitações quando o assunto é monitoração eletrônica. Contudo, pode-se apontar uma razão de ser, visto que o legislador pode intervir para “restringir o âmbito de ação dos direitos fundamentais, haja vista a necessidade de conformá-los diante dos mesmos ou de outros direitos na titularidade de terceiros” (FELDENS, 2012), o que

---

<sup>12</sup> O retorno dos apenados ao convívio social defronta-se com a repulsa, sem condições que oportunizem a retomada de suas vidas. Desta feita, ainda que a dogmática tenha determinações quanto ao caráter reintegrador da reprimenda, é necessário que o estado estimule políticas destinadas a alcançar o mencionado fim, tanto quanto se faz necessário que a sociedade esteja apta a assentir e fomentar a reintegração. Percebe-se, então, que a (re)educação, nesse sentido, não é apenas para os apenados, mas também para o corpo social. Ocorre que, por vezes, a coletividade não se encontra habilitada a ascender-se a determinada compreensão, visto que não se dispõe de maneira individual a discernir a gênese dos distúrbios sociais que resultam em grande medida nos episódios delitivos, cuja confrontação se acha no desdobramento de medidas e políticas inclusivas.

<sup>13</sup> “A *justiciabilidade* é característica inerente a todos os direitos subjetivos, fundamentais ou não, consistindo na garantia do titular do direito de ver afastada, na via judicial, a restrição imposta ao seu exercício. Apenas, por exemplo, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, tem direito à imediata proteção judicial, por meio do *habeas corpus* (art. 5º, inc. LXVIII, da CF). No caso dos direitos fundamentais essa característica vem acrescida da *aplicabilidade direta*, a indicar que podem ser reivindicados perante o Poder Judiciário sem a necessidade de mediações legislativas.” (FELDENS, 2012).

promove, no âmbito da execução penal, um panorama conflitante, que leva à reflexão acerca da medida exata em que direitos fundamentais podem ser confrontados.

Dessa forma, conforme aduz Prudente (2012), existem divergências no tocante à adoção da vigilância indireta. Os defensores da medida suscitam a redução de custos para o Estado na medida em que contribui para a reinserção social. Em outro sentir, os opositores fundamentam a negativa sob a perspectiva de que o monitoramento representa maior ingerência do Estado na vida do cidadão, promovendo maior estigma social que consiste em maior obstáculo à reinserção social.

Notadamente, no âmbito penitenciário, seja no cumprimento da pena de maneira intramuros ou extramuros, direitos e garantias fundamentais são feridos, o que promove impactos destrutivos na vida do cidadão em cumprimento de pena, portanto a ausência do Estado dentro e fora da prisão tem ameaçado e desrespeitado direitos fundamentais.

Em estudo que versa sobre o regime semiaberto em Rondônia, Vasconcelos e Sousa (2018) relataram que a aplicação do monitoramento eletrônico no referido regime se deu em razão das anomalias estruturais encontradas nas unidades prisionais da região, ou seja, a ausência do estado na vida intramuros. Os referidos autores analisaram ainda que a omissão do estado durante o cumprimento da pena extramuros, ou seja, durante o cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar monitorada, compreende consequências prejudiciais, apontando que a política de monitoração eletrônica deve estar associada a políticas públicas que impulsionam a ressocialização, e, nessa esteira, as ações que estimulam a inserção no mercado de trabalho configuram-se como medidas capazes de reverter um sistema penal pautado apenas no controle.

Em suma, embora os primeiros debates legislativos e pressupostos arguidos pelos tribunais e doutrina despontam o monitoramento eletrônico como alternativa penal ao encarceramento e meio de estímulo ao fortalecimento das relações sociais e familiares do condenado, não se pode olvidar que, quando da sua recorrente aplicação, a medida tem repercutido desfavoravelmente ao condenado, contrariando os objetivos iniciais que disciplinaram a matéria. Dessarte, no presente estudo, buscou-se contribuir para a investigação empírica sobre o tema, analisando-se os efeitos do monitoramento eletrônico no curso do cumprimento da pena, com o fito de dar voz a quem enfrentou o impacto da política de controle e endurecimento do sistema progressivo. É o que se pode depreender do capítulo a seguir.

#### **4 ESTUDO EMPÍRICO: A Liberdade Viglada das Apenadas em Regime Aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão**

Neste capítulo, apresentam-se os procedimentos metodológicos, assim como os métodos de análises utilizados nesta pesquisa. Em seguida, apresentam-se as reflexões realizadas a partir dos relatos de participantes que fizeram parte deste estudo.

##### **4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para o desenvolvimento e estruturação da pesquisa empírica, foi necessária a adoção de técnicas e métodos científicos para a validação do estudo. A metodologia indica os procedimentos sistemáticos necessários a serem aderidos; dessa forma, não basta saber aonde se quer chegar, é necessário encontrar o caminho que leva a esse lugar, portanto os procedimentos metodológicos apontam a direção científica. Nos próximos tópicos, estão descritas as rotas que levaram a encontrar respostas para a questão de pesquisa, assim como alcançar os objetivos propostos.

###### **4.1.1 Tipologia**

Para a construção e o desdobramento da atividade de investigação, tendo em vista contribuir para a aquisição do conhecimento científico, neste estudo, pautou-se pela abordagem qualiquantitativa. Mediante o contato direto da pesquisadora com o cenário fático, com o uso da técnica qualitativa, buscou-se evidenciar a perspectiva das participantes (RIBEIRO, 2008), denotando uma análise detalhada das circunstâncias colhidas durante as entrevistas (RICHARDSON, 2012), assim como ocorreu a quantificação de dados para identificar os construtos mais objetivos; logo, o tratamento qualitativo e quantitativo foram complementares, enriquecendo a análise dos dados (MINAYO, 1994). Portanto, partindo-se da apuração de casos concretos, neste caso, a partir das experiências relatadas pelas apenadas, percebeu-se uma tendência para a inefetividade da monitoração eletrônica, o que revela a base indutiva da investigação (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos objetivos da pesquisa, entende-se por descritiva, indo-se a campo na busca de coletar o máximo de informações acerca do impacto da monitoração eletrônica no cenário da ressocialização, pelo fito de descrever em detalhes os efeitos ocasionados no grupo de apenadas do regime aberto, com o propósito de ampliar a compreensão sobre o tema (GIL,

2002), o que permitiu identificar a opinião da referida população acerca do monitoramento eletrônico.

Para o levantamento dos dados da realidade empírica, no estudo, adotou-se a técnica da entrevista semiestruturada, assim, livre da exigência de seguir estritamente um roteiro previamente definido, permitiu-se o desdobramento das questões, de modo que as respondentes tiveram liberdade para expressarem seus pensamentos (RIBEIRO, 2008).

A estruturação mais flexível permitida na entrevista semiestruturada coaduna com o objetivo da pesquisadora em não impor a sua perspectiva sobre o cenário (RICHARDSON, 2012), buscando tão somente observar, registrar e compreender os efeitos ocasionados (PRODANOV; FREITAS, 2013), de modo a colher informações, conhecendo e explorando a opinião das respondentes (RICHARDSON, 2012), portanto, a entrevista aconteceu a partir de um roteiro com as principais perguntas que, de acordo com a dinâmica natural da entrevista, foi sendo complementado e ajustado (MANZINI, 1990/1991); à vista disso, a técnica de coleta de dados por intermédio da entrevista semiestruturada desponta como o meio que melhor possibilitou o desenvolvimento deste estudo.

#### **4.1.2 Seleção das Respondentes**

Para a seleção das respondentes, neste estudo, adotou-se a técnica da amostragem aleatória simples; assim, cada membro da população teve a mesma probabilidade de ser escolhido (RICHARDSON, 2012). Na prática, as apenadas do regime aberto têm por obrigação penal o comparecimento à unidade prisional nos três primeiros dias úteis de cada mês. Com o conhecimento disso, a pesquisadora esteve na unidade prisional nesse período, momento em que teve acesso à listagem de todas as apenadas do regime aberto que deveriam comparecer à referida unidade. À medida que compareciam, fazia o convite para participação na pesquisa. Então, todas as apenadas do regime aberto tiveram a mesma oportunidade de participar do estudo.

Na busca por demonstrar os impactos da monitoração eletrônica no processo de ressocialização, a população selecionada correspondeu às apenadas do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão que faziam uso da tornozeleira eletrônica no curso do regime prisional supracitado.

Cumprir registrar que as apenadas do regime aberto faziam uso da tornozeleira eletrônica em virtude da Portaria nº 09/2019, expedida pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa – PB, que regulamentou o cumprimento da pena no regime aberto mediante

fiscalização por monitoração eletrônica. Contudo, no curso da pesquisa, o referido juízo, por meio da Portaria nº 13/2021, voltou a regulamentar o cumprimento da pena em regime aberto, oportunidade em que determinou a desinstalação da tornozeleira eletrônica. Dessa forma, houve uma alteração em umas das características da população, no entanto o objetivo do estudo em nada foi alterado, visto que o intuito sempre foi o de buscar a percepção da população acerca do uso da tornozeleira eletrônica durante o processo de ressocialização. Portanto, a população selecionada permaneceu sendo as apenadas do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, desde que já tivessem feito uso da tornozeleira eletrônica no regime aberto.

Em virtude da desinstalação da tornozeleira eletrônica, as apenadas do regime aberto assumiram a obrigação penal de comparecimento mensal à unidade prisional, conforme prescrita na referida Portaria, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal, as seguintes **condições para o cumprimento da pena no regime aberto mediante prisão domiciliar na Comarca de João Pessoa:**

[...]

e) Comparecer mensalmente na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão, conforme o caso, nos três primeiros dias úteis de cada mês, para justificar as suas atividades e sempre quando convocado. (PARAÍBA, 2021, p. [1-2], grifos no original).

Durante os três primeiros dias úteis dos meses de novembro e dezembro de 2021, iniciou-se a etapa de levantamento de dados, que aconteceu na unidade prisional quando do comparecimento mensal das apenadas em regime aberto. À medida que compareciam perante a direção da unidade, eram encaminhadas, de forma voluntária, a uma sala reservada, momento em que foi apresentado o convite para a participação na pesquisa. Dessa forma, todas as apenadas do regime aberto tiveram iguais oportunidades de contribuir para o presente estudo, portanto a escolha das respondentes aconteceu aleatoriamente, à medida que compareciam à unidade prisional.

Inicialmente, foram catalogadas 50 (cinquenta) apenadas (universo da pesquisa), contudo, na execução, foram entrevistadas 49 (quarenta e nove) apenadas do regime aberto que fizeram uso da tornozeleira eletrônica, o que significa que a amostra da pesquisa representou 98% (noventa e oito por cento) da população de interesse, conforme ilustrado no gráfico 1 a seguir.

**Gráfico 1** – Universo de entrevistados na pesquisa

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Como visto, o estudo de campo foi realizado na forma presencial, o que possibilitou à pesquisadora uma experiência direta, e, conforme o que Gil (2002, p. 53) preceitua, no estudo de campo, “o pesquisador apresenta nível maior de participação, torna-se maior a probabilidade de os sujeitos oferecerem respostas mais confiáveis”.

A partir do aceite em participar da pesquisa, houve um introito pautado nos ensinamentos metodológicos (RICHARDSON, 2012) acerca do assunto, momento em que ocorreram: a) a apresentação do objetivo e da natureza do trabalho; b) apresentação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido; c) a garantia do anonimato da entrevistada; d) a solicitação para responder de acordo com a experiência pessoal; e) o esclarecimento para se sentir livre para interromper ou desistir de prosseguir; e f) a solicitação para a gravação da entrevista, indicando as razões para o feito.

Insta destacar que, nessa apresentação, foi dito que, apesar de a realização da entrevista acontecer dentro da casa penal, a pesquisadora não representava a unidade, tampouco se vinculava àquela, enfatizando-se, assim, a sua representação unicamente acadêmica. O esclarecimento teve por propósito gerar um ambiente de cordialidade, para que as respondentes sentissem liberdade e confiança para expressarem suas opiniões.

#### **4.1.3 Protocolo da Pesquisa**

O instrumento de pesquisa foi construído com questões abertas, permitindo-se às respondentes que elas realizassem uma reflexão acerca do assunto abordado, expondo seus sentimentos, pensamentos, opiniões e percepções. Buscou-se também possibilitar uma clara interpretação acerca dos temas indagados, visto que foi possível formular perguntas com frases compreensíveis, oportunizando às respondentes que elas se expressassem livremente. As

questões abertas tiveram por propósito investigar e compreender: a) os efeitos do monitoramento eletrônico no mercado de trabalho; b) nas atividades habituais; e c) na formação do estigma social e familiar. O protocolo da pesquisa usado nas entrevistas foi previamente aprovado pelo Comitê de Ética da UFPB em outubro de 2021.

Ao início da entrevista, antes de começar a gravação, foi solicitado alguns dados que permitissem identificar e conhecer algumas características sociodemográficas das respondentes (RICHARDSON, 2012), perguntando-se: a) nome completo; b) idade; c) nível de escolaridade; d) qualificação profissional; e) profissão atual; e f) tempo de trabalho na função atual. Outros dados acerca da situação carcerária foram colhidos posteriormente por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), sendo: a) delito(s) praticado(s); b) se houve reincidência; e c) o regime que iniciou o cumprimento da pena.

As entrevistas seguiram um protocolo que se divide em quatro blocos ou etapas. No primeiro bloco, a intenção foi analisar a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho, e se o uso dela repercutiu de forma negativa na aquisição e desenvolvimento de atividades laborais, valendo-se perguntas como: Você sentiu algum tipo de dificuldade para ingressar no mercado de trabalho? Você sentiu dificuldade para permanecer no mercado de trabalho?

No segundo bloco, buscou-se identificar a repercussão da tornozeleira eletrônica nas atividades habituais. Nessa etapa, utilizaram-se perguntas como: O uso da tornozeleira eletrônica ocasionou dificuldade para dormir? Limitação em seu vestuário? Sentimento constante de vergonha? Você evitou frequentar determinados lugares? E/ou deixou de frequentar? Tais perguntas foram o ponto de partida que permitiu à respondente que ela externasse acerca da sua vida cotidiana.

Durante o terceiro bloco, houve a intenção de analisar se a respondente havia encontrado resistência por parte da sociedade de modo a prejudicar o processo de ressocialização. Nessa etapa, buscou-se analisar os impactos na busca pelo pertencimento social, a partir de questões como: Você sentiu algum tipo de preconceito quando alguém percebeu que você estava usando tornozeleira eletrônica? Você enfrentou limitação no convívio social?

Em seguida, no quarto e último bloco, procurou-se identificar se o uso da tornozeleira eletrônica repercutiu nas relações familiares, ocorrendo a estigmatização no foro íntimo, de modo a impactar as relações afetivas; para tanto, valeu-se da pergunta: O uso da tornozeleira eletrônica limitou as suas relações familiares?

Após a realização de 24 (vinte e quatro) entrevistas, o protocolo foi revisado. Analisando-se o material até então colhido, com o intuito de verificar se respondia à questão da

pesquisa para fins de realizar eventuais modificações ou ajustes caso fosse necessário (RAPLEY, 2013), constatou-se que o protocolo não precisava sofrer alterações. Contudo, observou-se que, no primeiro bloco, ao tratar sobre a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho, a pergunta: “Em uma escala de 1 a 5, até que ponto a tornozeleira eletrônica prejudicou o seu emprego?” deveria ser reajustada para: “Em uma escala de 1 a 5, até que ponto a tornozeleira eletrônica prejudicou na questão do emprego?”.

Durante os quatros blocos, as entrevistadas dispuseram de plena liberdade para discorrerem sobre as suas experiências, sendo estimuladas a refletirem acerca do período em que estavam sob o uso da tornozeleira eletrônica, de modo a rememorem os efeitos positivos e negativos suportados. Em qualquer momento, cada entrevistada pode deixar de participar da pesquisa sem qualquer prejuízo, contudo não ocorreram desistências.

As entrevistas foram realizadas até o momento em que faltava uma apenas proceder com o comparecimento mensal à unidade prisional. Nesse momento, já se observava a saturação teórica de todos os blocos, sendo possível identificar os principais efeitos ocasionados pela monitoração eletrônica. Assim, “entre os limites empíricos dos dados, a integração e a densidade da teoria resultante e a sensibilidade teórica do investigador em campo”, entendeu-se por ser aquele o momento de parar (GLAUSER; STRAUSS, 2006 apud FALQUETO; HOFFMANN; FARIAS; 2018, p. 42).

#### 4.2 MÉTODO DE ANÁLISE DOS DADOS

Por meio da realização de entrevista semiestruturada, nesta pesquisa, percorreu-se uma etapa de comunicação, ocorrendo um movimento de coleta de informações. Ao cabo das entrevistas, alcançou-se um acervo de ideias, convicções, opiniões e percepções das respondentes. Portanto, o agrupamento do que foi exposto mereceu ser explorado, pois, conforme o que Henry e Moscoviei (1968 apud BARDIN, 1977) enfatizam, tudo o que é falado pode ser submetido à análise de conteúdo.

Partindo-se desse pensamento, Bardin (1977) igualmente expressa que tudo o que for comunicação é passível de análise; logo, define análise de conteúdo como sendo um agrupamento de técnicas utilizadas para se analisarem as comunicações, pelo fito de encontrar o conteúdo das mensagens, seja o conteúdo de cunho quantitativo ou qualitativo, alcançando-se, portanto, os significados do discurso. Desse modo, essa técnica se demonstrou adequada para o objetivo deste estudo.

Com base nas evidências empíricas, mostrou-se necessária a quantificação dos dados mais objetivos para a sua efetiva exploração, assim como houve o tratamento qualitativo dos dados mais subjetivos para fins de explorar seus conjuntos de características, buscando-se identificar as variáveis da mensagem. Sendo assim, o estudo compreendeu a análise de conteúdo no seu enfoque quantitativo e qualitativo.

Segundo o que Bardin (1977) ensina, na análise de conteúdo, as técnicas, ainda que sejam parciais, são complementares. O conteúdo das mensagens precisa ser ordenado de forma coerente para que se possa efetuar deduções e justificações lógicas acerca do conteúdo obtido. Dessa forma, dentre as técnicas de análise, o autor apresenta a análise temática ou categorial.

A análise categorial, ora adotada neste estudo, aprecia a totalidade do texto, na medida em que passa a classificá-lo de acordo com os itens de sentido, assim como, partindo-se da análise do todo, realiza-se uma exploração estatística do conteúdo; logo, por meio de critérios objetivos, interpreta-se a matéria por meio de proporções numéricas. Portanto, o método de categorias permite a classificação dos elementos da mensagem, examinando-se as comunicações, tendo em vista analisar os seus significados (BARDIN, 1977).

Com base nessa técnica de análise, Bardin (1977) preceitua que o pesquisador deve explorar as unidades de codificação ou de registro. Essas unidades podem ser, por exemplo, palavras ou frases. Partindo de tal delimitação, o pesquisador encontra os núcleos de sentido da comunicação. No entanto, quando os elementos codificados refletem significados diversos para a mesma mensagem, torna-se necessário definir unidades de contexto para que se possa compreender e assim codificar as unidades de registro. Dessa forma, cumpre frisar que essa técnica de análise do conteúdo permite a classificação dos elementos em unidade de registro e unidade de contexto para que se tenha a classificação dos elementos constitutivos da mensagem (BARDIN, 1977).

Em razão disso, como supracitado, a técnica categorial mostrou-se apropriada, sendo aplicada neste estudo, oportunidade em que houve a classificação dos elementos significativos da mensagem, destacando-se palavras que representaram a unidade de sentido do texto e formando-se as categorias, o que permitiu uma análise de maneira pertinente ao conteúdo e objetivo da pesquisa (BARDIN, 1977).

#### **4.2.1 Aplicação da Análise de Conteúdo**

Após a coleta dos dados, procedeu-se à pré-análise do conteúdo. Nessa primeira etapa, foi realizada a transcrição de todas as entrevistas e, em seguida, a leitura do material obtido.

Após a primeira leitura, prosseguiu-se com a segunda análise, agora com o grifo de destaque nas partes representativas e pertinentes à hipótese e aos objetivos do estudo (BARDIN, 1977).

Ante ao conhecimento do material coletado, efetuou-se a exploração dos dados. A primeira etapa foi a codificação. Segundo o que Bardin (1977) explica, codificar é tratar o material bruto do texto por meio de recortes, agregação e enumeração que permitam exprimir a representação do conteúdo. Sob essa perspectiva, foi realizado o recorte das unidades de registro e unidades de contexto.

No estudo, as unidades de registro foram obtidas a partir de um recorte aparentemente linguístico a contar do delineamento de palavras. É certo que todas as palavras de um determinado texto podem ser consideradas, contudo, no caso em análise, considerou-se apenas as palavras-chaves, conforme a frequência de sua aparição, pois cabe destacar que, quanto às regras de enumeração, estas se dão por meio da presença ou ausência, da frequência ou frequência ponderada, intensidade, direção, ordem e coocorrência. Portanto, o estudo pautou-se pela *frequência*, considerando por unidade de registro as que se repetiram nos diversos discursos dentro do mesmo contexto; logo, a unidade de contexto forneceu o suporte necessário para a codificação, permitindo a compreensão da unidade de registro (BARDIN, 1977). Insta destacar ainda que neste estudo a unidade de contexto compreendeu os fatores alusivos à dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, assim como às dificuldades para o desempenho de atividades habituais, e os fatores decorrentes do estigma social e familiar.

Isto posto, sendo a unidade de registro exteriorizada por meio do recorte de palavras que se repetiam dentro do mesmo contexto nos diversos discursos, tem-se que essas palavras foram organizadas em categorias por manifestarem a unidade de sentido da mensagem.

A categorização é um processo classificatório de relevância em atividades científicas; logo, os procedimentos de análise podem ser organizados por meio de categorias. A classificação pode ocorrer por meio de rubricas ou classes que reúnam as unidades de registro que possuem características comuns; dessa forma, para classificar as unidades de registro em categorias, é necessário examinar de forma detalhada os elementos, pois o agrupamento é realizado a partir das singularidades entre estes, de modo que o parâmetro classificatório pode ser semântico, sintático, léxico ou expressivo. Assim, na medida em que a codificação retira da mensagem os dados brutos, a categorização trabalha tais dados, organizando, classificando e condensando-os (BARDIN, 1977).

Em suma, seguindo as orientações de Bardin (1977), o processo classificatório passou por duas etapas. Em um primeiro momento, os elementos foram isolados; num outro momento, por meio de uma classificação analógica e progressiva, eles foram organizados, formando-se as

categorias. Assim, o processo classificatório adotado foi o de milha, visto que as categorias só surgiram após o destaque das unidades de registro. Cumpre frisar que cada elemento foi classificado em uma única categoria, tendo, portanto, uma única dimensão de análise, o que demonstra que foram observados os requisitos da exclusão mútua e homogeneidade como parâmetro para o rito classificatório, além de que as categorias refletem a pertinência com a finalidade da investigação. Na prática, a partir da análise dos relatos obtidos nas entrevistas, percebeu-se a recorrência de certas palavras-chave que serviram para a formulação das categorias de análise, ou criação dos blocos ou unidades de análise. Em outros termos, por mais que os discursos fossem diferentes, porque cada entrevista tinha as suas particularidades, na maior parte das entrevistas havia palavras-chave que se repetiam, e elas davam sentido para determinadas respostas, sinalizando as motivações (para aquelas respostas).

#### 4.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste tópico, apresentam-se os resultados da análise dos dados coletados nas entrevistas realizadas com as participantes da pesquisa. A disposição dos resultados segue de acordo com o construto que balizou o instrumento de investigação, qual seja: i) a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho; ii) a repercussão da tornozeleira eletrônica nas atividades habituais; iii) a resistência por parte da sociedade de modo a prejudicar o processo de ressocialização; e iv) a repercussão da tornozeleira eletrônica nas relações familiares.

A análise foi feita, utilizando-se a técnica descritiva de análise de conteúdo, assim como a estatística descritiva, evidenciando os resultados em forma de gráficos. Em seguida, complementando-se a descrição dos dados, apresentam-se as opiniões e percepções de algumas das respondentes.

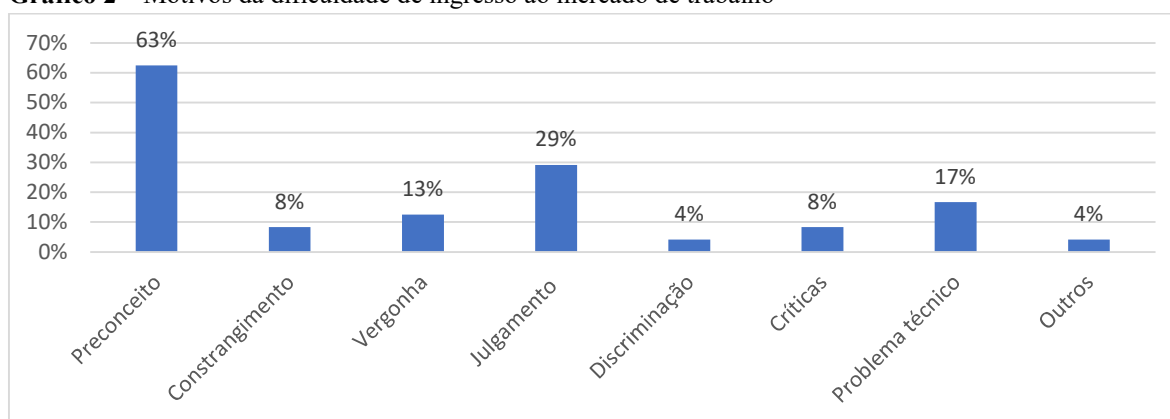
##### 4.3.1 Repercussão da Tornozeleira Eletrônica no Mercado de Trabalho

Nesse bloco, teve-se por objetivo identificar se o uso da tornozeleira eletrônica promoveu impactos negativos quanto à inserção e permanência das apenadas no mercado de trabalho. Com a primeira questão, buscou-se identificar se a apenada enfrentou dificuldade para ingressar no mercado de trabalho. Das 49 detentas respondentes, verificou-se que 33 (trinta e três) apenadas, correspondentes a 67% (sessenta e sete por cento), evidenciaram que, em razão do uso da tornozeleira eletrônica, enfrentaram dificuldade no ingresso.

Por conseguinte, mediante o quantitativo de apenadas que tiveram dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, surgiu esta questão: “Por qual razão a maioria teve dificuldade?”. Na busca por respostas a essa indagação, realizou-se, mais uma vez, a análise do discurso. Das 33 (trinta e três) apenadas, correspondentes a 67% (sessenta e sete por cento) do total, que afirmaram terem tido dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, 24 (vinte e quatro) respondentes relataram os motivos.

Com o processo de codificação, resultaram 7 (sete) categorias, obtidas a partir dos dados analisados, sendo elas: “preconceito”, “constrangimento”, “vergonha”, “julgamento”, “discriminação”, “críticas” e “problema técnico”. Contudo, em alguns discursos, não foi possível extrair a unidade de sentido de modo a condensar o motivo da dificuldade; para tanto, tem-se a categoria “outros”.

**Gráfico 2** – Motivos da dificuldade de ingresso ao mercado de trabalho



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Conforme demonstrado no gráfico 2 acima, as razões da dificuldade de ingresso no mercado de trabalho concentram-se em torno do preconceito social, demonstrado por meio de um juízo desfavorável que se desdobra em atos de discriminação, críticas e julgamentos. Percebe-se que o receio a essa hostilidade reflete sentimentos de vergonha e constrangimento que representam entraves para inserção no mercado. Além de que as dificuldades de ordem técnica (problema técnico) foram apontadas como uma das dificuldades para admissão no mercado de trabalho.

Diante dos dados empíricos ora apresentados, de forma preponderante, verifica-se que o uso da tornozeleira eletrônica repercute negativamente quanto ao ingresso no mercado de trabalho, sendo o preconceito e as suas causas reflexas os principais motivos apontados. Os resultados corroboram a literatura pertinente, que denuncia os efeitos negativos da monitoração eletrônica. Conforme disposto no capítulo anterior, à luz dos ensinamentos de Karam (2007),

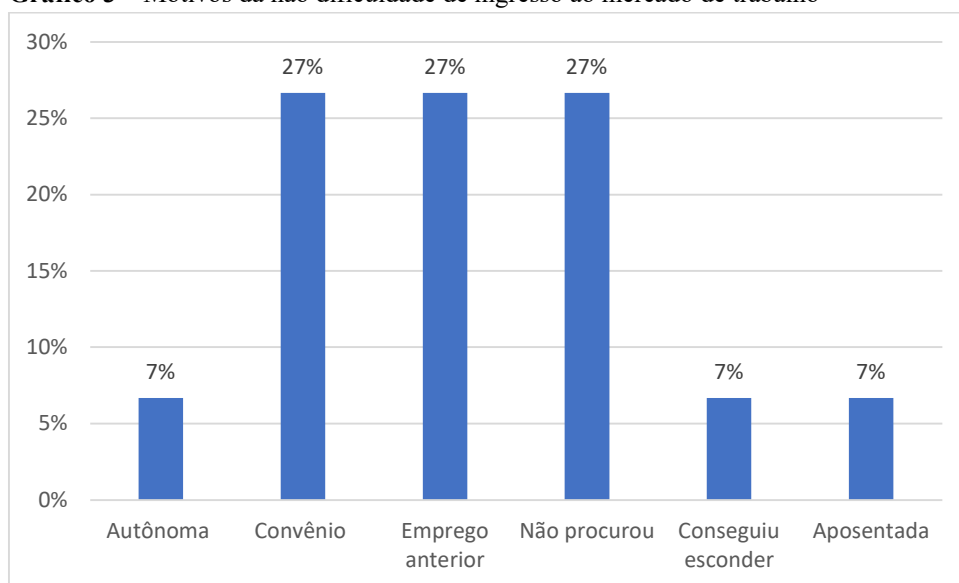
que afirma ser o monitoramento eletrônico um estigma social excessivo que ultrapassa os limites aceitáveis do controle penal, atingindo esferas privadas e públicas, ao retirar do indivíduo a perspectiva de trabalho para sustento próprio e da sua família, constata-se que o referido mecanismo eletrônico é meio capaz de acentuar a marginalização social, afinal, conforme se pode depreender do excerto a seguir:

**Excerto 6. Entrevistada: Suzi, 28 anos.**

[...] as pessoas já olham com certo receio, então, emprego? Nem pensar! “não, ali já se envolveu com coisa errada”, independente do que você esteja pensando, do momento que você esteja vivendo, aquilo ali já vai lhe prejudicar de todas as formas, o único benefício é de você estar em casa, não precisar ir dormir no presídio.

Em contrapartida, considerando-se que 33% (trinta e três por cento) das apenas relataram não terem tido dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, neste estudo, analisaram-se as unidades de sentido dos seus discursos, com o objetivo de investigar o que justificou a não dificuldade de ingresso. Das 16 (dezesesseis) apenas respondentes, correspondentes a 33% (trinta e três por cento), 15 (quinze) demonstraram o motivo pelo qual não sentiram dificuldade. Com isso, tiveram-se as seguintes categorias: “autônoma”, “convênio”, “emprego”, “não procurei”, “aposentada” e “consegui esconder”. Dessa forma, no gráfico 3, a seguir, evidenciam-se as razões da não dificuldade de ingresso no mercado de trabalho.

**Gráfico 3 – Motivos da não dificuldade de ingresso ao mercado de trabalho**



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

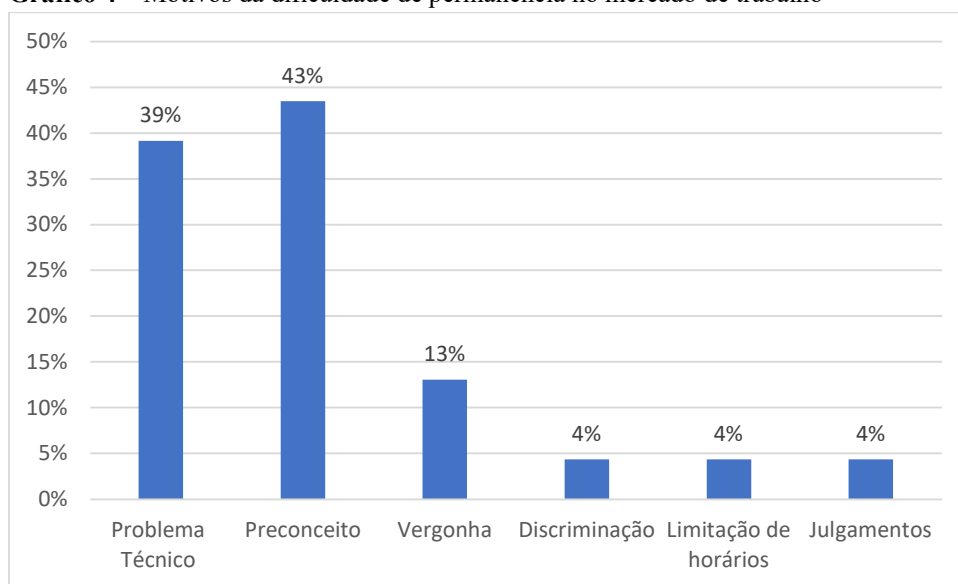
Em vista disso, no universo das respondentes que não tiveram dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, foram identificadas as seguintes características: autônoma, aposentada,

trabalhava pelo convênio, tinha emprego anterior à colocação da tornozeleira eletrônica, obteve emprego por conseguir esconder a tornozeleira eletrônica, ou não teve dificuldade de ingresso por não ter procurado emprego.

Dessarte, os motivos da não dificuldade de ingresso no mercado de trabalho não demonstram êxito em detrimento ao estigma social, evidenciando tão somente cenários em que as respondentes não se submeteram a uma relação de trabalho, e, quando submetidas, o vínculo empregatício foi anterior à colocação da tornozeleira eletrônica, ou ocorreu por intermédio de convênio com o estado a partir de programas que fomentam o trabalho prisional. Assim, é certo que a rejeição social é latente, e que o percentual de 33% (trinta e três por cento) de apenas que não tiveram dificuldade para ingressar no mercado de trabalho não reflete a efetividade do monitoramento eletrônico para aquisição de atividade laboral.

Em seguida, na segunda observação, buscou-se identificar se a apenas havia enfrentado dificuldade para permanecer no mercado de trabalho. Das 49 (quarenta e nove) apenas respondentes, 25 (vinte e cinco) apenas, correspondentes a 51% (cinquenta e um por cento), relataram ter tido dificuldade para permanecer no mercado de trabalho, 6 (seis) apenas, correspondentes a 12% (doze por cento), não tiveram dificuldade para permanecer no mercado de trabalho, 13 (treze) apenas, correspondentes a 27% (vinte e sete por cento), não conseguiram ao menos ingressar no mercado de trabalho, 4 (quatro) apenas, correspondentes a 8% (oito por cento), não procuraram emprego e 1 (uma) apenas, correspondente a 2% (dois por cento), é aposentada.

Dessa forma, considerando-se o quantitativo de apenas que tiveram dificuldade para permanecer no mercado de trabalho, neste estudo, analisou-se a unidade de sentido dos seus discursos. Das 25 (vinte e cinco) apenas respondentes, correspondentes a 51% (cinquenta e um por cento), 23 (vinte e três) apenas, correspondentes a 92% (noventa e dois por cento), demonstraram os motivos que evidenciam a dificuldade de permanência. Após a codificação, as categorias extraídas foram estas: “problema técnico”, “preconceito”, “vergonha”, “discriminação”, “limitação de horários” e “julgamentos.”

**Gráfico 4** – Motivos da dificuldade de permanência no mercado de trabalho

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

A partir do gráfico 4, percebe-se, que “problema técnico” despontou como uma das causas mais recorrentes que dificulta a permanência no mercado de trabalho, ao lado de fatores relacionados ao estigma social, como: “preconceito”, “vergonha”, “discriminação” e “julgamentos”.

Percebe-se, assim, que aparição de defeito técnico no equipamento eletrônico é causa que dificulta a permanência no mercado de trabalho, motivo que obsta o desempenho da atividade profissional, pois não permite que a monitorada cumpra com a jornada de trabalho, tendo em vista a necessidade em se ausentar para recarregamento constante do dispositivo. Sobre essa dificuldade, eis o relato a seguir:

**Excerto 7. Entrevistada: Sol, 25 anos.**

Porque eu saio às 07:00 horas da manhã para chegar às 11:00 horas [...] botava de noite para carregar, quando eu acordava ela estava descarregada, aí eu tinha que botar para carregar e sair de 10:00 horas -11:00 horas da manhã para trabalhar e chegar de 4:00 horas da tarde... tinha que trabalhar e não podia. A pessoa passar 3 horas no carregador e com 2 horas descarregar.

De igual forma, o preconceito social teve significativa aparição quando o assunto foi permanência no mercado de trabalho, evidenciando, outra vez, a marcação social que é conferida pelo monitoramento eletrônico. Sobre esse problema, eis o seguinte desabafo:

**Excerto 8. Entrevistada: Fátima, 37 anos.**

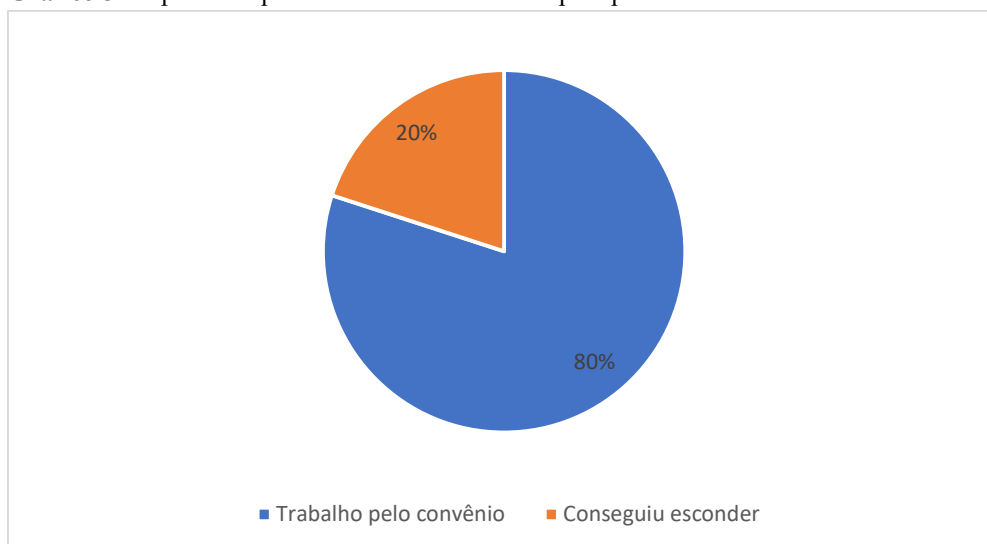
Na verdade, eu estava ingressada quando eu comecei e me falaram que eu ia usar tornozeleira eletrônica. Por vergonha, e fazia pouco tempo que eu estava no meu trabalho, eu pedir pra sair, sem nem informar aos meus patrões isso; porque eu sabia que de toda forma eles iam arrumar uma maneira de me dispensar, porque é vergonhoso isso, não é? E me prejudiquei, fiquei sem trabalho, totalmente sem ter como conseguir. Fazia faxina,

também perdi, né? Porque ninguém quer. Infelizmente, ninguém quer uma pessoa com tornoeleira na perna, independente do que ela tenha feito, se ela mudou, se ela não mudou, a sociedade condena do mesmo jeito. Você para uma pessoa da sociedade com a tornoeleira no pé, você não vale nada! Independente do que você fez, você não vale nada! Infelizmente é isso.

Verifica-se que, além de dificultar a continuidade da atividade profissional, o monitoramento eletrônico desponta como um entrave à aquisição de atividade laboral, ressoando duplamente no âmbito do trabalho.

Sopesando-se o percentual de 12% (doze por cento) de apenas que relataram não ter enfrentado adversidades no desempenho da atividade profissional, neste caso, 6 (seis) apenas, verificou-se, neste estudo, que, no universo em questão, os dados permitiram a leitura de dois contextos: trabalho exercido pelo convênio ou trabalho exercido mediante o êxito em ocultar a tornoeleira eletrônica, conforme ilustrado no gráfico 5 a seguir.

**Gráfico 5** – Apenas que não tiveram dificuldade para permanecer no mercado de trabalho



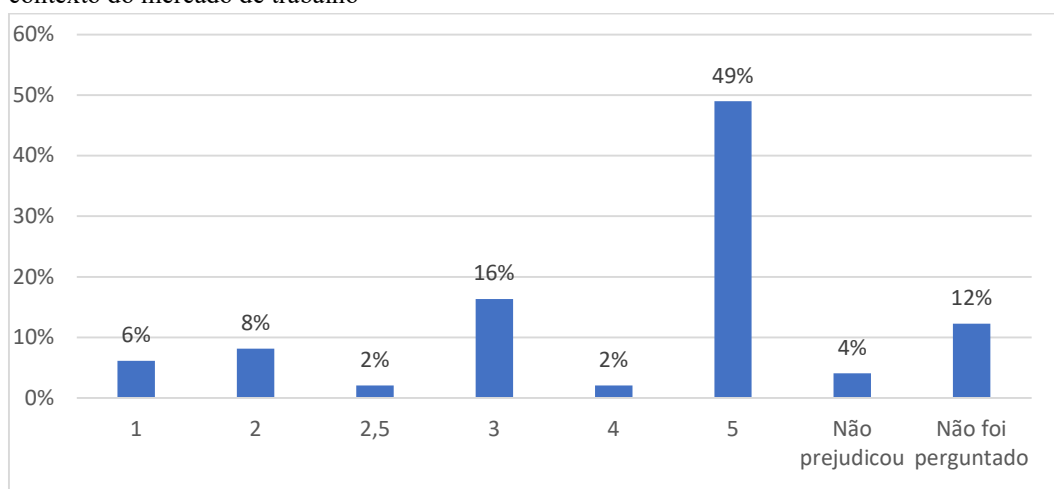
Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

A terceira questão de grupo buscou a atribuição de nota frente aos impactos do monitoramento eletrônico no âmbito do mercado de trabalho. É certo que, antes da pergunta ser aplicada em campo, o quesito tinha por finalidade verificar o grau de prejuízo da tornoeleira eletrônica durante o desempenho da atividade profissional. Dessa forma, nas primeiras entrevistas, a pergunta foi direcionada apenas a quem trabalhou enquanto fazia uso da tornoeleira eletrônica.

Contudo, no decorrer da coleta de dados, foi observado que as respondentes interpretavam o quesito, considerando tanto os efeitos do monitoramento eletrônico durante o desempenho da função quanto os efeitos no período de busca por oportunidade empregatícia.

Assim, ao se adequar e direcionar o quesito a todo o universo (de entrevistadas) da pesquisa, concluiu-se que isso coadunaria com os objetivos propostos pelo estudo, de modo que passou a ser perguntado: “Na questão de emprego, de 1 a 5, quanto a tornoeleira eletrônica te prejudicou?” (em que 1 significa não prejudicou e 5, prejudicou muito), passando a destinar-se a todos os atores da pesquisa. Desse modo, no gráfico 6 a seguir, demonstra-se o resultado obtido, levando-se em consideração que, para as primeiras entrevistas em que a pergunta não foi realizada, tem-se a categoria “não foi perguntado”.

**Gráfico 6** – Percentual de notas relacionadas à percepção do grau de prejuízo do uso da tornoeleira eletrônica no contexto do mercado de trabalho



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Percebe-se que a nota 5 desponta com maior frequência nos discursos, evidenciando que o uso da tornoeleira eletrônica prejudicou de maneira significativa o ingresso e permanência no mercado de trabalho. Sobre essas dificuldades, Fátima partilha a seguinte visão:

**Excerto 9. Entrevistada: Fátima, 37 anos.**

Assim, eu fiz uma coisa errada? eu fiz, mas eu tentei retratar. Eu corria atrás de trabalho, entendeu? trabalhei. E o que acontece quando está tudo assim, dando certo? tudo direitinho no meu trabalho, tudo! aparece um negócio desse depois de anos pra você colocar! você se sente mal... é uma coisa que você não está esperando. E pra mim isso me prejudicou sim, demais. Eu fiquei meia assim, arrasada! tinha noite que eu ficava chorando sozinha dentro de casa, pensando: “meu Deus porque isso agora? isso vai prejudicar tanto a minha vida!” Deveriam, assim, sei lá, fazer uma pesquisa antes de chegar e colocar isso na perna da pessoa. Quer fazer coisa errada? a pessoa faz até com aquilo na perna, como a gente vê na televisão. Então eu acho assim, que antes de colocar um objeto desse na gente, no ser humano, chamava, conversava, procurava os antecedentes, o que estava fazendo, e o que não estava, né? Não chegasse de repente não! você foi para o aberto, você tem que colocar uma tornoeleira, né? isso aí oprime a pessoa...perdi meu emprego e tudo, estou desempregada até hoje, procurando novamente.

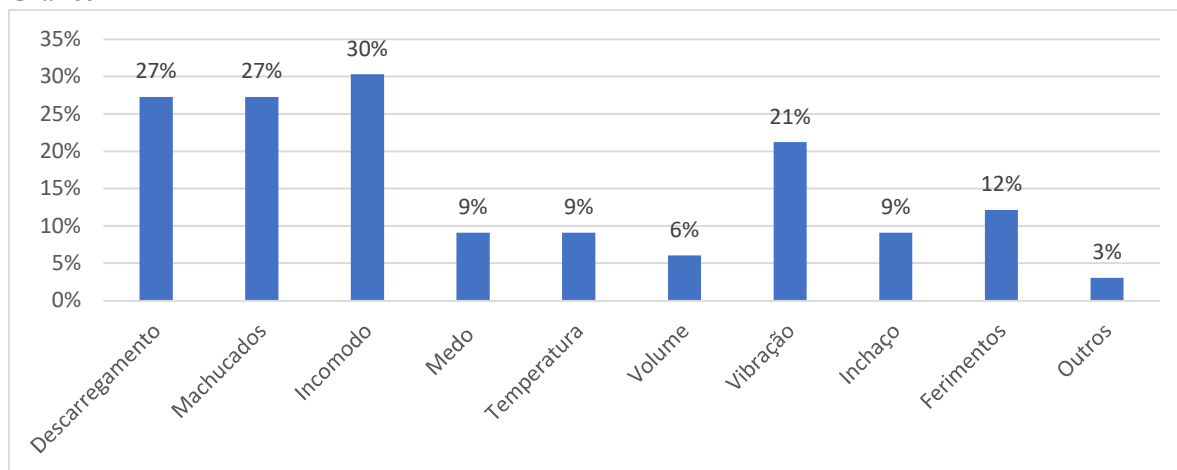
### 4.3.2 Repercussão da Tornozeleira Eletrônica nas Atividades Habituais

Nesse bloco, teve-se por objetivo identificar se o uso da tornozeleira eletrônica repercutiu de maneira negativa na realização das atividades habituais. Em um primeiro momento, foi perguntado se ocasionou: i) dificuldade para dormir; ii) limitação no vestuário; e iii) problema técnico recorrente.

Das 49 (quarenta e nove) apenas respondentes, 39 (trinta e nove) apenas, correspondentes a 80% (oitenta por cento), relataram que o monitoramento eletrônico afetou o sono, de maneira que o uso do dispositivo impediu o repouso ininterrupto durante a noite, fazendo-as despertar de forma recorrente em horários indesejados.

Diante do significativo percentual de respondentes que relataram distúrbios no sono, desponta a seguinte questionamento: “Quais foram os motivos da dificuldade para dormir?”. Ao analisar os discursos, verifica-se que, das 39 (trinta e nove) apenas respondentes, correspondentes a 80% (oitenta por cento), 33 (trinta e três) apenas, correspondentes a 82% (oitenta e dois por cento), apontaram as causas da dificuldade, assim como houve situações em que a respondente relatou mais de uma dificuldade, conforme demonstrado no gráfico 7 a seguir.

**Gráfico 7** – Motivos da dificuldade no sono

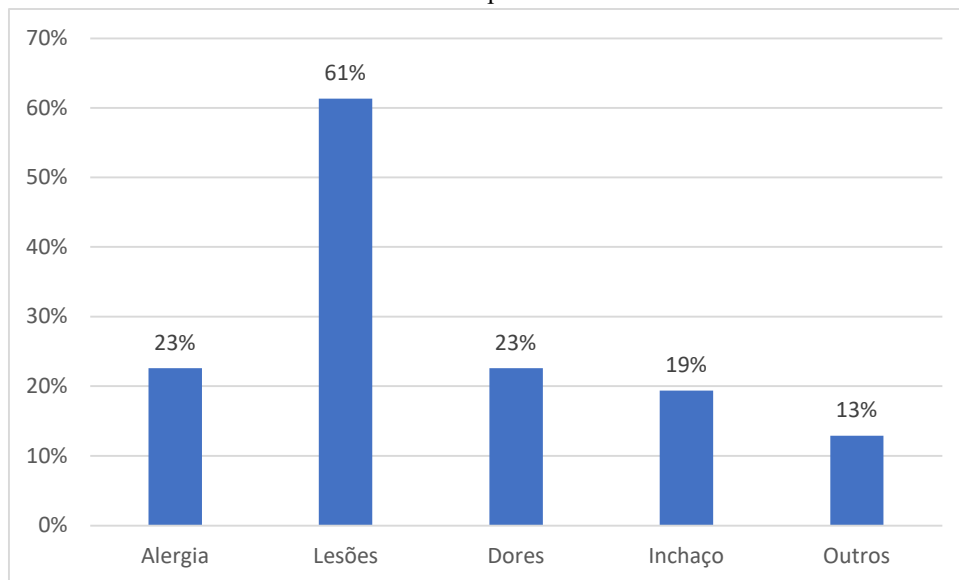


Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Apesar dos muitos fatores dispostos por meio das categorias constantes do gráfico 7 acima, observa-se que a ocorrência de problema técnico, o desconforto físico e as lesões ocasionadas pelo aparelho eletrônico são os motivos que remetem à ausência da qualidade no sono. Inclusive, neste estudo, constatou-se que, da amostra de 49 (quarenta e nove) apenas respondentes, 37 (trinta e sete) apenas, correspondentes a 76% (setenta e seis por cento),

relataram que a tornoeleira eletrônica ocasionava incômodo físico. Dentre os tipos de incômodos, foram verificados os que se encontram demonstrados no gráfico 8 a seguir.

**Gráfico 8** – Incômodos Físicos ocasionados pela tornoeleira eletrônica



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Decerto que, ao tratar sobre os impactos da monitoração eletrônica, muito se explana a respeito da sua interferência nas atividades de cunho social. No entanto, neste trabalho, chama a atenção a questão relativa ao sono, a ponto de se indagar o que essa atividade pode retratar de relevante que a faça merecer o redirecionamento de olhares nesta discussão envolvendo o monitoramento eletrônico. A esse respeito, o relato a seguir é sobremaneira explicativo.

**Excerto 10. Entrevistada: Alda, de 43 anos.**

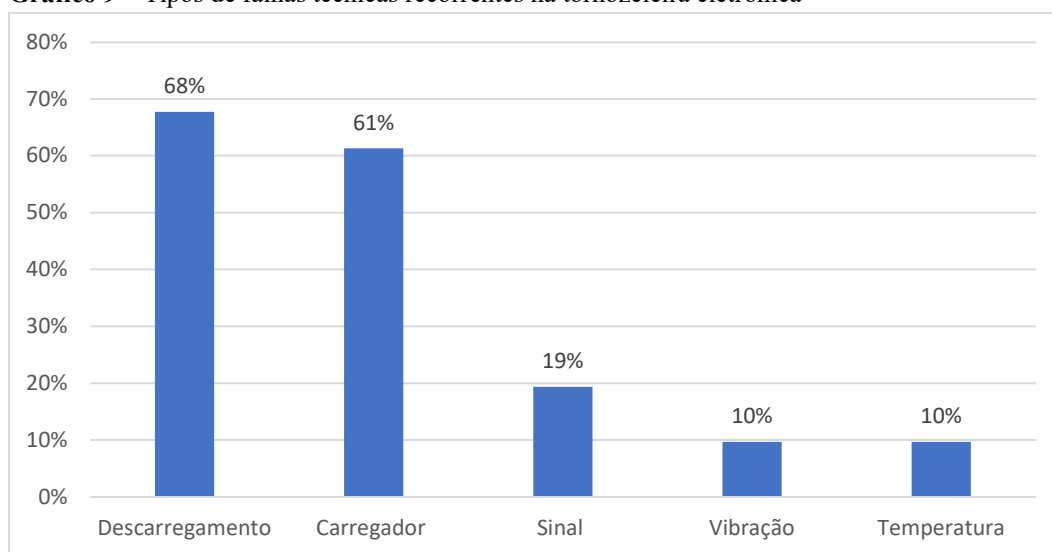
No caso uma bateria de uma tornoeleira tem que ficar carregada 24 horas e a minha, ela segurava de 8 a 10 horas, então eu tinha que levar o carregador para o trabalho para poder lá, se descarregasse, eu ter que colocar; e muitas das vezes eu ter que “dormir com ela”, que aliás, porque, ninguém dorme com a tomada ligada na sua perna, vendo a hora você levar um choque, você acordar rapidamente com um problema, ela vibrando na sua perna, você pensar que ela está carregada, você dar carga total nela de quatro horas, e quando você tirar, com sete ou oito horas ela descarregar e você acordar de uma hora da manhã, duas horas, surtada! que eu já me acordei surtada já, em pranto de choro, assim, por não poder dormir para ir para o trabalho; ela atrapalha tanto que às vezes é necessário você tomar remédio para dormir, entendeu? Em várias pessoas que eu conheço, assim, a gente toma remédio para dormir quando é necessário, quando a gente não está tão exausta, porque como ela é muito pesada, a gente tem que está virando direto a perna, entendeu? às vezes causam ferimento.

Conforme se depreende do relato acima, a baixa qualidade do sono pode acarretar danos fisiológicos, do mesmo modo que atinge as atividades habituais e sociais como um todo. Veja-se que Alda exprime que a interferência da tornoeleira eletrônica no sono se origina a partir de um problema técnico recorrente, que, por consequência, acaba afetando o desempenho da sua atividade profissional, pois a insuficiência do descanso noturno frustra a boa e regular aptidão

para a realização de atividades, inclusive as que concorrem para a reinserção social, como, por exemplo, as atividades de trabalho.

Em referência às falhas de ordem técnica nas tornoeleiras eletrônicas, neste estudo, revelou-se que 33 (trinta e três) respondentes, correspondentes a 67% (sessenta e sete por cento) das apenas, afirmaram que o equipamento apresentou problema técnico recorrente, 6 (seis) apenas, correspondentes a 12% (doze por cento), responderam que ele apresentou falha apenas uma vez, 4 (quatro) apenas, correspondentes a 8% (oito por cento), informaram que ele apresentou falhas duas vezes e 6 (seis) apenas, correspondentes a 12% (doze por cento), relataram que o equipamento nunca apresentou problema técnico. Por conseguinte, verifica-se que a menção às falhas na tornoeleira eletrônica tem uma aparição frequente entre as participantes da pesquisa; com isso, sobrevém-se a seguinte indagação: “Quais são as falhas recorrentes?”, cuja resposta pode ser depreendida do gráfico 9 a seguir.

**Gráfico 9** – Tipos de falhas técnicas recorrentes na tornoeleira eletrônica



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Considerando-se o gráfico suprademonstrado, tem-se que as falhas relacionadas à carga despontam como principal fator, ao lado da categoria “sinal”, que se refere à falha quanto ao envio correto e adequado da geolocalização da monitorada. Em seguida, “vibração” e “temperatura” aparecem como causas que também denunciam o funcionamento irregular do aparelho, por apresentar uma vibração constante e sem causa, assim como uma alta temperatura, que pode levar à ocorrência de lesões na epiderme. Insta frisar que “descarregamento” e “carregador” foram elencados em categorias separadas, pois o problema de carga pode ter duas origens: falha no carregador ou falha na bateria. Sobre as angústias em conviver com esses tipos de falhas técnicas, eis que o relato a seguir é sobremaneira revelador.

**Excerto 11. Entrevistada: Jane, 31 anos.**

A carga não segurava muito, no mínimo 8 – 10 horas de carga, depois disso tinha que carregar de novo, ou às vezes do nada apagava, aí depois voltava sozinha. Muitas vezes eu tenho que estar ligando para o monitoramento, perdi as contas de quantas vezes eu tive que vir aqui na média para poder ajeitar ou trocar, fazer troca ou dela mesma ou do carregador, dava problema sempre, constantemente. Eu passei quase 2 anos com uma na perna e foi pra mim a pior experiência da minha vida foi usar uma tornozeleira; e sem falar que em algumas vezes esquentava, esquentou tanto, esquentou tanto que eu tive que ir pra frente do ventilador e colocar ela lá pra ver se assim, colocar minha perna de frente pra o ventilador, pra ver se diminuía a queimadura, porque eu pensei que ela ia explodir.

Por sua vez, demonstrando o reflexo negativo no desempenho das atividades habituais, Catarina, 29 anos, relata que foi dispensada do seu trabalho, este obtido por meio de convênio firmado com o estado da Paraíba. É o que se pode depreender do trecho a seguir.

**Excerto 12. Entrevistada: Catarina, 29 anos.**

Inclusive perdi meu próprio emprego por conta da tornozeleira, porque já fazia 5 anos que eu trabalhava lá, aí teve uma falha na tornozeleira. Eles tiraram, aí não tinha tornozeleira, passei um mês sem ela, só que lá onde eu trabalhava no hospital, eles disseram que eu tirei, que não tinha, mesmo apresentando o documento, ele diz: “não, o governo da Paraíba jamais ia deixar tanto tempo uma pessoa sem a tornozeleira”, e eu mostrando o documento, mas mesmo assim, eles me devolveram...eu passei 3 anos e 5 meses com ela, acho que eu vim mais de cinquenta vezes só aqui na Média. Carregador? uns sessenta e cinco eu acho, de tantas vezes que quebra. Não tem segurança suficiente não, e fora as vezes que eles ligaram para mim, mandando eu vim aqui, dizendo que ela estava quebrada; quando eu chegava aqui: ela sem ponto de acesso! Mas eu passei 2 meses uma vez carregando ela, tudinho direitinho, depois de 2 meses eles mandaram eu vim aqui: “vem aqui”, aí quando chegou aqui ele veio me dizer “faz 2 meses que você não está sendo localizada porque não está mostrando”, não tava nem mostrando o carregamento, nem nada! Se fosse uma pessoa que soubesse usar de má-fé, arrancava que eles nem sabia, sabia depois de muito tempo.

De igual forma, Alba, 25 anos, que trabalhava como autônoma, enfrentou dificuldade no desempenho de suas atividades, conforme revela no trecho a seguir.

**Excerto 13. Entrevistada: Alba, 25 anos.**

Eu vivia mais na média consertando do que em casa. Ela descarregava direto, ela tinha problema no sinal, às vezes na bateria, que a pessoa tinha que ta carregando direto, frequentemente, não segurava carga, e a pessoa tinha que vir para média, vim dia de 1 hora da tarde e saía as 6 horas da noite, já cheguei a sair de 9:30 da noite pra trocar um carregador. Foi simples, mas também o carregador quebrava direto, muito, direto! Saí daí uma vez de 9:30 da noite pra trocar um carregador, sempre apresentando só problema no carregador e na bateria dela que não segurava carga... tinha que trabalhar e não podia, a pessoa passar três horas no carregador e com duas horas descarregava.

Inserida no mesmo dilema, Eva, 46 anos, relata que, por vezes, em razão de falhas técnicas, ficou impossibilitada de passear com a sua filha e, até mesmo, de levá-la à escola, conforme demonstrado no fragmento a seguir.

**Excerto 14. Entrevistada: Eva, 46 anos.**

Carregava bem não, sempre quando dava defeito eu ligava para Central, para o monitoramento, para avisar. Eu troquei várias vezes o carregador né, e a pulseira eu troquei duas vezes, ficava logo com medo. Era o carregador, sempre dava problema! Uns dias carregava bem mesmo, aí depois começava a dar defeito, eu enrolava, ficava o dia todo em cima da cama, minha menina aperreando, porque ela é especial, sabe? mental. Ela chorava, “oh

mamãe vamos passear”; “minha filha eu não posso”, aí ela chorava, não podia levar ela no colégio, ela chorava muito!

Dessarte, falhas técnicas no equipamento de monitoração tendem a ser uma constante entre as participantes da pesquisa. A questão é que, além das falhas de ordem técnica afetarem diretamente as atividades habituais, a exemplo do sono, e de trabalho, elas também podem gerar danos no curso do cumprimento progressivo da pena, levando à regressão de regime. Sobre essa possibilidade, tem-se o relato a seguir.

**Excerto 15. Entrevistada: Fernanda, 46 anos.**

[...] teve uma vez que tinha até um mandado de prisão pra mim, e a pessoa sem saber, porque ela por ela mesma se apaga.

Conforme disposto no capítulo 3, em observância à recomendação do CNJ, o problema técnico deve ser compreendido como incidente que interfere no funcionamento regular da monitoração eletrônica, devendo a central de monitoramento apurar se o mau uso aconteceu por dolo ou culpa, para que sejam adotadas as medidas cabíveis conforme o caso, podendo ter por consequência mais grave a revogação da medida. Portanto, entendendo que a falha técnica ocorreu por mau uso, o juiz deve homologar a falta disciplinar, considerando-a como descumprimento do regime, assim determinando a regressão do regime prisional. Contudo, falhas e recorrências são fatores que, quando se apresentam dentro do mesmo contexto, repercutem de forma embaraçosa para a parte mais fragilizada do enredo, qual seja, o(a) apenado(a). Isto, porque, quando a falha ocorre, por exemplo, por fatores técnicos do equipamento, o(a) apenado(a) tem a difícil atribuição de provar que o descumprimento das condições do regime não decorreu do mau uso do aparelho. Ademais, quando tais falhas ocorrem de forma frequente, gera uma maior dificuldade para o(a) apenado(a) demonstrar que não houve culpa ou dolo da sua parte, tampouco descompromisso em relação às condições do regime. Para Joana, surgiu a atribuição de provar que o sistema falhou, conforme revela no trecho a seguir do seu relato.

**Excerto 16. Entrevistada: Joana, 33 anos.**

A minha descarregava rápido. Dava muito problema também nos carregadores, demais! Tinha hora que a gente em casa no domingo, a central mandava mensagem dizendo que a gente era pra voltar pra casa, que a gente tava fora de casa; sendo que a gente dentro de casa! na residência! e ela mostrava que a gente tava fora de casa, mas a gente dentro de casa. Ela dava muito problema

Em seguida, neste estudo, investigou-se se o uso da tornozeleira eletrônica ocasionava limitação no vestuário. Das 49 (quarenta e nove) apenadas respondentes, 41 (quarenta e uma)

apenas, correspondentes a 84% (oitenta e quatro por cento), afirmaram que sim. A limitação no uso de roupas demonstra o esforço das monitoradas para ocultar da sociedade o uso da tornozeleira eletrônica, na busca por amenizar os fatores oriundos da rejeição social. Sobre o cenário, o relato a seguir é revelador.

**Excerto 17. Entrevistada: Fernanda, 46 anos.**

Limitou minhas roupas, meu jeito de sentar, até o meu jeito de falar limitou, porque até para conversar eu tinha que conversar botando a perna para trás, porque tinha calça que subia, aí ficava mostrando, aí eu ficava com vergonha. Porque a gente não é obrigado a dizer que a gente passou pelo sistema carcerário, a gente somos obrigada a cumprir a lei, mas não demonstrar para a sociedade que a gente está com a tornozeleira no pé, então, querendo ou não querendo, a tornozeleira é como se a gente tivesse com uma algema no pé.

Notadamente, a efetividade no encobrimento para dirimir a marginalização social é incerta e duvidosa, pois, diante dos resultados até aqui comentados, observa-se que, apesar de a maioria das monitoradas terem buscado, sempre que possível, ocultar a tornozeleira eletrônica, coexiste o alto índice de respondentes sem acesso ao mercado de trabalho ou dispensadas das suas atribuições profissionais em decorrência do uso do dispositivo e a sua consequente exclusão social. Dessa forma, vê-se que a tornozeleira eletrônica não é medida trivial, da qual se possa tratar de maneira impensada e desmedida, sob o argumento de que seja possível “esconder” ou “disfarçar” o aparelho e, assim, driblar o preconceito social. Fazer uso da tornozeleira eletrônica não é apenas ser monitorada 24 horas pelo estado, fazer uso da tornozeleira eletrônica é enfrentar a exclusão ininterrupta da sociedade, conforme se pode depreender do relato a seguir, em que a entrevistada revela a sua dor.

**Excerto 18. Entrevistada: Mariana, 25 anos.**

[...] chegar nos lugares e alguém saber que eu usava tornozeleira, eu já era mal vista! Então eu passei por essa experiência com e sem, e vi que sem é muito mais fácil de você conviver com a sociedade; e mesmo com você estando fazendo a coisa correta, mesmo você estando socializada, mas você é mal vista, por causa só da tornozeleira, mesmo você trabalhando certinho, mas você fica sendo mal vista [...] eu pedi pra ir no sanitário de um restaurante qualquer, e tinha uma funcionária que ela já me conhecia, e inclusive passou a informação para as demais colegas de trabalho, então me impediram de ir no sanitário por causa disso, aí esse dia ficou marcado.

O que Mariana revela no seu relato leva a indagar como abrandar essa dor, como enfrentar o estigma social, se por meio do uso “adequado” de roupas (vestimentas que escondam o aparelho) ou não. É evidente que não. O quantitativo evidenciado no estudo demonstra que a limitação no vestuário ressoou de forma indiferente em relação aos contornos sociais, ou seja, à sociedade, que tende a discriminar, excluir e mitigar direitos.

Durante esse bloco, em um segundo momento, foi perguntado se, após o uso da tornozeleira eletrônica, a apenada havia desenvolvido sentimento constante de vergonha, assim

como se o sentimento de vergonha havia evoluído para um sentimento constante de tristeza ou a aparição de sintomas depressivos. Sobre essa questão, 45 (quarenta e cinco) apenas respondentes, correspondentes a 92% (noventa e dois por cento), afirmaram ter desenvolvido vergonha constante, 44 (quarenta e quatro) apenas, correspondentes a 90% (noventa por cento), responderam que o sentimento de vergonha evoluía para uma tristeza permanente, e 15 (quinze) apenas, correspondentes a 32% (trinta e dois por cento), apontaram que o sentimento de tristeza evoluía para um quadro depressivo.

A partir dos relatos das respondentes, verifica-se que os sentimentos de vergonha e tristeza constantes decorrem de atos vexatórios, humilhantes e de desonra, ocasionados em virtude do uso da tornozeleira eletrônica, assim como o fato de este acentuar os sintomas depressivos de quem enfrenta conflitos pessoais relacionados à depressão, posto que, conforme demonstrado no relato a seguir:

**Excerto 19. Entrevistada: Lia, 31 anos.**

[...] quando a pessoa tem uma mente pouca, perturbante, isso é o pior (choro), entendeu? Isso mexe muito com o psicológico da pessoa, e outra, quando alguém quer te atingir, fala assim: “quem é tu”? tu é uma presa, tu tem que ficar dentro de casa” tipo, deixa tu a pior mulher do mundo.

Cumprir registrar que os itens “vergonha”, “tristeza” e “depressão” são discutidos no bloco das atividades habituais, pois estes sentimentos emotivos, quando constantes, repercutem no desempenho das atividades do cotidiano, deprimindo, gerando inquietações, sentimentos de inutilidade, dentre outras consequências. Isabel partilha da sua aflição, nestes termos:

**Excerto 20. Entrevistada: Isabel, 37 anos.**

É porque as pessoas que sabia que eu estava usando tornozeleira, onde eu passava elas ficavam cochichando, comentando, sabe? Não para me ouvir, mas ficavam olhando para outra, apontando, e eu me sentia mal com aquilo, entendeu? Mas assim, eu ainda tenho vergonha, assim, as pessoas sabem que eu tirei agora a pouco, porque não tem como a gente esconder. Na verdade, tem roupa que tipo, por exemplo, essa! Eu usava essa daqui, mas ainda assim ficava um volume, porque ela é muito grossa, ficava o volume... e as pessoas as vezes nem tava olhando, e eu percebia, eu para mim elas estavam olhando, entendeu? É tanto que eu estou indo para o psiquiatra, fazendo o tratamento, porque até hoje eu penso que as pessoas ainda me olha, e às vezes não é. Eu pergunto a minha filha, eu digo: “tem gente olhando pra mim, tem gente comentando aqui?” “não é mulher, não é não, tem ninguém!” é que eu fiquei com isso na mente.

O preconceito social está intimamente relacionado ao desencadeamento da vergonha, tristeza e depressão. O sentimento de não aceitação social não somente repercute no mercado de trabalho e outras oportunidades sociais, como também contribui para a construção de um estereótipo que desqualifica a pessoa no íntimo e no público, conforme relatado por Amanda no fragmento a seguir.

**Excerto 21. Entrevistada: Amanda, 34 anos.**

Por muitas vezes dá vontade de chorar só em olhar pra ela. A minha mãe, a primeira vez quando viu assim que eu coloquei a tornozeleira eletrônica, ela chorou, ela chorou agarrada comigo como uma criança... e quando eu tirei foi a maior alegria da vida dela... um alívio tanto pra mim quanto pra ela. Incomodava, eu sentia muita vergonha, quando eu ia levar meus filhos na escola e os coleguinhas ficavam olhando [...] muitos apontavam e comentavam mesmo assim, na maior cara de pau, isso trouxe muito constrangimento pra mim...a minha vida está voltando ao normal agora, depois que eu tirei essa tornozeleira... aí eu já comecei a ir na casa de alguns familiares meus...desde que foi colocada a tornozeleira em mim eu não sabia o que era isso, eu fiquei com uma tristeza imensa e não sabia o que era isso. pra mim foi triste, entendeu? período de tristeza pra mim estar com aquela tornozeleira na perna, eu queria me sentir aliviada, mas quando eu olhava para ela eu não me sentia. Achei bom por um tempo, assim, logo no começo, porque foi um benefício que deram pra mim pra poder ficar em casa com a minha família, mas era só em casa, eu não poderia proporcionar para os meus filhos um lazer, se eu sáisse pra algum canto assim com eles eu sofria preconceito, e os meus filhos juntos comigo também sofria, ficavam triste com isso. Então, foi triste esse período pra mim, foi muito triste.

De acordo com o relato de Amanda, o incessante sentimento de tristeza que a afligia repercutiu no exercício das atividades do cotidiano, como revelado a partir do trecho: “ir na casa de alguns familiares meus”, que só foi possível após a retirada da tornozeleira eletrônica. Nesse cenário, ao final do bloco das atividades habituais, foi perguntado: “Você evitou frequentar determinados lugares? Ou deixou de frequentar?”

Cumprе ressaltar que às participantes da pesquisa, quando determinada a instalação da tornozeleira eletrônica, foram aplicadas conjuntamente outras medidas que restringiam o acesso a determinados lugares e horários que determinavam o recolhimento noturno no respectivo domicílio. Contudo, a pergunta do bloco não foi direcionada às limitações decorrentes de determinação judicial, mas, por meio dela, buscou-se investigar se a respondente havia deixado de frequentar ou evitado frequentar determinados lugares que lhe eram permitidos e em horários permitidos em razão dos sentimentos de vergonha, tristeza ou depressão provocados pelo preconceito social.

Nesse panorama, 43 (quarenta e três) apenas respondentes, correspondentes a 88% (oitenta e oito por cento), afirmaram que, após a instalação da tornozeleira eletrônica, evitaram frequentar determinados lugares ou deixaram de frequentar, como mencionado no relato a seguir.

**Excerto 22. Entrevistada Lúcia, 30 anos.**

[...] shopping, centro, para esses canto assim que tem muito movimento de pessoas, aí a gente já não vai nesse canto por causa da tornozeleira que fica muita gente olhando.

A partir do significativo percentual de apenas que, sem imposição judicial, tiveram a liberdade de ir e vir limitada em razão do estigma promovido pela tornozeleira eletrônica, questiona-se se tem sido o monitoramento eletrônico medida que antecipa a liberdade, ou se tem sido medida que antecipa o convívio social, ou, ainda, se tem realmente sido medida que

desencarcera e reintegra. Afinal, o que tem sido o monitoramento eletrônico? Essa é uma questão que pode ser depreendida dos relatos a seguir.

**Excerto 23. Entrevistada: Rita, 28 anos.**

Não sentia liberdade com aquilo não, aquilo ali é só pra você lembrar o que você fez, aquilo ali não traz benefício nenhum. Como eu te disse, o benefício é só você não precisar ir dormir em um lugar pior, mas ela lembra todo momento, não tem como você se reintegrar com aquilo, para as pessoas que querem se reintegrar, né? Porque tem gente que não está nem aí, isso vai de mim porque eu mudei, aí me prejudicou bastante, graças a Deus estou liberta.

**Excerto 24. Entrevistada: Ana, 29 anos.**

Até a liberdade que eu ganhei foi tirada, foi tirada num sentido das pessoas, sabe? Porque aí (presídio) a gente fica presa, ninguém está vendo a gente, as pessoas aqui fora esquecem. Aí quando você vem aqui pra fora com um negócio desse, você sofre a condenação mais ainda! imagina eu que tenho 20 anos de cadeia, passar 20 anos com um negócio desse? Quer matar uma pessoa? bota um em cada perna! porque só em um acaba! destrói o psicológico de qualquer pessoa. Eu já fui atrás de emprego, as pessoas botaram pra fora da loja, “não, não a gente tá sem treino”, e tudo olhando e você está vendo que você está sendo colocada pra fora por causa daquilo, e não porque não tem emprego.

Contraditoriamente aos discursos dos legisladores brasileiros, que, conforme disposto no capítulo 2, estiveram do ano de 2001 a 2010, reafirmando ser o monitoramento eletrônico uma medida que desencarcera, e contrariamente à fundamentação jurisprudencial que respaldou a aplicação do monitoramento eletrônico a presos do regime aberto, verifica-se que o desencarceramento tem sido experimentado só após a retirada da tornozeleira eletrônica, como revelado no trecho a seguir.

**Excerto 25. Entrevistada: Ester, 32 anos.**

[...] porque é um tempo que você pensa assim: “você está podendo sair, mas você ainda está preso”, tem alguma coisa em você que pode chamar atenção dos outros lá fora, então pra mim? eu me sentia presa.

Afinal de contas, o que tem sido o monitoramento eletrônico? Para Ana, tem-se a seguinte resposta:

**Excerto 26. Entrevistada: Ana, 29 anos.**

[...] de todos os regimes esse foi o pior, aí o povo diz: “é melhor do que estar na cadeia”; usem e a gente conversa!

### 4.3.3 Estigma Social

Nos blocos anteriores, ao se investigar a repercussão do uso da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho e nas atividades habituais, conforme demonstrado alhures (ver seções 4.3.1 e 4.3.2), foi aferido de maneira significativa que as dificuldades suportadas em

decorrência do monitoramento eletrônico estão envoltas pelo estigma social. Portanto, no presente bloco, investigou-se, ao passo que se teve a reafirmação, que o monitoramento eletrônico é medida que acentua a rejeição social.

Nesse bloco, 44 (quarenta e quatro) apenas respondentes, correspondentes a 90% (noventa por cento), afirmaram que sentiram preconceito quando alguém percebia que estavam fazendo uso da tornozeleira eletrônica. Sobre essa experiência, Ana partilha a seguinte visão:

**Excerto 27. Entrevistada: Ana, 29 anos.**

[...] com essa tornozeleira...é cado todos os dias! Então, até o que a gente teve de direito foi tirado pela vergonha moral de ter botado isso na gente, sabe? porque não teve mais nenhum dia livre, ganhou a liberdade para ser condenada aqui fora pelas pessoas. Que eu ganhei a liberdade e colocaram essa tornozeleira, e eu fiquei tarjada como uma pessoa que não prestava! mesmo eu vindo fardada do trabalho, com roupa do hospital, com tudo, com farda de hospital, com tudo! nem isso me livrou de passar vergonha! mesmo a pessoa dizendo “ela tá, mas está trabalhando”, ninguém vai olhar isso! Só vai olhar que eu errei e estou ali, “ah deve ser serviço prestado” e nada de esforço da gente! até os nossos esforços são desvalidados quando eles veem, “ah deve tá pagando serviço pra não ir para cadeia de novo”, diz isso as pessoas.

Conforme relatado por Ana, o estigma provoca o sentimento de uma nova condenação pública. Ora, houve uma primeira condenação, a que constatou a prática e a autoria delitiva e, por consequência, cerceou a liberdade, ocorrendo a retribuição justa ao mal injusto, como determina o viés retributivo da pena. Contudo, ao receber a tornozeleira eletrônica, Ana relata que, mais uma vez, sofreu uma nova condenação, uma nova pena, que continua cerceando a sua liberdade, que atinge a sua moral, não permitindo que esta seja reconstruída, pena que desvalida e desqualifica os seus esforços como cidadã e que atinge a sua dignidade como ser humano. Ora, talvez a política de monitoramento eletrônico no Brasil precise saber que existem mais Anas do que se pode mensurar.

No curso do cumprimento da pena, conforme determina a legislação pertinente, a pena deve destinar-se à reintegração social, e, nessa seara, manifesta-se o seu viés preventivo. Contudo, questiona-se onde se encontra o caráter preventivo da pena por meio da monitoração eletrônica, e se, com maior interferência durante a progressão de pena, o estado tem cumprido com o seu dever de promover meios para reintegrar. Neste estudo, os dados apontam para uma resposta negativa. As diversas Anas que foram ouvidas, que tiveram a oportunidade de expressar suas opiniões e percepções, afirmaram que o monitoramento eletrônico as distanciou da sociedade, que o estigma as conduziu para uma zona de maior vulnerabilidade social. E são elas, as Anas, os atores sociais que expressam suas opiniões com legitimidade de causa, pois o fazem com base na experiência vivida, com base nos conflitos enfrentados, com base nos efeitos que chegaram a suportar.

Em decorrência do estigma social, 40 (quarenta) respondentes, correspondentes a 82% (oitenta e dois por cento) das apenadas, afirmam que tiveram limitação no convívio em sociedade. A título de exemplo, tem-se o que Isabel compartilha no trecho a seguir.

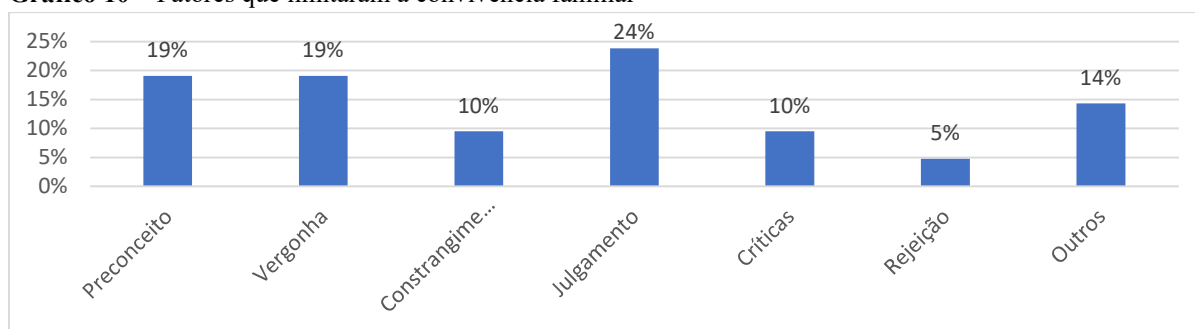
**Excerto 28. Entrevistada: Isabel, 37 anos.**

Eu não estava mais envolvida com a sociedade, entendeu? só mais dentro de casa, até para sair, tipo assim, pra ir na padaria, no supermercado, eu não conseguir ir! Porque pra mim todo mundo estava me observando, pra mim se eu chegasse no supermercado e tipo acontecesse alguma coisa e eles visse que eu estava ali naquele meio usando tornozeleira, ia sobrar pra mim! mesmo que se não fosse, entendeu? eu tinha esse sentimento, então, eu evitava.

Adiante, neste estudo, apurou-se ainda se a distinção social foi acentuada pelos atores do estado, perguntando às respondentes se, no período em que fizeram uso da tornozeleira eletrônica, elas haviam chegado a receber a visita da polícia militar ou de outra equipe operacional sem que tivessem incorrido em descumprimento da medida ou sem determinação judicial. Sobre essa questão, 8 (oito) apenadas, correspondentes a 16% (dezesesseis por cento), responderam que sim, e 41 (quarenta e uma) apenadas, correspondentes a 84% (oitenta e quatro por cento), responderam que não. Dessa forma, fica demonstrado que, no universo (de entrevistadas) da pesquisa, as recomendações do CNJ foram observadas na maioria dos casos, pois, conforme exposto no capítulo 3, ainda que ocorra o descumprimento da obrigação penal, o contato presencial com a pessoa monitorada deve ser reputado como última medida.

#### **4.3.4 Estigma Familiar**

Nesse bloco, teve-se por objetivo identificar se o uso da tornozeleira eletrônica havia repercutido de maneira negativa nas relações familiares. Das 49 (quarenta e nove) respondentes, 31 (trinta e uma) apenadas, correspondentes a 63% (sessenta e três por cento) afirmaram que tiveram limitações nas relações familiares, e 18 (dezoito) apenadas, correspondentes a 37% (trinta e sete por cento), revelaram que não. Dentre as causas apontadas como fatores que limitaram a convivência, as respondentes apontaram para as que se encontram demonstradas no gráfico 10 a seguir.

**Gráfico 10** – Fatores que limitaram a convivência familiar

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Considera-se que as categorias apresentadas no gráfico acima possam ser diretamente relacionadas ao preconceito e à rejeição social. Nesse prisma, tem-se o relato a seguir.

**Excerto 29. Entrevistada: Alda, 43 anos.**

Tipo assim, gente da minha família mesmo ficou com preconceito, tipo que eu sentir que é: “é melhor que ela fique em casa e não venha aqui para os meus vizinhos não verem e não comentar” ... ir à praia com meus filhos? Era um momento que era constante pra gente, depois que eu coloquei a tornozeleira isso não existia mais.

Em suma, neste estudo, constatou-se que o monitoramento eletrônico repercutiu negativamente nas relações de trabalho, nas atividades habituais, nas relações sociais e nas relações familiares. Vale rememorar, conforme discutido no capítulo 2, ao tratar sobre pena, suplício e prisão, que, no período do absolutismo monárquico, a pena apresentou-se como uma medida corporal, cruel e dolorosa que provocara a morte do corpo físico, sendo, posteriormente, alcançada a superação dos suplícios com o surgimento da prisão. Não obstante se tenha chegado a essa nova realidade, diante das projeções sociais da atual política de desencarceramento, convém questionar se a pós-modernidade tem superado os suplícios típicos do contexto prisional. Notadamente, tem-se um panorama conflitante. A construção teórica projeta medidas que, no campo prático, não ocorrem, ou não se sustentam, a exemplo do monitoramento eletrônico, que surge para desencarcerar, mas não desencarcera, que surge para reintegrar, mas acaba por dificultar a reintegração social. Dessa forma, percebe-se uma contínua relação entre corpo e poder, mas que, hodiernamente, tem culminado na morte social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procedeu-se a uma análise crítica acerca da política de monitoração eletrônica na alçada da execução penal. De forma mais específica, investigaram-se os efeitos do monitoramento eletrônico no que concerne à reintegração social. Inicialmente, a vigilância eletrônica adentra ao ordenamento jurídico brasileiro sob o prisma de fomentar o desencarceramento, na medida em que contribuiria para a reintegração social de condenados, antecipando e possibilitando o retorno ao convívio social e às relações familiares. Contudo, com base na legislação pertinente e em decisões reiteradas dos tribunais, verifica-se que o controle eletrônico em apenados(as) foi difundindo no curso do cumprimento progressivo da pena (regime semiaberto e aberto), como forma de camuflar a ausência de infraestrutura dos estabelecimentos penais, o que demonstra que o monitoramento eletrônico em pessoas perseguiu rumos opostos ao desencarceramento.

Com aplicação durante os regimes mais brandos da pena, a medida tem representado uma maior intervenção do estado na vida de apenados(as) monitorados(as). A acentuada ingerência fica evidenciada durante o cumprimento da pena em regime aberto – como no caso das participantes deste estudo que teve como lócus de investigação a Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão – por ser este regime fundamentado no senso de disciplina e autorresponsabilidade do apenado, o que, portanto, ao menos em tese, dispensaria o uso da tornozeleira eletrônica. Ademais, a maior intervenção repercute no processo de reintegração social, visto que o monitoramento eletrônico representa um estigma excessivo que dificulta o retorno do condenado(a) à sociedade.

Dessa forma, mediante todo arcabouço teórico e prático a que se teve acesso, levantou-se a seguinte questão de pesquisa: qual o impacto que o monitoramento eletrônico tem conferido no cumprimento da pena no tocante à reintegração social?

Percebeu-se, desde os primeiros contatos que a pesquisadora havia estabelecido com apenados e apenadas na sua atividade profissional, que o uso da tornozeleira eletrônica não vinha sendo de todo eficaz, o que ensejou a realização da pesquisa para compreender em que aspectos tal uso vinha dificultando a vida das detentas que chegaram a ser entrevistadas.

Como sobredito, o monitoramento eletrônico representa uma maior intervenção estatal de controle pleno sobre a vida dos indivíduos, na medida em que maximiza a estigmatização promovendo uma afronta a direitos que se relacionam a dignidade da pessoa humana, deste modo, contribui para o aumento de dificuldades na inserção e permanência no mercado de trabalho, assim como nas relações sociais como um todo. Diante deste panorama, os efeitos do

monitoramento eletrônico no curso da execução penal foram investigados, pois constatou-se que apenas a concessão da liberdade vigiada não torna a pena efetiva.

Levando-se em consideração a problemática exposta acima, neste estudo, tem-se como objetivo geral o de investigar os efeitos do monitoramento eletrônico no processo de ressocialização de apenados(as), mais precisamente, a repercussão da tornozeleira eletrônica no mercado de trabalho, nas atividades habituais e nas relações sociais e familiares. E como objetivos específicos: a) Analisar a finalidade da pena e as suas respectivas teorias; b) Investigar o monitoramento eletrônico quanto ao estado de teorização a seu respeito, verificando-se a legislação federal pertinente e algumas das decisões reiteradas dos tribunais; e c) Verificar a (in)eficácia do monitoramento eletrônico, considerando-se a finalidade da pena quanto aos desafios da ressocialização.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa caracterizou-se pela abordagem qualiquantitativa e pela técnica de levantamento de dados bibliográfica, oportunidade em que se analisou o construto teórico acerca da finalidade da pena nos seus aspectos retributivos e preventivos, assim como o contexto histórico e legal em que desponta o monitoramento eletrônico, contextualizando-o com a doutrina e pesquisas científicas pertinentes à temática. Em um segundo momento, valeu-se também do estudo empírico, indo-se a campo para investigar os efeitos da monitoração eletrônica por meio da aplicação de entrevistas semiestruturadas junto às participantes da pesquisa, neste caso, 50 apenadas do regime aberto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, das quais 49 foram efetivamente entrevistadas, uma vez que a maioria dos relatos apontaram para uma mesma direção.

Sopesando-se o levantamento teórico, verificou-se que, com a transição do suplício à prisão, fortaleceram-se as convicções humanitárias quando o assunto é pena privativa de liberdade. Destarte, neste estudo, realizou-se um delineamento no que concerne às principais teorias que atribuem finalidades à pena, dentre as quais se destacam as teorias absolutas e relativas propondo diferentes funções: enquanto as primeiras demarcam os efeitos da pena pelo objetivo da retribuição, as segundas buscam evitar a prática de novos crimes, seja por meio da intimidação social, pela intimidação do condenado ou por meio da reintegração social. Considerando-se tais posições, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro conjugou ambas as teorias, portanto, à medida que a pena deve retribuir o mal causado na exata medida da culpabilidade, o criminoso precisa ser recuperado.

Por consequência, no Brasil, a pena tem dupla finalidade, ou melhor, duplo desafio. À medida que a pena deve castigar, similarmente deve reintegrar. Considerando-se a questão,

juntamente com os problemas estruturais do cárcere, surge a necessidade da adoção de medidas alternativas à prisão, e, nesse contexto, o monitoramento eletrônico desponta como medida que pode ser capaz de estimular a reintegração social do condenado. Dessa forma, verificou-se que a monitoração eletrônica foi incluída na Lei de Execução Penal, contudo, a nova previsão não foi suficiente para atender as demandas decorrentes da ausência de estrutura das casas penais, o que levou os tribunais a respaldarem a aplicação da vigilância eletrônica para além dos casos previstos em lei.

Com isso, tendo em questão a aplicação do monitoramento eletrônico a partir de uma construção jurisprudencial, como é o caso de sua aplicação no regime aberto, neste estudo, analisou-se a (in)efetividade que o aparato eletrônico tem conferido à pena, tendo em vista o seu duplo desafio, qual seja, punir e reintegrar.

A partir da análise dos relatos obtidos a partir das entrevistas semiestruturadas, constatou-se que o monitoramento eletrônico repercutiu negativamente no processo de reintegração de apenadas à sociedade. Os dados empíricos demonstram que o uso da tornozeleira eletrônica dificulta a inserção e a permanência da monitorada no mercado de trabalho, assim como afeta o desempenho de atividades habituais, na medida em que se restringem relações sociais e familiares. Dessa forma, aponta-se neste estudo que o monitoramento eletrônico repercute em larga extensão, não se restringindo às objeções ao mercado de trabalho, mas atingindo diversas dimensões da vida pública e privada.

No que concerne ao mercado de trabalho, os relatos das entrevistadas evidenciaram que o uso da tornozeleira eletrônica impede a obtenção de atividade laboral, assim como dá causa à interrupção de contratos de trabalho em virtude do preconceito social.

Quanto às atividades habituais, os dados demonstram que a tornozeleira eletrônica tende a apresentar problema técnico recorrente, a exemplo de descarregamento de bateria, de modo a dificultar o exercício das atividades do cotidiano, assim como deixar a usuária apreensiva quanto à possibilidade de ser reconduzida à prisão por aparente negligência de uso inadequado do aparelho. Soma-se a essa evidência, o fato de o aparelho promover dificuldades, comprometendo a qualidade do sono, limitando o vestuário e restringindo a frequência a lugares públicos e de grande circulação de pessoas, o que, conseqüentemente, acaba contribuindo para o desenvolvimento de sentimentos de vergonha e tristeza constantes que, em alguns casos, pode evoluir para um quadro depressivo.

Isto posto, os dados corroboram o entendimento de que o monitoramento eletrônico consiste em ser um estigma social excessivo. Ademais, evidenciam que não apenas as relações sociais em geral são afetadas, mas também as relações familiares. Portanto, considerando-se a

dupla finalidade da pena, conforme sinalizada acima, e ponderando-se os efeitos da monitoração eletrônica no curso da ressocialização, constatou-se que a vigilância ininterrupta obsta a finalidade da pena quanto ao seu viés preventivo; logo, a medida não torna a pena efetiva.

À guisa de conclusão, cabe salientar a complexidade da questão de pesquisa, o que não permite que a matéria seja findada neste estudo, contudo a discussão abordada pode amparar outros debates teóricos e empíricos sobre o tema. Neste diapasão, recomenda-se que, para pesquisas futuras, investiguem-se casos envolvendo os homens monitorados, a partir de outras abordagens de intervenção metodológica, a exemplo da técnica do estudo longitudinal, tomando-se nota da repercussão da monitoração eletrônica no processo de reintegração social a partir do procedimento de observação contínua da amostra, pelo fito de contribuir para o aperfeiçoamento das medidas alternativas à prisão.

## REFERÊNCIAS

- ANGULO, M. Córdoba; LÓPEZ, C. Ruiz. *Teoría de la pena, Constitución y Código Penal. Derecho Penal y Criminología*, v. 22, n. 71, p. 55-68, abr. 2001.
- ARAÚJO NETO, Félix. VI. Capítulo Terceiro. A Pena: conceito, fundamento e finalidade. *In*: ARAÚJO NETO, Félix; CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao Direito Penal**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2014. p. 69-170.
- ARAÚJO NETO, Félix; CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao Direito Penal**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2014. 190 p.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social**: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. [S.l.: s.n.], 1990.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BESERRA, Karoline. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, jul.-dez. 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 36, 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456/9888>. Acesso em: 3 nov. 2022.
- BOTTINO, Thiago. PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no Estado do Rio de Janeiro. **Rev. Bras. De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3. n. 2, p. 719-746, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23794/000410390200012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 nov. 2022.
- BRANCALE, Julie; BLOMBERG, Thomas G.; BALES, William D. Monitoramento Eletrônico. *In*: **Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. [S.l.: s.n.], 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.342, de 21 de março de 2001. Autor: Marcus Vicente - PSDB/ES. Ementa: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 21 mar. 2001. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_imp.jsp?sessionId=988F13FCB3A11F78A6014F3C5D1F9A91.node1?idProposicao=26923&ord=1&tp=completa](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=988F13FCB3A11F78A6014F3C5D1F9A91.node1?idProposicao=26923&ord=1&tp=completa). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.342, de 2001. Apenso o PL 4.834, 2001. Ementa: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Autor: Dep. Marcus Vicente. Relator: Dep. Zulaê Cobra. **Câmara dos Deputados**, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=103579](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=103579). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 337, de 7 de março de 2007. Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados. Autor: Dep. Fed. Ciro Pedrosa. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 7 mar. 2007a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344004&ord=1>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 337, de 7 de março de 2007. Apenso o PL 510, de 21 de março de 2007. Estabelece o monitoramento eletrônico nos casos em que, por determinação judicial, o preso esteja em liberdade. Autor: Dep. Fed. Carlos Manato. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 21 mar. 2007b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345424>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 165, 28 de março de 2007. Altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico. Autor: Sen. Aloízio Mercadante. **Senado Federal**, Brasília, 28 mar. 2007c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80385>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 175, de 29 de março de 2007. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado. Autor: Sen. Magno Malta. **Senado Federal**, Brasília, 29 mar. 2007d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 641, de 3 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 35, 36 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os artigos 50, 122, 124 e 151 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências. Autor: Dep. Fed. Edio Lopes. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 3 abr. 2007e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347004>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.440, de 27 de junho de 2007. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995, para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória e suspensão condicional do processo. Autor: Dep. Fed. Beto Mansur. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 27 jun. 2007f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/357569>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22-23, 25 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 60, 16 jun. 2010a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2010b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm).

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. [Lei das Prisões]. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347 MC / DF. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Rel. Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. **DJe**, Brasília, DF, n. 31, 19 fev. 2016a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 641.320. Relator: Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016. **DJe**, Brasília, DF, n. 159, 1º ago. 2016b. Tema 423.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56. 2016c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Recurso eletrônico.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. *From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The past, the presente and the future of eletronic monitoring of offenders*. **Journal of Offender Rehabilitation**, [S.l.], v. 46, n. 3, p. 101-118, May 2008. DOI: 10.1080/10509670802143342. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/247496149>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Circulações Governadas: A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. **Aurora**: revista de arte, mídia e política, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 51-69, fev.-maio 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974/14300>. Acesso em: 3 nov. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Tradução de Ricardo Pérez Benega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Antônio Roberto Hildebrandi. 3. ed. Leme-SP: EDIJUR, 2020. 92 p.

CARVALHIDO, Maria. **Histórias de vida, prisão e estigma**: o uso de tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes – RJ, 2016.

CARVALHO, Allan Vítor Corrêa; SILVA, Mariana Soares de Moraes. Pena e Estabelecimentos Prisionais: Surgimento e Evolução Histórica entre Sociedades e Gerações. DEODATO Felipe Augusto Forte de Negreiros (org.). **Liber discipulorum**: para Onélia Queiroga. João Pessoa: Editora Norat, 2022. 327 p. E-book.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010.

CARVALHO, Gisele; CORAZZA, Thaís. O direito à intimidade face ao sistema de monitoração eletrônica. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 1., 2014, Maringá. **Anais [...]**. Maringa: [s.n.], 2014a. Disponível em: [https://www.unicesumar.edu.br/mostra-direitos-personalidade-2014/wp-content/uploads/sites/103/2016/07/06\\_GT5\\_Gisele\\_Mendes\\_Carvalho.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/mostra-direitos-personalidade-2014/wp-content/uploads/sites/103/2016/07/06_GT5_Gisele_Mendes_Carvalho.pdf). Acesso em: 3 nov. 2022.

CARVALHO, Gisele; CORAZZA, Thaís. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista da AJURIS*, [S.l.], v. 41, n. 134, jun. 2014b.

CÉRE. Jean-Paul. *La Surveillance Électronique: une réelle innovation dans le procès penal?* **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, 8 jun. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/JeanCere.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de direito, direitos coletivos e presença indígena na América. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 649-684.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, nº 216, p. 2-16, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Sobre federalismo e equipamentos de monitoramento eletrônico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 out. 2020. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-03/observatorio-constitucionalsobre-federalismo-equipamentos-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 14 jul. 2021.

D'AGOSTINO, Francesco. *Las buenas razones de la teoría retributiva de la pena*. **Persona y derecho**: Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos, n. 11, p. 271-292, 1984.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Lições de Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2015. 254 p. v. 1.

DEVESA, José Maria Rodriguez; GOMEZ, Alfonso Serrano. **Derecho Penal Español**. Parte Geral. Madrid: Editorial Dykinson, S. L., 1995.

DIAS, Wilson da Silva. **A monitoração eletrônica da execução penal: controle e reinserção social**. 2015. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3444#preview-link0>. Acesso em: 30 out. 2022.

FALQUETO, Junia; HOFFMANN, Valmir; FARIAS, Josivania. Saturação teórica em pesquisas qualitativas: relato de uma experiência de aplicação em estudo na área de administração. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis – SC, v. 20, n. 52, p. 40-53, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2018V20n52p40>. Acesso em: 3 nov. 2022.

FEDATO, Matheus Arcangelo; SANTIN, Valter Foletto. Análise comparativa dos efeitos da lei nº 12.403/2011 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p. 73-89, ago. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73425>. Acesso em: 30 out. 2022.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Silvania Aparecida França. **Monitoração eletrônica no Brasil: Para que e para quem?** 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36771>. Acesso em: 30 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

GABLE, Robert S. *Looking back: Tagging – “an oddity of great potential”*. **The Psychologist**, The British Psychological Society, Leicester, 18 Nov. 2011. History and Philosophy, Legal, Criminological and Forensic. Disponível em: <https://www.bps.org.uk/psychologist/looking-back-tagging-oddity-great-potential>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GASSET, José Ortega y. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Herrera Filho. Rio de Janeiro: Ridendo, 2002.

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Ulysses Silveira. **Discurso Proferido da Sessão de 05 de outubro de 1988**. Publicado no DANC de 05 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado pelo instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1.986 p.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 170, 2007. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4269/>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus-Criminal 0713846-47.2018.8.07.0000. **TJDFT**, Brasília, 8 nov. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 set. 2021.

HEBREUS. Capítulo 13; Versículo 3. *In: BÍBLIA SAGRADA*. Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliadocristao.com/hebreus/13/3>. Acesso em: 27 out. 2022.

ISIDRO, Bruno Cesar Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle**. Campina Grande: EDUEPB, 2017. 400 p. Livro eletrônico.

JOHNSON, Byron R. et al. *Attitudes Toward Electronic Monitoring of Offenders: A Survey of Probation Officers and Prosecutors*. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 153-164, Aug. 1989. DOI: <https://doi.org/10.1177/104398628900500304>.

MANZINI, E.J. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26-27, p. 149-158, 1990-1991. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Entrevista\\_na\\_pesquisa\\_social.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Entrevista_na_pesquisa_social.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viggiada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196>. Acesso em: 7 set. 2021.

MARULANDA, Escobar. *Los monitores electrónicos (puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?)*. In: \_\_\_\_\_. **Penas alternativas a la prisión**. Barcelona: Bosch, 1997.

MASI, Carlo Velho. A ilegalidade do monitoramento eletrônico do apenado no regime aberto. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/masi-ilegalidade-monitoramento-eletronico-regime-aberto>. Acesso em: 1 out. 2021.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/122>. Acesso em: 7 set. 2021;

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otavio; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 9-29.

NELLIS, Mike. **Electronic Monitoring**. Edited by Kent R. Kerley. Glasgow: University of Strathclyde, UK; John Wiley & Sons, Inc., 2017. DOI: 10.1002/9781118845387.wbeoc114.

PARAÍBA. Poder Judiciário. Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, n. 14.513, 4 nov. 2010. Disponível em: [http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial\\_old/diariooficial04122010.pdf](http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial04122010.pdf). Acesso em: 29 out. 2022.

PARAÍBA. Poder Judiciário. Portaria nº 09, de 17 de junho de 2019. Regulamenta o cumprimento de pena no regime aberto, mediante fiscalização por monitoração eletrônica na Comarca da Capital. Vara de Execução Penal: João Pessoa, 2019.

PARAÍBA. Poder Judiciário. Portaria nº 13, de 24 de agosto de 2021. Regulamenta o cumprimento de pena no regime aberto na Comarca da Capital. Vara de Execução Penal: João Pessoa, 2021.

PERES, Raphael. A dignidade da pessoa humana e o uso do monitoramento eletrônico no controle de detentos: medidas alternativas à prisão implementadas pela Lei nº 12.403 /11. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 11.; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 7., 2014. **Anais [...]**. [S.l.: s.n.], 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sozinho mas não esquecido**: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. *O Monitoramento Eletrônico em Debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Coleção Judiciário do futuro.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las bases del derecho penal**. Concepto y Método. Barcelona: Casa Editorial, S.A., 1976.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal Parte General**. 7. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2005.

RAPLEY, T. *Sampling Strategies in Qualitative Research*. *In: Flick (Ed.). The SAGE Handbook of Qualitative Data Analysis*, 2013. p. 49-63.

RIBEIRO, Elisa. A perspectiva da entrevista na investigação qualitativa. **Evidência**, Araxá, n. 4, p. 129-148, 2008. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/maio2013/sociologia\\_artigos/tecnica\\_coleta\\_dados.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/maio2013/sociologia_artigos/tecnica_coleta_dados.pdf). Acesso em: 3 nov. 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.044, de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 1 out. 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.044.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Criminal. AGV: 70065612269 / RS. Relator(a): Lizete Andreis Sebben, 16 de setembro de 2015. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 29 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. AGV: 70070533989 / RS. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, 14 de setembro de 2016. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 27 set. 2016.

ROSAL, Manuel Cobo Del; ANTÓN, Tomás S. Vives. **Derecho Penal**. Parte General. 5. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

SÃO PAULO. Lei nº 12.906, de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2008. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SOUSA, Maria Lucilma Freitas de. **Trajetórias marcadas pela prisão: monitoramento eletrônico, liberdade ou aprisionamento?** 2020. 120 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Direitos Sociais) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró-RN, 2020.

SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. **Argumentum**, Vitória (ES), v. 7, n. 1, p. 221-233, jan.-jun. 2015.

SCHWITZGEBEL, Robert L. A Belt from Big Brother. **Psychology Today**, [S.l.], p. 45-47; 65, Apr. 1969. Man and Machine. Disponível em: <https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/psych-today-19693.pdf> Acesso em: 03 ago. 2021;

TOURINHO, Luciano. Monitoramento eletrônico de conduta: uma alternativa constitucional e eficaz à pena privativa de liberdade no estado democrático de direito. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário Processo TC Nº 00753/17**. João Pessoa: TCE, 2017.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 394-416, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/VQzYCyJqHb4m7dZpDcZBbSy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2022.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento Eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 105 f.; il. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1927. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – Modelo de entrevista de pesquisa de campo

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021      Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_

Escolaridade: \_\_\_\_\_

Qualificação profissional: \_\_\_\_\_ Profissão atual: \_\_\_\_\_

Tempo de trabalho na função atual \_\_\_\_\_

Delito (s) praticado (s): \_\_\_\_\_

Reincidente: ( ) sim ( ) não

Regime que iniciou o cumprimento da pena: \_\_\_\_\_

**Esses tópicos são o construto para feitura do roteiro da entrevista.**

|                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO MERCADO DE TRABALHO</b> |
|----------------------------------------------------------------------|

**Em razão do uso da tornozeleira eletrônica;**

- a) Você sentiu algum tipo de dificuldade para ingressar no mercado de trabalho?
- b) Você sente dificuldade para permanecer no mercado de trabalho?
- c) Em uma escala de 1 a 5 até que ponto a tornozeleira eletrônica prejudicou seu emprego?

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|

**O uso da tornozeleira eletrônica ocasionou;**

- a) Dificuldade para dormir?
- b) Limitação em seu vestuário?
- c) Problema técnico recorrente?

**Com o uso da tornozeleira eletrônica, você desenvolveu**

- d) Sentimento constante de vergonha?

- e) Sentimento constante de tristeza? ou / e algum transtorno depressivo?

**Com o uso da tornozeleira eletrônica;**

- f) Você evitou frequentar determinados lugares? e /ou deixou de frequentar?

**Ademais,**

- g) Quais outros incômodos físicos e morais causados pela tornozeleira eletrônica em sua rotina?

|                       |
|-----------------------|
| <b>ESTIGMA SOCIAL</b> |
|-----------------------|

- h) Você já sentiu algum tipo de preconceito quando alguém percebeu que você estava usando a tornozeleira eletrônica?
- i) Você enfrentou limitação no convívio social?
- j) Você já recebeu visita da polícia militar ou de outra equipe operacional em sua residência, local de trabalho, unidade de ensino ou de saúde, ou foi abordada em área pública sem que tenha incorrido em descumprimento da medida? ou sem determinação judicial?

|                         |
|-------------------------|
| <b>ESTIGMA FAMILIAR</b> |
|-------------------------|

O uso da tornozeleira eletrônica limitou suas relações familiares?